



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUAN DÊIVIDE FERREIRA DOS SANTOS

**A (IN)APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA AO
TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO SOB O PRISMA DA
PRINCIPIOLOGIA PROTETIVA DO DIREITO DO TRABALHO**

Salvador
2024

LUAN DÊIVIDE FERREIRA DOS SANTOS

**A (IN)APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA AO
TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO SOB O PRISMA DA
PRINCIPIOLOGIA PROTETIVA DO DIREITO DO TRABALHO**

Monografia apresentada ao curso de graduação
em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Danilo Gonçalves Gaspar

Salvador
2024

TERMO DE APROVAÇÃO

LUAN DÊIVIDE FERREIRA DOS SANTOS

A (IN)APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA AO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO SOB O PRISMA DA PRINCIPIOLOGIA PROTETIVA DO DIREITO DO TRABALHO

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____
Titulação _____ e
instituição: _____

Nome: _____
Titulação _____ e _____ instituição: _____

Nome: _____
Titulação _____ e
instituição: _____

Salvador, ____ / ____ / 2024.

A Deus e aos familiares, por todo amor
e apoio diários ao longo de toda minha
trajetória.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela dádiva da vida, por ser meu guia, minha fonte diária de amor e por ter iluminado meus caminhos.

Aos meus pais, Elane e Jefferson, por todo amor e suporte que me foram dedicados ao longo de toda minha vida.

A minha amada avó, Maria Zilda (*in memoriam*), por ter me amado do início da minha vida ao fim da sua, jamais esquecerei dos nossos sonhos e momentos juntos.

Aos meus familiares, especialmente minha irmã, Kailane, pelo apoio e votos de felicidade que sempre foram depositados a mim.

Aos amigos, pelas trocas e experiências vividas, que tornaram minha trajetória mais leve e divertida.

Por fim, ao meu orientador, professor Danilo Gaspar, pela parceria, apoio e troca de conhecimentos na realização desta monografia.

“O trabalho não é apenas uma necessidade econômica, mas um fator essencial para a realização pessoal e o desenvolvimento da liberdade humana”.

Karl Marx

RESUMO

O presente trabalho tem como objeto a investigação da possibilidade de aplicar a justiça restaurativa ao conflito oriundo do trabalho análogo à escravidão, levando-se em consideração os princípios protecionistas do Direito do Trabalho e o caráter conciliatório desse ramo do direito. Partindo-se do pressuposto de que a redução do trabalhador à condição análoga à escravidão constitui uma grave violação de seus direitos e de sua dignidade, constitui também objeto do presente trabalho examinar se os atuais instrumentos estatais de combate à prática e de reparação a esses trabalhadores suprem integralmente as necessidades das vítimas no tocante à sua efetiva reintegração social. Nesse contexto, o estudo explora os fatores de cunho econômico, social, pessoal e de gênero que agravam a vulnerabilidade já existente nessas vítimas, bem como analisa se a intervenção estatal é capaz de reparar as diferentes nuances dessas vulnerabilidades. Busca-se, desta forma, examinar se a abordagem restaurativa, focada na reparação de danos e na promoção do diálogo, é compatível com a lógica do direito do trabalho, bem como se essa aplicabilidade é capaz de preservar e potencializar a proteção já conferida pelo Estado ao trabalhador, sendo, portanto, um instrumento adicional de reparação.

Palavras-chave: justiça restaurativa; trabalho análogo à escravidão; princípio da proteção; direito do trabalho; reparação integral.

ABSTRACT

The purpose of this work is to investigate the possibility of applying restorative justice to the conflict arising from work analogous to slavery, taking into account the protectionist principles of Labor Law and the conciliatory nature of this branch of law. Based on the assumption that the reduction of workers to a condition analogous to slavery constitutes a serious violation of their rights and dignity, it is also the object of this work to examine whether current state instruments to combat the practice and provide reparations to these workers fully meet the needs of victims regarding their effective social reintegration. In this context, the study explores the economic, social, personal and gender factors that aggravate the vulnerability that already exists in these victims, as well as analyzing whether state intervention is capable of repairing the different nuances of these vulnerabilities. The aim is, therefore, to examine whether the restorative approach, focused on repairing damages and promoting dialogue, is compatible with the logic of labor law, as well as whether this applicability is capable of preserving and enhancing the protection already provided by the State to the worker, therefore being an additional instrument of reparation.

Keywords: restorative justice; work similar to slavery; principle of protection; labor law; full repair.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

a.C	antes de Cristo
art.	artigo
CF/88	Constituição Federal da República
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
JR	Justiça Restaurativa
MPT	Ministério Público do Trabalho
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
STF	Supremo Tribunal Federal
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 A DISCIPLINA JURÍDICA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	15
2.1 BREVE CONTEXTO	15
2.2 CONCEITO	17
2.3 MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: BREVE SÍNTESE DOS FATORES QUE PROPICIARAM O SEU DESENVOLVIMENTO	23
2.3.1 Meios autocompositivos de solução de conflitos	28
2.3.2 Meios heterocompositivos de solução de conflitos	30
2.4 JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM MODELO DE JUSTIÇA OPOSTO À JUSTIÇA RETRIBUTIVA?	31
2.4.1 Do procedimento restaurativo previsto na resolução 225/2016 do CNJ	36
2.4.2 O protagonismo dos envolvidos na resolução do litígio <i>versus</i> o império da lei	38
3 O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO	42
3.1 DO CONTEXTO AO CONCEITO	42
3.2 PARÂMETROS LEGAIS (PENAS) DE CARACTERIZAÇÃO	53
3.2.1 Do trabalho forçado e da jornada exaustiva	53
3.2.2 Das condições degradantes de trabalho	57
3.2.3 Da restrição da liberdade em razão de dívida	58
3.3 O PERFIL SOCIAL: AS AGRAVANTES DA VULNERABILIDADE DAS VÍTIMAS DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO	59
3.4 DOS DIREITOS TRABALHISTAS ASSEGURADOS ÀS VÍTIMAS	63
3.5 AS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO	64
4 A JUSTIÇA RESTAURATIVA APLICADA AO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO: ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO À LUZ DOS PRINCÍPIOS PROTECIONISTAS DO DIREITO DO TRABALHO	69

4.1 PRINCIPIOLOGIA TRABALHISTA: É POSSÍVEL A SUBSTITUIÇÃO DA TUTELA ESTATAL PELA JUSTIÇA COMUNITÁRIA?	69
4.1.1 Do princípio da proteção ao trabalhador	78
4.1.2 Do princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas	81
4.1.3 Do princípio da vedação ao retrocesso social	82
4.2 REFLEXÕES SOBRE OS LIMITES DA AUTONOMIA DO EMPREGADO NO DIREITO DO TRABALHO	83
4.3 UMA POSSÍVEL HARMONIA ENTRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA E A JUSTIÇA ESTATAL?	84
5 CONCLUSÃO	97
REFERÊNCIAS	99

1 INTRODUÇÃO

A justiça restaurativa se destaca como um novo paradigma de resolução de conflitos, propondo uma abordagem diferenciada, com foco na reparação, no diálogo, na responsabilização e na restauração dos laços. Inicialmente surgida para tratar os conflitos próprios da esfera criminal, se discute sua aplicabilidade em conflitos não penais, tais como os oriundos do direito do trabalho.

O trabalho análogo à escravidão ainda é uma realidade no mundo, e as ferramentas estatais de combate não têm sido suficientes para coibir a prática e promover a reparação integral das vítimas, fator que revela a urgência de se pensar a viabilidade de inserir novas formas de abordagem no que tange à esses conflitos, voltadas à efetiva tutela desse trabalhador e a sua reintegração ao mercado de trabalho.

Sabe-se que o direito do trabalho tem sua origem, sua razão de ser, fulcrada no compromisso de se tutelar o trabalhador, reconhecendo a fragilidade dele perante o empregador, o que faz com que o direito do trabalho opere sob uma lógica protecionista, com princípios que visam prestigiar a figura do obreiro na relação de trabalho. Desse modo, a utilização da justiça restaurativa na relação de trabalho marcada por condições semelhantes à escravidão suscita questões acerca da compatibilidade com a base principiológica desse ramo do direito.

Deste modo, neste trabalho, busca-se justamente avaliar a viabilidade de sua aplicabilidade diante da constatação do trabalho análogo à escravidão, considerando a principiológica protetiva inerente ao Direito do Trabalho.

Diante disso, instaura-se dois problemas de pesquisa: a aplicação da justiça restaurativa encontra respaldo no direito do trabalho, notadamente nos casos de exploração do trabalho humano? Além disso, ela consegue ampliar o espectro de proteção das vítimas?

Desta forma, este trabalho tem como objetivos gerais verificar se a justiça restaurativa pode ser aplicada na relação oriunda do trabalho análogo à escravidão, no âmbito do direito do trabalho, além de investigar se essa aplicação ser um instrumento complementar à preservação dos princípios protecionistas desse ramo do direito, na tutela do empregado.

No que tange aos objetivos específicos, esta pesquisa busca: (i) explicitar os parâmetros acerca do conceito da justiça restaurativa e de que forma ela se relaciona com os meios alternativos de solução de conflitos, (ii) discorrer o conceito de trabalho análogo à escravidão, trazendo seus elementos caracterizadores, (iii) analisar as ações estatais de combate ao trabalho análogo à escravidão, bem como identificar se estas são suficientes à reparação e tutela da dignidade das vítimas e (iv) examinar se a aplicação da justiça restaurativa e suas medidas podem conferir reparação integral a essas vítimas.

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa se classifica como bibliográfica, pois contou com utilização de livros, artigos científicos, periódicos de revistas, informações veiculadas em canais de comunicação, teses de doutorado, jurisprudência e legislação para aporte teórico da temática em questão.

Quanto ao método de pesquisa adotado, foi utilizado o método hipotético-dedutivo, uma vez que a respeito dos problemas de pesquisas serão formuladas hipóteses, que consiste na formulação de respostas precárias/prévias a serem submetidas ao processo de falseamento, isto é, de verificação quanto à procedência ou não de tais hipóteses.

Sob o prisma da abordagem do problema, a pesquisa será qualitativa, pois consistirá na interpretação de dados e informações coletados em bibliografias (artigos científicos, livros, periódicos), em que serão feitas ponderações e valorações a respeito das informações extraídas, possibilitando.

A abordagem do tema foi estruturada em três capítulos de desenvolvimento. No capítulo 2, será abordada a disciplina jurídica da justiça restaurativa, destacando o contexto histórico em que ela surgiu e modo como ela dialoga com os meios alternativos de resolução de conflitos, bem como seu conceito doutrinário. Será abordado, também, a regulamentação do Conselho Nacional de Justiça a respeito da implementação da justiça restaurativa no Brasil.

Já no capítulo 3, será examinado o conceito de trabalho análogo à escravidão, utilizando-se para tanto o conceito penal e as diretrizes interpretativas. Também neste capítulo serão examinadas as medidas estatais de combate a essa exploração, bem como as penalidades impostas aos empregadores e os direitos assegurados aos

trabalhadores, além dos fatores sociais que constituem agravantes da vulnerabilidade das vítimas.

Por fim, no capítulo 4, será discutida a compatibilidade da aplicação da justiça restaurativa no âmbito do trabalho escravo, na tutela do trabalhador vítima do trabalho análogo à escravidão, levando-se em consideração os princípios protetivos que informam o Direito do Trabalho. Para tanto, será feita uma breve análise do conteúdo jurídico dos princípios da relação de emprego e, finalmente, será abordado de que modo a justiça restaurativa pode conviver com a justiça estatal no papel de amparar os trabalhadores.

A relevância social da temática se justifica na medida em que aborda um mal infelizmente persistente na sociedade brasileira: o trabalho análogo à escravidão. Desse modo, a busca por alternativas que visem a integral reparação dessas vítimas deve ser interesse da sociedade e do Estado, dando máxima concretude ao princípio da proteção ao trabalhador. Assim, a investigação acerca da aplicabilidade ou não da justiça restaurativa

Paralelamente à relevância social, a importância jurídica do tema gravita em torno da análise da compatibilidade entre a justiça restaurativa e o direito do trabalho, posto que a justiça restaurativa não tem como foco a punição, mas a estabilização dos laços sociais e a máxima reparação. Nesse sentido, o debate contribuirá com o mundo jurídico ao estabelecer de que forma a justiça restaurativa se alinha aos princípios constitucionais e protetivos do Direito do Trabalho.

2 A DISCIPLINA JURÍDICA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

O presente capítulo cuidará de examinar a justiça restaurativa, estabelecendo sinteticamente o contexto histórico em que ela se originou e se desenvolveu. Além disso, será percorrido o modo como ela se insere no âmbito dos meios de resolução de conflito e o delineamento de seus contornos conceituais, a partir da análise da doutrina e da resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça.

Logo mais, será descrito o modo como a justiça restaurativa se instrumentaliza no plano prático, e sob quais princípios ela se opera e, por fim, será realizada uma sucinta comparação entre o protagonismo dos indivíduos na resolução do conflito e o império da lei.

2.1 BREVE CONTEXTO

O modo de organização social das sociedades comunais tinha por escopo o privilégio por práticas de regulação social baseadas na manutenção da coesão do grupo, em que os interesses da coletividade estavam acima dos interesses individuais (Jaccoud, 2005, p. 163).

Nestas sociedades, entendia-se que a violação de uma norma despertava reações no sentido de restabelecer o equilíbrio rompido pela sua transgressão, buscando a solução rápida do impasse e do desequilíbrio (Jaccoud, 2005, p. 163).

Apesar das práticas punitivas de solução de conflitos, como a vingança e a morte, não terem sido totalmente extirpadas das sociedades comunais, estas tinham como tendência a aplicação dos mecanismos para reverter a desestabilização do grupo social (Jaccoud, 2005, p. 163).

Os vestígios históricos desses mecanismos podem ser visualizados nos códigos anteriores a Cristo, como o de Hammurabi, em 1700 a.C. e o de Lipit-Ishtar, em 1875 a.C., que previam medidas para a restituição dos crimes relacionados aos bens (Jaccoud, 2005, p. 164).

A utilização de práticas restaurativas na solução de conflitos, portanto, originou-se na maior parte das sociedades antes mesmo do desenvolvimento dos sistemas tradicionais de justiça no Ocidente (Maxwell, 2005, p. 279).

Na Nova Zelândia, local onde historicamente surgiram as práticas restaurativas, os membros da sociedade Maori resolviam seus conflitos reunindo-se e determinando formas de lidar com as questões que afetam a família e a comunidade (Maxwell, 2005, p. 279).

O *Estatuto das Crianças, Jovens e suas Famílias* representou uma ruptura quanto à forma de lidar com os conflitos e os atos infracionais, pois foi estendida à família a responsabilidade acerca da decisão do que seria feito diante das infrações cometidas por seus jovens (Maxwell, 2005, p. 280).

O sistema de justiça juvenil, até então, centralizava a proteção de crianças e jovens na garantia de que a resposta às infrações fosse adequada à infração, ou seja, buscava-se que os processos fossem justos, corretos e que a lei fosse cumprida, em detrimento da resposta às necessidades e ao bem-estar da comunidade (Maxwell, 2005, p. 280).

Nessas reuniões de grupo familiares estavam presentes basicamente os jovens infratores, suas famílias, a vítima e um representante da polícia ou facilitador, e elas eram iniciadas por uma discussão acerca do que ocorreu e dos planos para chegar a um acordo (Maxwell, 2005, p. 281-282).

Observou-se que essas reuniões surtiam efeitos, na medida em que geravam nos jovens sentimento de arrependimento; além disso, havia a reparação do dano por parte da família e o desejo de não reincidir no cometimento da infração, o que foi importante para a redução das infrações à época (Maxwell, 2005, p. 282).

Diante disso, novos valores foram sendo incorporados no sentido de exigir que as vítimas das infrações fossem contempladas nas decisões e que os jovens infratores fossem responsabilizados pelos danos causados às vítimas, reparando-as, com o fito de serem integrados à sociedade (Maxwell, 2005, p. 280).

Com a criação do Estado centralizado, contudo, esse modo de resolução de conflitos, em que se tinha a participação dos envolvidos, foi sendo substituído pela centralização do poder punitivo estatal (Britto, 2013, p. 54).

Desta forma, o delito passou a ser concebido como uma violação à norma jurídico-penal e ao poder monárquico, o que era ruim, pois a participação da vítima se tornou neutralizada no processo, e o foco era a decisão acerca do conflito, em detrimento de sua solução através do diálogo entre o acusado e a vítima (Britto, 2013, p. 54).

Apesar disso, nos anos 90, a experiência da Nova Zelândia tornou-se conhecida e se expandiu ao redor do mundo, em países como Austrália, Reino Unido, Estados Unidos e Canadá (Simão, 2023, p. 15).

Anos após, nos anos 2000, o Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas editou a Resolução 2.002/12, delineando os princípios e diretrizes básicas para a utilização da justiça restaurativa, influenciando diversos países, entre eles o Brasil (Orsini, Lara, 2012, p. 307).

A Justiça Restaurativa está, portanto, inserida em uma perspectiva de mudança de paradigma no que tange à forma tradicional de gerenciamento e solução de conflitos, que tem a punição como única resposta legítima e eficaz ao conflito.

2.2 CONCEITO

A Justiça Restaurativa, em essência, se apresenta como uma nova forma de administração e gestão de conflitos. Apesar de não tão recente, ainda não se chegou a um consenso quanto ao seu exato contorno conceitual (Guimarães, 2014, p. 26).

Assim entende também Renato Sócrates (2004, p. 6), que considera ser “difícil conceituar um paradigma que ainda é algo inconcluso, que só pode ser captado em seu movimento ainda emergente, apesar de já haver um crescente consenso internacional favorável”.

Na visão dele, a compreensão da justiça restaurativa perpassa pela premissa epistemológica de uma mudança na forma de enxergar o crime, rescindindo com as velhas formas de lidar com o fenômeno (Sócrates, 2004, p. 6).

Ou seja, não existe um conceito claro e definido acerca da justiça restaurativa, pois o que ela representa, em verdade, são valores e princípios próprios que dão norte a um novo modo de lidar e solucionar os conflitos.

Segundo Joanice Guimarães (2014, p. 43), a justiça restaurativa “é um procedimento que possibilita um atendimento às partes de modo enriquecido e transformador no sistema de justiça penal, em busca da autocomposição dos conflitos”.

Dessa maneira, a JR constitui uma importante ferramenta de política criminal que contempla a participação da comunidade na resolução do conflito, assumindo papel de destaque, o que fortalece o Estado Democrático de Direito (Guimarães, 2014, p. 43).

A justiça restaurativa comporta múltiplas acepções, a depender de qual seja seu objetivo principal (Costa, 2021, p. 285). Destarte, há quem entenda que ela visa à reparação dos danos ocasionados pelo crime, outros destacam seu caráter conciliatório, preventivo e responsabilizador da justiça restaurativa diante das relações rompidas, já outros, atribuem especial valor do processo restaurativo em si (Costa, 2021, p. 285).

A riqueza da justiça restaurativa está justamente na inexistência de um conceito fechado, imutável e consolidado a respeito dela, o que permite amplas possibilidades de lidar com a situação conflituosa, abrindo margem para diversos resultados finais, adequados a cada caso concreto.

Portanto, diante de tal complexidade e considerando a pluralidade de objetivos a que a justiça restaurativa possa servir, torna-se difícil a tarefa de inseri-la em um modelo de justiça específico (Costa, 2021, p. 285).

Apesar da inexistência de uma definição precisa a respeito da justiça restaurativa, há um certo padrão estabelecido pelos estudiosos da área e pelo CNJ, com o objetivo de estabelecer algumas diretrizes para a aplicação da JR, conferindo-lhe caráter sistemático e não apenas filosófico.

Para Lynette Parker (2005, p. 248), a justiça restaurativa “é uma resposta sistemática ao comportamento ilegal ou imoral, que enfatiza a cura das feridas das vítimas, dos infratores e das comunidades afetadas pelo crime”.

Sendo uma “resposta sistemática ao comportamento ilegal ou imoral”, a justiça restaurativa possui valores próprios e distintos de outras abordagens de resolução de conflitos, tais como a participação, a responsabilidade e o empoderamento (Parker, 2005, p. 248).

Na justiça restaurativa todas as pessoas afetadas por um crime participam do processo restaurativo, que é voluntário e voltado à solução do impasse por meio da aplicação das práticas de caráter restaurativo (Parker, 2005, p. 248).

Assim, as “vítimas, infratores e suas comunidades de interesse – devem ser, no processo, os principais oradores e tomadores de decisão, ao invés de profissionais treinados representando os interesses do Estado” (Marshall, Boyack, Bowen, 2005, p. 271).

O valor responsabilidade na JR consiste no reconhecimento, por parte do infrator, de que ele possui uma obrigação moral de atenuar as consequências causadas pelo seu ato (Marshall, Boyack, Bowen, 2005, p. 272).

Em outras palavras, os infratores demonstram o reconhecimento dessa obrigação moral quando expressam arrependimento pelo mal causado, exteriorizado pela reparação dos prejuízos e pela busca pelo perdão, atitude que possibilita a reconciliação (Marshall, Boyack, Bowen, 2005, p. 272).

O empoderamento como um valor da JR, por fim, decorre do reconhecimento de que, uma vez que o crime tolhe da vítima sua autonomia, é preciso devolver à vítima esse poder, conferindo-lhe a determinação de suas próprias necessidades (Marshall, Boyack, Bowen, 2005, p. 273).

O empoderamento da vítima, nesse aspecto, está vinculado à noção de autonomia, pois, se o crime subtrai da vítima o exercício da sua própria autonomia, é preciso que a ela seja novamente dado o poder de voz, para que suas necessidades sejam atendidas de modo satisfatório.

Muito embora a justiça restaurativa originariamente tenha tido o direito penal como enfoque, há uma expressiva parcela defensável da extensão de sua aplicação aos conflitos em geral (compreendidos os conflitos não-penais). Por exemplo, os autores Prudente e Sabadell (2008, p. 57) argumentam que:

Os programas restaurativos são aplicáveis a qualquer tipo de conflito: na família (conflitos matrimoniais, violência doméstica, divórcio); escola, vizinhança/bairro (violência, vandalismo, perturbação de sossego); economia, tutela ambiental, trabalho, nas comunidades em geral, inclusive no sistema de justiça (conflito em prisões)

Na mesma esteira, admite Maria Letícia Castro (2020, p. 30) que a incidência da justiça restaurativa nos conflitos extra-penais, compreendendo que o enfoque da JR pode mudar a depender do ambiente. Para ela, “no ambiente jurídico penal, o enfoque, justificadamente, é de responsabilização e reparação de danos; já em um ambiente comunitário, o enfoque maior tende a ser o diálogo e o fortalecimento de laços” (Castro, 2020, p. 30).

Adverte a autora, porém, que o traço que une esses dois enfoques está “na restauração do tecido social rompido pelo conflito, seja ele de pequena ou grande monta” (Castro, 2020, p. 30).

Samyle Oliveira (2022, p. 130) também defende a incidência da justiça restaurativa em conflitos de natureza alheia aos criminais. A autora propõe o uso dos termos “lesante e lesionado”, vez que “é comum que se fale da justiça restaurativa nas escolas, na comunidade e em vários outros espaços”.

Para ela, a justiça restaurativa é, portanto, mais do que simples métodos de solucionar conflitos, sendo, sobretudo, uma perspectiva transformadora, “um convite de mudança do paradigma de convivência social.” (Oliveira, 2022, p. 130).

Rodston Carvalho (2022, p. 173), por exemplo, advoga a aplicabilidade da justiça restaurativa no direito de família, entendendo que as relações familiares são extremamente passíveis de aplicação da justiça restaurativa, pois há oportunidade para reconstrução de vínculos afetivos desgastados, sendo a maior finalidade o alcance da reconciliação das partes.

No mesmo caminho, Marcos Rolim (2021, p. 541) defende a abordagem restaurativa no ambiente de trabalho, pois “estimula as pessoas a aceitarem a responsabilidade por seus atos quando eles resultam em dano a alguém ou às relações com a equipe”.

Disso infere-se que o campo de incidência da justiça restaurativa não deve ser restrito ao âmbito criminal, sob pena de se aniquilarem suas potencialidades no que se refere à capacidade de solucionar conflitos de outras naturezas, para além do âmbito penal, por meio de uma abordagem diferenciada.

Esse, aliás, foi o posicionamento recente do Conselho Nacional de Justiça, que alterou a Resolução nº 225/2016 para reconhecer que a justiça restaurativa deve ser aplicada em todos os ramos do direito, pois “as questões conflituosas e de violência não se

restringem apenas aos relacionamentos individuais, mas também aos comunitários, sociais e institucionais” (CNJ, 2024).

Por meio do Ato Normativo 0006689-50.2024.2.00.0000, o Conselho reconheceu que a justiça restaurativa, no que couber, aplica-se também à Justiça Trabalhista, Eleitoral e Militar (CNJ, 2024).

Na visão de Samyle Oliveira (2022, p. 74), como processo, a justiça restaurativa consiste no conjunto de práticas a serem aplicadas em diversos espaços, a partir de uma série de atos transformadores, com princípios e valores próprios, visando a uma resolução do conflito entre as partes interessadas, por meio da reparação dos danos causados, sejam eles de caráter material, social ou emocional.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 225/2016, definiu a justiça restaurativa como sendo um “conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência” (art. 1º, caput).

Para Renato Sócrates Pinto (2011, p. 16), a justiça restaurativa tem como base o procedimento do consenso, em que a vítima, o agressor e, eventualmente, a comunidade afetada pelo crime participam de maneira ativa na resolução do conflito e na superação dos traumas sofridos.

Sócrates (2011, p. 17) concebe o crime para além de uma conduta típica e antijurídica que atenta contra bens penalmente protegidos. Para esse autor, crime é, sobretudo, uma violação das relações entre infrator, vítima e comunidade.

É importante enfatizar que a justiça restaurativa é um procedimento de caráter eminentemente consensual. Assim defende Grijalbo Coutinho (2022, p. 59): “é indispensável o consenso das partes quanto à utilização deste procedimento”, sob pena de se desvirtuar a própria finalidade do modelo, que essencialmente busca contemplar as necessidades dos indivíduos.

Tássia Louise Oliveira (2018, p. 77) também destaca o caráter voluntário da justiça restaurativa. Para ela, para o procedimento restaurativo, é imprescindível a aceitação de ambas as partes (réu e vítima), que pode ser unilateralmente revogada.

A justiça restaurativa, assim, encontra-se pautada no princípio da voluntariedade, que exprime a ideia de participação mútua dos envolvidos no conflito, “sem que haja

qualquer espécie de coação, constrangimento ou obrigatoriedade” (Oliveira, 2018, p. 77).

É óbvio inferir, a partir disso, que a JR jamais poderá ser imposta. Isso implica que qualquer ato do Estado ou de particulares tendente a tornar esse procedimento compulsório viola sua natureza consensual e informal (Coutinho, 2022, p. 59).

Mylène Jaccoud (2005, p. 168) identifica três modelos contidos no panorama da justiça restaurativa: o modelo reparatório de danos, o de resolução de conflitos e o da conciliação. Para elucidação, a autora adotou como exemplo a hipótese de um professor que teve os pneus de seu carro furados por um estudante universitário, em virtude da insatisfação com a nota atribuída ao seu exame.

Na perspectiva de reparação de danos, Jaccoud (2005, p. 168) menciona que a direção seria o conserto ou a reparação dos danos causados aos pneus; na perspectiva de resolução de conflitos, o caminho a ser seguido seria solucionar o impasse no que se refere à atribuição de uma nota e, por fim, no que concerne à perspectiva de conciliação, imperaria o restabelecimento da harmonia existente antes do evento danoso entre as partes.

Os dois últimos modelos (de resolução do conflito e de conciliação), no entender da autora, são mais focados no conflito subjacente que gerou o dano (Jaccoud, 2005, p. 169). Em outras palavras, conforme o exemplo exposto, o dano aos pneus foi apenas resultado de outro conflito, qual seja: a atribuição de uma nota ruim.

Mylène Jaccoud (2005, p. 169) também faz uma pertinente observação quanto à coexistência desses três modelos. Para ela, os modelos não são excludentes entre si, podendo ser vislumbrada a hipótese de as partes, no referido exemplo, desejarem tanto solucionar o conflito quanto recuperar a convivência.

Por fim, a partir desses modelos, a autora formulou o seguinte conceito para a justiça restaurativa, digno de transcrição. Para ela, a justiça restaurativa consiste em “uma aproximação que privilegia toda a forma de ação, individual ou coletiva, visando corrigir as consequências (sic) vivenciadas por ocasião de uma infração, a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes ligadas a um conflito.” (Jaccoud, 2005, p. 169).

2.3 MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: BREVE SÍNTESE DOS FATORES QUE PROPICIARAM O SEU DESENVOLVIMENTO

O desenvolvimento de modelos alternativos de gestão de conflitos está ligado à própria ideia de acesso à justiça. No contexto da Inglaterra, no século XVIII, o homem, ao adquirir o status de 'homem livre' e lutar pela conquista de seus direitos, possui o direito formal de propor ou contestar uma ação diante de um direito seu violado. Para a autora, pois, "o direito à proteção judicial estava atrelado à época a uma dimensão individual" (Tonche, 2015, p. 33).

Transcrevendo em outras palavras, o acesso à justiça era concebido em uma dimensão subjetiva e individual, competindo ao próprio sujeito que teve seu direito violado ir a juízo manifestar sua insurgência.

O crescimento de práticas alternativas à forma tradicional de administração de conflitos é, então, fruto de esforços engendrados pelo Estado e pela sociedade civil, como forma de ampliação do acesso à justiça, que objetiva uma gestão de conflitos célere e ágil (Prudente, 2012, p. 37).

Juliana Tonche (2015, p.33-34) aponta que a partir da primeira metade do século XX, "o direito ao acesso à justiça passou a ser visto como um direito social cuja negação acarretaria a de todos os demais". Essa virada de chave no que diz respeito à forma de encarar o acesso à justiça coincide com a criação de direitos sociais e com o aumento das demandas do Estado (Tonche, 2015, p. 33-34).

Nesse sentido, para o estabelecimento de um novo paradigma de resolução de conflitos, era necessário enfrentar os entraves persistentes no panorama atual, que concebe a punição como única forma eficaz de se responder ao crime e promover a defesa social (Britto, 2013, p. 50).

A partir do século XXI, os meios alternativos de resolução de conflitos tornaram-se importantes ferramentas que, além de ampliarem o acesso à justiça, complementam o papel do judiciário (Orsini, Lara, 2012, p. 305-306). É nesse marco, também, que a justiça restaurativa ganhou relevância, sendo inserida no âmbito das novas formas de pensar a resolução dos conflitos (Orsini, Lara, 2012, p. 306).

Maria Letícia Castro (2020, p. 26) afirma que a análise da legitimidade do Poder Judiciário demanda a verificação do grau de satisfação ou insatisfação das pessoas que se valem da prestação jurisdicional.

O positivismo jurídico, na visão dela, na prática, não consegue concretizar com eficiência os objetivos a que se propõe, que é a paz social, uma vez que a seletividade do sistema penal e a atuação do judiciário revelam, de modo contrário, mecanismos de exclusão e marginalização social (Castro, 2020, p. 27).

Muito embora não se possa desprezar a importância das formalidades que guarnecem o sistema jurídico, uma vez que representam garantia e segurança de um Estado liberal, o que se observa é que as falhas e brechas oriundas dessa rigidez estimulam movimentos no sentido de aperfeiçoar o sistema de justiça, por meio da busca por métodos alternativos ao sistema de controle social, sendo a justiça restaurativa uma dessas ferramentas (Castro, 2020, p. 27-28).

Na visão de Cambi e Corrales (2018, p. 93), a desformalização processual é um instrumento que confere rapidez à solução dos litígios, sendo o acesso à justiça, a dignidade humana e a duração razoável do processo os fatores que influenciaram o desenvolvimento de diferentes formas de solução de conflitos, compradas à forma tradicional (Cambi, Corrales, 2018, p. 93).

Entendia-se que a preocupação com o pleno exercício do contraditório, da ampla defesa, da legalidade significava demora na resolução dos conflitos que, muitas vezes, não confere efetividade, sendo as soluções consensuais muitas vezes mais adequadas do que a decisão judicial imposta (Cambi, Corrales, 2018, p. 93).

A incapacidade do Estado em responder a todas as demandas também é um fator apontado por Elizabet Leal da Silva (2014, p. 28) como precursor do surgimento dos métodos alternativos de solução de conflitos. Segundo ela, o sistema jurídico atual não dá mais conta de atender às crescentes demandas que lhe são submetidas no judiciário (Silva, 2014, p. 28).

Não se pode olvidar que nem sempre a resposta do Estado, instrumentalizada através de um comando sentencial, coaduna-se com a perspectiva das partes no que se refere à eliminação do conflito; contrariamente, gera, muitas vezes, insatisfação, urgindo a adoção da solução do litígio de forma amigável.

Não é outro o entendimento dos já aludidos autores Cambi e Corrales (2018, p. 93), segundo os quais:

O descontentamento com a resposta jurisdicional tradicional, resultante da crítica ao processo como um fim em si mesmo, potencializaram o Neoprocessualismo na busca de respostas mais adequadas para promover a maior eficiência do sistema processual. A fase metodológica da instrumentalidade do processo possui o escopo de tornar o tradicional processo mais acessível e efetivo; porém, com o novo Código de Processo Civil os métodos de solução consensual de conflitos foram estimulados, seja para evitar a judicialização de demandas, seja para que a autocomposição se realize no curso do processo judicial.

Emerson Barbosa (2019) tece pertinentes críticas ao modelo tradicional de justiça. Para ele, “o uso de procedimentos inquisitoriais na administração de justiça está associado a uma sociedade com desigualdades substantivas e o convívio de éticas igualitárias contraditórias que se alternam” (Barbosa, 2019, p. 18).

Os entraves ao acesso à justiça podem ser visualizados quando se observa a escassez de recursos financeiros da parcela da população pobre, assim como a moral do Judiciário em fornecer uma resposta efetiva ao conflito, o que engendra a criação de novos modelos de justiça.

Maria Angélica Leal e Jacson Gross (2021), em artigo sobre a temática, também apontam essas barreiras como obstáculos ao acesso à justiça. Para eles, os entraves de ordem econômica são revelados nas custas judiciais, nos honorários advocatícios, nas despesas com provas, fatores que restringem as pessoas mais desfavorecidas de ingressarem no judiciário, sem contar a própria morosidade da justiça (Leal, Gross, 2021, p. 1188).

Soma-se a isso a falta de educação e de cultura de determinados grupos, o que inviabiliza o conhecimento de seus direitos por parte deles e, consequentemente, torna difícil o reconhecimento de sua violação (Leal, Gross, 2021, p. 1189).

A precariedade de conhecimento, de tempo e de renda é um obstáculo igualmente apontado por Oxhorn e Slakmon (2005, p. 201-202) como aqueles que “minam a capacidade dos pobres de levar um caso ao sistema formal de justiça”, inviabilizando o efetivo acesso à justiça.

Ainda quando haja conhecimento por parte dessa população acerca do local em que deve dirigir-se às suas queixas, não conseguem arcar com as custas do processo e dos advogados (Oxhorn e Slakmon, 2005, p. 202).

Na visão de Oxhorn e Slakmon, portanto, o difícil acesso dos menos favorecidos ao sistema de justiça enseja injustiças que geram a desconfiança, por parte das pessoas, nas instituições, enveredando em direção aos meios alternativos de resolução de conflitos. (Oxhorn, Slakmon, 2005, p. 202).

Questiona-se a capacidade de um terceiro alheio ao conflito, imbuído de autoridade e conhecimento técnico, aplicar regras sem considerar suas percepções pessoais (Barbosa, 2019, p. 19). Não raramente, o juiz se vale de critérios particulares para justificar a decisão que melhor lhe convier adotar, escondida sob a égide da linguagem jurídica, que confere autoridade ao seu argumento (Barbosa, 2019, p. 20).

A incapacidade do modelo tradicional de justiça atender satisfatoriamente às demandas e às necessidades das partes, “no sentido de reconhecer o ponto de vista das partes e levar em consideração seus direitos, sentimentos e interesses, como também no sentido de possibilitar um ambiente de reconhecimento recíproco entre os atores envolvidos no conflito” (Barbosa, 2019, p. 20).

Por fim, ele argumenta que o processo de comunitarização da justiça é medida que visa suprir as deficiências quanto ao tratamento das partes, garantindo, contudo o mesmo respeito e consideração do sistema de justiça formal, de sorte a promover a participação na autogestão da vida coletiva, através do diálogo, propiciando uma abordagem mais colaborativa e menos impositiva com relação à justiça retributiva (Barbosa, 2019, p. 21).

Destarte, é elogiável a proposta de substituição do formalismo exacerbado que garante o sistema de justiça por um procedimento mais simples, com vistas à tutela efetiva do interesse das partes na solução do conflito. Não é outro o pensamento do mestre Marcelo Cavalcante (2018, p. 38), para quem:

a remoção do ritualismo e do formalismo exagerados, bem como do procedimentalismo estéril e da burocracia ínsita ao sistema judiciário, oferecem o ambiente de coloquialismo em que as partes chegam mais facilmente a fazer concessões e a assumir compromissos, mantida - daí um traço significativo a encorajar o manejo de soluções adequadas consensuais - a qualidade de relacionamento entre elas

Assim, na visão dele, os meios de obtenção de solução de conflitos de forma consensual partem da premissa de que um acordo entre as partes em litígio, ainda que lastreado em concessões de ambas as partes, é mais eficiente do que a solução imposta por um magistrado de forma neutra (Cavalcante, 2018, p. 38).

No Brasil, os instrumentos alternativos de resolução dos litígios mais populares no âmbito do Poder Judiciário compreendem a conciliação e a mediação, que, nos dizeres de Petronella Maria Boonen (2011, p. 69), “podem ser entendidas como precursoras da JR”.

A justiça restaurativa, como ferramenta alternativa de solução de conflitos, representa uma forma de alcançar soluções com maior grau de satisfação das partes e com um maior nível de adesão ao acordo formulado por elas, quando comparado à decisão imposta por um agente externo ao conflito (Oliveira, Pamponet, 2019, p. 29).

Nesse diapasão, ilustrativamente, se um ato ilícito, seja ele de caráter criminal, ou de qualquer outra natureza, gera um dano, a maior preocupação da JR é com a reparação, com o retorno dos envolvidos ao *status quo ante bellum*, em detrimento da punição do ocasionador do ato (Oliveira, Pamponet, 2019, p. 29).

Conforme exposto, a ideia de maximização do acesso à justiça contempla, sobretudo, a adoção de medidas alternativas de solução de conflitos e o reconhecimento das falhas decorrentes do exclusivismo do Estado na pacificação dos litígios.

Nos dizeres de Flávia Zanferdini (2012, p. 111), “o amplo e desmedido acesso ao Poder Judiciário acarreta a impossibilidade de se prestar justiça rápida e de qualidade àquelas causas complexas e relevantes que efetivamente necessitam da apreciação judicial”.

Dessa maneira, complementa Zanferdini (2012, p. 111) que, sem o oferecimento de formas alternativas de composição de conflitos, o Judiciário tende a sofrer uma crise de legitimidade e confiança, tornando-se incapaz, aos olhos da mídia, de exercer a função que lhe foi constitucionalmente atribuída.

Conceitualmente, pode-se vislumbrar os meios alternativos de resolução de conflitos como ferramentas alternativas (ao Poder Judiciário) para se obter a resolução das controvérsias que abalam as relações sociais.

Na visão de Tristão e Fachin (2009, p. 60-61) os meios alternativos de solução de conflitos “constituem numa via democrática para resolver os interesses das pessoas e servir como legítimo instrumento de pacificação social, escopo da jurisdição.”

Semelhantemente, Fredie Didier Jr. e Leandro Fernandez (2024, p. 163) defendem que a solução consensual dos conflitos não é apenas uma ferramenta eficaz e econômica de resolução de impasses jurídicos, mas é, sobretudo, um “importante instrumento de desenvolvimento da cidadania, em que os interessados passam a ser protagonistas da construção da decisão jurídica que regula as suas relações”.

No âmbito do direito brasileiro, é possível perceber que a solução consensual dos conflitos é privilegiada e estimulada por diversos diplomas legais, tanto pela Constituição Federal quanto por leis federais.

A Constituição da República brasileira de 1988, em seu preâmbulo, expressa o comprometimento com a solução pacífica das controvérsias, seja na ordem interna ou internacional.

Já o Código de Processo Civil de 2015 consagra a solução consensual dos litígios, dispondo, em seu art. 3º, § 2º, que, sempre que possível, o Estado proporá a solução consensual dos conflitos.

Na mesma linha, o parágrafo 3º do mesmo artigo estampa que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Os meios de resolução de conflitos se dividem basicamente em meios autocompositivos e meios heterocompositivos. Assim, é pertinente analisar os diferentes modos de obtenção da resolução do conflito por meios alternativos, suas distinções e como se dá a sua aplicação.

2.3.1 Meios autocompositivos de solução de conflitos

Os métodos autocompositivos de resolução de controvérsias são aqueles que conferem às partes a oportunidade de moldar o procedimento, participando ativamente do resultado, com vistas à célere solução do conflito e à transformação

das relações que melhor atendam aos interesses dos envolvidos. (Thibau, Reis, 2016, p. 198).

A autocomposição consiste em uma modalidade de solução de conflitos pela qual as próprias partes, juntas, põem termo ao litígio. Assim entendem Souza e Dantas (2011, p. 175), para os quais os meios autocompositivos são aqueles em que as próprias partes envolvidas na situação de litígio encontram a solução, pondo fim à controvérsia.

Em um primeiro momento, a autodefesa apresentou-se como única solução possível de solução de conflitos, embora deficiente e perigosa, posto que consistia na sobreposição da vontade pela via da força, sendo proibida pela maior parte dos Estados (Possato e Maillart, 2013, p. 456).

Eles classificam-se em autotutela, mediação e conciliação (Souza, Dantas, 2011, p. 176).

A autotutela consiste em uma forma de resolução de conflitos por meio da qual há a imposição da vontade do mais forte sobre o mais fraco, pondo fim ao conflito (Souza, Dantas, 2011, p. 176).

Um dos fatores apontados pelas autoras para o surgimento desse modo de resolver conflitos era o fato de que, em civilizações com baixo índice de desenvolvimento social e intelectual, cujas leis são ínfimas e descumpridas, dada a desorganização do Estado (Souza, Dantas, 2011, p. 176).

É necessário distinguir a autotutela da autodefesa. Enquanto a primeira é autorizada pelo Estado em caráter excepcional, nos casos em que o Estado se encontra impossibilitado de tutelar o direito ameaçado ou violado, a segunda é a faculdade do titular de um direito adotar, moderadamente, os meios necessários ao seu alcance para elidir perigo iminente (Souza, Dantas, 2011, p. 176).

A mediação é um meio alternativo de resolução de conflitos em que as partes, com o auxílio de um terceiro imparcial (mediador), chegam à solução da controvérsia (Possato, Maillart, 2013, p. 466).

O papel do mediador é o de auxiliar as partes, propiciando a aproximação entre elas, neutralizando as emoções dos envolvidos, para que estes cheguem a um consenso sobre a solução que reputar mais adequada ao conflito (Possato, Maillart, 2013, p. 466-467).

Finalmente, a conciliação é um método de solução de controvérsias que tem como foco o acordo, pouco importando o relacionamento entre as partes, pois o que se busca efetivamente é a solução do conflito sem a necessidade de uma demanda judicial (Possato, Maillart, 2013, p. 471).

Por meio de um conciliador, cuja atuação é mais ativa quando comparada a de um mediador, o qual pode até mesmo sugerir soluções, alternativas às partes, com vistas à solução do conflito sem a necessidade da intervenção estatal (Didier Júnior, Fernandez, 2024, p. 168).

Ambas têm em comum o fato de serem formas alternativas de solução de conflitos com a intervenção de um terceiro, o qual auxilia as partes a chegarem à autocomposição (Didier Júnior, Fernandez, 2024, p. 168).

A tendência de utilização de modelos alternativos de resolução de conflitos no Brasil, mormente da mediação e da conciliação, é crescente. O CNJ, por meio da resolução 125/2010, regulou a utilização desses instrumentos de resolução de conflitos no âmbito do Poder Judiciário, determinando a criação de centros de solução consensual de conflitos.

Além da maior celeridade e eficácia na resolução de conflitos, o uso da conciliação e da mediação também representa ampliação do acesso à justiça e maior satisfação das partes, se revela:

instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças (CNJ, 2010).

2.3.2 Meios heterocompositivos de solução de conflitos

Os meios heterocompositivos de solução de conflitos compreendem aqueles em que a solução da controvérsia é determinada por um terceiro (Andrade, Palcoski, 2021, p. 413).

A arbitragem é um exemplo de ferramenta heterocompositiva de solução de conflitos, sendo um método negocial em que as partes, através de cláusulas compromissórias,

pactuam a escolha de um terceiro (árbitro), que será responsável pela solução do conflito (Andrade, Palcoski, 2021, p. 413).

No Brasil, a arbitragem “é um meio particular usado para resolver conflitos relativos a direitos patrimoniais, regulamentado pela Lei nº 9.307/96” (Oliveira *et al.*, 2017, p.4), sendo uma ferramenta de resolução de conflitos marcada pela rapidez e sigilo quanto às questões abordadas (Oliveira *et al.*, 2017, p. 4).

Cabe mencionar que, no Brasil, a arbitragem somente é permitida para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis (Oliveira *et al.*, 2017, p. 4).

A arbitragem difere-se da mediação na medida em que, enquanto nesta a solução da controvérsia é encontrada pelas próprias partes, por meio de um terceiro que atuará auxiliando na propositura de um acordo, naquela, o conflito é resolvido pelo terceiro escolhido pelas partes, de forma definitiva (Andrade, Palcoski, 2021, p. 413-414).

Por fim, a própria jurisdição é um meio formal e heterocompositivo de resolução de conflitos, reservada unicamente ao Estado, que, através do Poder Judiciário, decide a lide (Andrade, Palcoski, 2021, p. 414).

Na jurisdição, o conflito é resolvido pelo magistrado (terceiro imparcial) por meio de uma sentença, que utiliza fundamentos das leis vigentes para pôr fim ao conflito apresentado pelas partes, através de seus advogados, podendo eventualmente contar com a participação de membros do Ministério Público (Oliveira, 2017, p. 4).

2.4 JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM MODELO DE JUSTIÇA OPOSTO À JUSTIÇA RETRIBUTIVA?

Não é difícil perceber, à luz do que já foi registrado, que a justiça restaurativa representa uma inovação com relação à justiça retributiva. Howard Zehr¹ (2008, p. 168) destaca que o crime e a justiça, a depender da ‘*lente*’ adotada, podem ser examinados sob óticas diferentes, mormente no que se entende por um resultado correto. Diz o autor:

¹ Howard Zehr (nascido em 2 de julho de 1944) é reconhecido mundialmente como um dos pioneiros da justiça restaurativa.

Nós vemos o crime através da lente retributiva. O processo penal, valendo-se desta lente, não consegue atender a muitas das necessidades da vítima e do ofensor. O processo negligencia as vítimas enquanto fracassa no intento declarado de responsabilizar os ofensores e coibir o crime.

A já citada autora Maria Letícia Castro (2020, p. 58) aponta para a mudança de paradigma a que se propõe a justiça restaurativa na gestão dos conflitos. Segundo ela, na JR há uma substituição da punição pela responsabilização, incitada através de procedimentos que tenham como valores o respeito, a honestidade, a cooperação e o diálogo e, principalmente, o reconhecimento da humanidade do indivíduo diante seus erros (Castro, 2020, p. 58).

O sistema retributivo está alicerçado na punição e na dor, sendo aqueles que violam as leis merecedores de punição como forma de refletir e se arrepender do ato cometido (Castro, 2020, p. 59-60).

Acrescenta ela que o valor honestidade é afastado nesse modelo de justiça, pois “para fugir da dor, do julgamento e do isolamento a estratégia, muitas vezes, é criar táticas para não assumir o ato, omitir, às vezes até mentir; cria-se novas narrativas até com amparo profissional para se ganhar uma causa” (Castro, 2020, p. 60).

Deste modo, a justiça restaurativa se propõe a buscar estratégias para fazer com que aqueles que cometeram o indesejável possam assumir e responsabilizar-se pelas suas consequências ativamente, possibilitando a restauração das relações rompidas, com a reparação de danos (Castro, 2020, p. 60).

A depender da ótica utilizada, se restaurativa ou retributiva, a própria concepção de justiça pode variar. A concepção restaurativa atribui à justiça um valor “um valor a ser construído de modo ativo na relação com o outro”, ao passo que, a concepção retributiva não atinge o potencial de transformação e aprendizado por meio do conflito, sendo este “visto como algo a ser banido, rechaçado” (Castro, 2020, p. 60).

Zehr destaca (2008, p. 170) que o crime, sob a “lente” da justiça retributiva, consiste em uma “violação contra o estado, definida pela desobediência à lei e pela culpa” - enquanto na justiça restaurativa, este é entendido como uma “violação de pessoas e relacionamentos”.

Nesse sentido, para Zehr (2008, p. 170-171), sob a ótica restaurativa, o crime “cria a obrigação de corrigir os erros”.

Assim, o sujeito que provocou um dano não é mais visto como “inimigo do Estado”, mas como alguém cuja autonomia é reconhecida, com consciência de que errou e disposto a reduzir os danos (Rolim e Fedozzi, 2022, p. 386).

A justiça restaurativa contempla, pois, a vítima, o ofensor e a sociedade na busca de soluções que resultem na reparação, no restabelecimento de laços e na segurança (Zehr, 2008), “horizontalizando a relação como meio para que a vítima seja acolhida e o ofensor adequadamente responsabilizado e conscientizado acerca dos danos provocados pelo seu comportamento” (Costa, Machado Júnior, 2018, p. 85).

Howard Zehr concebe o crime como fruto de uma distinção entre variados danos e conflitos, sendo para ele “construto artificial que joga num só balaio uma série de comportamentos e experiências distintos, separando-os de outros danos e violações e, assim, ocultando o verdadeiro significado da experiência.” (2008, p. 173).

Em sua obra “Trocando as Lentes”, Howard Zehr (2008, p. 174) argumenta que a diferença entre o modo de se encarar o crime, seja pela ‘lente’ retributiva ou pela restaurativa, reside basicamente na figura da vítima.

Na perspectiva retributiva, a vítima do evento danoso é o próprio Estado, dada a violação de suas leis e regras (Zehr, 2008, p. 174). Ou seja, “a justiça retributiva define o Estado como vítima, define o comportamento danoso como violação de regras e considera irrelevante o relacionamento entre vítima e ofensor.” (Zehr, 2008, p. 174).

Na perspectiva restaurativa, por sua vez, identifica as pessoas como vítimas e reconhece a centralidade das dimensões interpessoais. As ofensas são definidas como danos pessoais e como relacionamentos interpessoais” (Zehr, 2008, p. 174).

Embora Zehr (2008) utilize a expressão “crime” em toda estruturação de sua teoria sobre a justiça restaurativa, conforme visto em linhas passadas, os ideais da JR podem ser analisados à luz de conflitos de outras naturezas que não apenas a criminal, já que, obviamente, nem todo conflito é tutelado pelo direito penal..

Maicon Tauchert (2016, p. 81) aponta que, na perspectiva retributiva, ao se identificar uma conduta como crime, em primeiro lugar, tem-se a culpa como algo a ser estabelecido, sendo esta o cerne de todo o processo penal. Nesse aspecto, todo

processo é direcionado a fornecer respostas, tais quais: “o acusado (ou a acusada) cometeu os atos descritos em lei? Ele ou ela tinha a intenção de cometer tal ato? Os atos são contrários à lei?”.

A busca incessante em perquirir o culpado implica retornar ao passado, ao momento em que ocorreu o evento danoso em detrimento da elaboração de solução para o problema que o ofensor instaurou (Tauchert, 2016, p. 81).

Dessa forma, esse olhar para o passado, para Tauchert (2016, p. 81) torna o ofensor estigmatizado pelo delito que cometeu, desprezando-se suas boas qualidades e as que porventura venha a adquirir. Ficar, assim, marcado pelo cometimento do delito. A culpa, então, definirá seu futuro (Tauchert, 2016, p. 81).

A dinâmica restaurativa não se presta à prova da culpa atribuída ao indivíduo, mas busca saber o quando ele está disposto a agir em prol das pessoas que foram atingidas por sua conduta inadequada (Rolim e Fedozzi, 2022, p. 386).

Com isso, reconhece-se que o sujeito, mesmo que tenha feito mal, é um ser capaz de produzir o bem (Rolim, Fedozzi, 2022, p. 386).

Em síntese, enquanto a justiça retributiva anseia por fornecer uma resposta ao crime, através da imposição de uma sanção, a justiça restaurativa procura restabelecer a relação rompida por ocasião do conflito.

Para Juliana Chinen (2015, p. 146), o modelo restaurativo orienta-se pelo princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que propõe que no processo de resolução de conflito seja contemplada as necessidades dos envolvidos (vítima e ofensor), sem deixar de observar, todavia, a responsabilização do ofensor e a busca pela pacificação social.

Nesse diapasão, é imperioso destacar os aspectos pelos quais a proposta da JR rompe com a justiça estatal. Ráisa Canfield (2017, p. 34) revela que são basicamente: a informalidade do tratamento, sem que seja necessária a observância de formalidades e da linguagem jurídica; as necessidades da vítima como foco; o entendimento de que o conflito é entre as relações, e não entre o agressor e o Estado (Canfield, 2017, p. 34).

Reforça a autora que, enquanto no paradigma retributivo o foco está na retribuição penal da infração cometida, desprezando tanto os aspectos vividos por quem pratica

o ato infracional, quanto os danos ocasionados à vítima, no paradigma restaurativo, por sua vez, a solução do conflito é realizada “a partir daquilo que as partes afetadas decidirem, sem necessariamente haver a sentença ou o julgamento de um terceiro, com base em leis” (Canfield, 2017, p. 34).

Há autores que compreendem, contudo, que os modelos restaurativo e retributivo de justiça não se excluem mutuamente.

Selma Santana e Carlos Alberto Santos (2018, p. 239), por exemplo, compreendem que o modelo restaurativo “não se apresenta como um substituto ao modelo punitivo, eles devem coexistir e se complementarem, já que se entende que não há condições de prescindir do direito punitivo como instrumento repressor em determinadas situações limite” (Santana, Santos, 2018, p. 239).

No mesmo sentido, Tauchert (2016, p. 90) destaca que a utilização da justiça restaurativa não torna necessário o desfazimento do modelo penal vigente, uma vez que há alguns conflitos que, pela sua gravidade, reclamam medidas mais rigorosas.

O que deve ser observado, segundo Tauchert, é a integração de medidas alternativas que impliquem na redução da reincidência do infrator, a fim de restabelecer a harmonia e a boa convivência social (Tauchert, 2016, p. 90).

Há quem compreenda, também, pela inviabilidade da aplicação da justiça restaurativa para algumas espécies de conflitos, notadamente nos casos em que o desequilíbrio de poder é evidente. Rachael Field (2005, p. 392), por exemplo, questiona a inserção da JR em conflitos envolvendo mulheres.

Diz a autora que, no contexto da violência doméstica, há uma preocupação quanto à possibilidade de que os encontros restaurativos culminem na persistência de desproporção de poder na perspectiva de gênero, dado o caráter informal do processo restaurativo (Field, 2005, p. 392).

Rachael ressalta a existência de entraves de caráter social e político à participação de mulheres jovens no processo restaurativo. Ela explica que muitas vezes a participação do infrator no processo restaurativo, que pode ser um membro da família, é também aquele que exerce relação de poder sobre a vítima mulher. (Field, 2005, p. 395).

Desse modo, as negociações privadas em que há desequilíbrios de poder, a proposta da justiça restaurativa de promover práticas justas e adequadas de pacificação de conflitos fica comprometida. (Field, 2005, p. 397).

2.4.1 Do procedimento restaurativo previsto na resolução 225/2016 do CNJ

O processo judicial, como cediço, exige do operador do direito, sobretudo o juiz, conhecimento técnico acerca do direito violado, valorando com maior ou menor relevância os desdobramentos fáticos que mais lhe interessa, a fim de se chegar à solução que reputar ser a mais adequada (Oliveira, Pamponet, 2019, p. 31).

A justiça restaurativa, na medida em que envolve os próprios envolvidos na construção da solução de um conflito, relaciona-se aos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia, de sorte que promove a paz e a restauração não apenas da vítima, mas do ofensor e de toda comunidade (Oliveira, Pamponet, 2019, p. 35-36).

Desse modo, a JR compreende que a vítima e as demais pessoas inseridas no conflito têm melhores condições de exteriorizar suas necessidades (Oliveira, Pamponet, 2019, p. 37), de sorte a restaurar a autoestima da vítima, para que possa, em um ambiente seguro “compartilhar a sua dor, manifestar sua indignação, ser ouvida e confortada no sentido de que serão adotadas medidas para não apenas reparar os danos, mas para evitar que voltem a ocorrer.” (Oliveira, Pamponet, 2019, p. 37).

Embora não exista um modelo ideal a ser aplicado indistintamente em todo e qualquer conflito, a implementação da justiça restaurativa demanda a observância de direcionamentos mínimos, o que seria uma “moldura mínima institucional” (Lósso, 2023, p. 118).

Para a autora, em que pese inexistir regulamentação legal específica a respeito da justiça restaurativa, há ferramentas legais de orientação mínima para implantação prática da justiça restaurativa, como a resolução nº 2002/12, da ONU, e a resolução nº 225/2016, do CNJ (Lósso, 2023, p. 119).

A instrumentalização da justiça restaurativa, no Brasil, está sinteticamente regulada pelo CNJ, por meio da mencionada resolução 225/2016, *in verbis*:

I - é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

O processo restaurativo opera com a reunião da vítima, do infrator e da comunidade (Marshall, Boyack, Bowen, 2005, p. 273), por meio do encontro, o qual é mediado por facilitadores que direcionam o procedimento utilizando recursos adequados, diversos do sistema atual de justiça, que levam em consideração a cooperação ao invés da competição (Castro, 2020, p. 33).

O encontro restaurativo deve ser democrático, dotado de flexibilidade procedimental e construção de soluções em detrimento de imposições arbitrárias, realizado por meio do encontro e da escuta ativa (Castro, 2020, p. 33).

II - as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

O processo restaurativo, para que seja confiável e efetivo, necessita ser orientado por facilitadores imparciais, de modo que os participantes possam ser capazes de entender o que os facilitadores propõe, de sorte a corresponder às expectativas criadas pelas partes (Marshall, Boyack, Bowen, 2005, p. 273).

Em conflitos que há desequilíbrios de poder, abordados anteriormente, os facilitadores devem assegurar que tais desequilíbrios sejam tratados de forma apropriada (Marshall, Boyack, Bowen, 2005, p. 274).

Assim, o papel dos facilitadores e de outras lideranças envolvidas no procedimento restaurativo deve ser efetivo na preservação da ordem e da paz social (Milazzo, 2013, p. 118).

Milazzo (2013, p. 118) justifica que a preparação dos facilitadores de justiça restaurativa não devem ser resumidas à capacitação técnica, mas deve ser cultivada a cultura de um processo que seja capaz de atender às diferentes demandas, como “formar lideranças, divulgar amplamente as novas ideias em cada comunidade, formar coordenadores, e oferecer suporte a implantação e realização das práticas” (Milazzo, 2013, p. 118).

Embora o facilitador de justiça restaurativa deva ser um agente imparcial, não se exige a neutralidade deste, podendo ele propor ideias e valores que guiarão o procedimento, porém, sempre de modo a garantir um processo seguro e respeitoso (Castro, 2020, p. 72).

III - as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

Como exhaustivamente abordado, a justiça restaurativa enxerga o conflito sob a ótica de uma violação de relacionamento segundo a concepção de Zehr (2008). Nesse sentido, as práticas restaurativas, para que sejam viáveis, necessitam da assunção de autoria, de modo livre e consentido, podendo tanto a vítima quanto o infrator desistir do procedimento a qualquer tempo (Milazzo, 2013, p. 142).

A responsabilização dos infratores e a reparação à vítima é um dos objetivos principais da justiça restaurativa, geralmente com foco no pedido de desculpas, reparação ou trabalho comunitários (Morris, 2005, p. 442).

Entretanto, Alisson Morris (2005, p. 442) considera que qualquer resultado, até mesmo a prisão, pode ser restaurativo, desde que as partes assim acordarem e que seja esta a conclusão tida como apropriada.

Ele exemplifica: “Por exemplo, pode-se chegar à conclusão de que o encarceramento do infrator é o meio adequado, naquela particular situação, para proteger a sociedade, para representar a gravidade do crime ou mesmo para reparar a vítima” (Morris, 2005, p. 442).

2.4.2 O protagonismo dos envolvidos na resolução do litígio *versus* o império do império da lei

Ante as falhas do sistema atual de justiça já abordadas, a superação desse modelo tradicional faz-se necessária, considerando que o tratamento dispensado à vítima não é adequado (Morais, Neto, Soares, 2019, p. 206).

Nesse contexto, os autores entendem que, para que a vítima seja efetivamente compreendida como sujeito de direitos, é preciso romper o modelo tradicional estatal de justiça.

O sistema de justiça, tal como é posto atualmente, não se presta à tutela da vítima, através da observância de seus anseios e adoção de medidas para fornecer subsídios para que elas superem seus traumas, deixando-a à margem do conflito o qual figura.

Isso é conformado na medida em que “não há um esforço para restituir à vítima aquilo que ela perdeu, muito além dos bens materiais”, muito menos se possibilita que ela de alguma forma participe do seu próprio conflito (Morais, Neto, Soares, 2019, p. 206).

A aplicação de uma penalidade, tida como única forma de solução à prática de um delito nem sempre se coaduna com o interesse da vítima (Morais, Neto, Soares, 2019, p. 207).

Isso quer dizer, em outras palavras, que nem sempre a submissão do agressor à pena ou a consequência determinada pelo Estado é o que o ofendido efetivamente deseja ou é o que efetivamente põe fim ao conflito, que pode ter outros contornos.

Digna de registro a observação feita pelos aludidos autores nesse sentido (Morais, Neto, Soares, 2019, p. 207):

O que é preciso para que a vítima se recupere do dano que sofreu? Uma única resposta não existe. Esse ponto é crucial, pois explica o motivo de a pena como sanção, solução unívoca estatal, não ser a resposta mais adequada a todos os conflitos penais. Cada vítima possui uma expectativa própria, sentimentos próprios e específicos. Somente ela, em cada caso concreto, poderia responder com autenticidade o que poderia se feito para recomposição do dano sofrido.

Desta forma, tem-se que é preciso se criar estratégias para que os envolvidos do litígio, sobretudo a vítima, tenham e exerçam sua voz. Nessa toada, Vitale e Silva (2016, p. 215) compreendem que é necessário educar a sociedade para que, uma vez empoderada e consciente da sua aptidão para solucionar seus conflitos, possam recompor a convivência equilibrada.

Seguem as autoras consignando que “o modelo de justiça restaurativa deve ser vista como processo apto a promover a integração dos indivíduos, através do estímulo ao diálogo para a construção conjunta do consenso” (Vitale, Silva, 2016, p. 216).

Outrossim, a justiça restaurativa, por meio do reconhecimento dos envolvidos como sujeitos responsáveis pela melhor solução a ser dada ao conflito, confere a estes empoderamento, pois promove valores positivos e harmônicos, que regulam a convivência humana e evidencia a importância dos relacionamentos (Vitale, Silva, 2016, p. 218).

Em contrapartida, no sistema punitivo, não há esse empoderamento dos indivíduos imersos na situação conflituosa, pois tal sistema se restringe à discussão quanto à culpa e ao fato, tendo a vítima papel coadjuvante, em que seus danos são postos em segundo plano durante o processo criminal (Vitale, Silva, 2016, p. 219).

No mesmo sentido, o empoderamento viabiliza que as vítimas participem ativamente na consolidação da solução do conflito que lhes aflige (Oliveira, 2018, p. 83). Desse modo, entende a autora que deve haver equilíbrio na participação desses sujeitos, de modo que nenhuma das partes exerça domínio sobre a outra (Oliveira, 2018, p. 83).

Assim, “o infrator não pode ter um papel dominante, retirando o “controle” de decisões da vítima. Por sua vez, esta também não deve ser considerada superior ao agressor.” (Oliveira, 2018, p. 83).

Maria Letícia Castro (2020, p. 53) também ressalta o papel participativo da vítima, em detrimento do império da lei. Para essa autora, a inclusão da vítima no processo restaurativo lhe permite ser protagonista do processo, o que não é permitido na esfera retributiva, na medida em que, uma vez que o crime é concebido como uma ofensa contra pessoas, cabe a elas a elaboração de seu procedimento (Castro, 2020, p. 53).

Nota-se, disso, que, aos envolvidos envolvidos na situação de conflito, deve ser garantida a participação no processo de resolução. Castro (2020, p. 54) vislumbra no diálogo um importante instrumento no processo de construção do consenso, uma vez que “aproxima pessoas, rompe barreiras, cria um universo de possibilidades e de consenso”.

A justiça restaurativa apresenta-se, portanto, como “uma ruptura com a racionalidade hierárquica do poder punitivo” (Costa, Machado Júnior, 2018, p. 85), de sorte que a relação passa a ser horizontalizada, com o acolhimento da vítima e a

responsabilização e conscientização do agressor do dano oriundo de seu comportamento (Costa, Machado Júnior, 2018, p. 85).

Em sua brilhante tese de doutorado, Christyan Milazzo (2013, p. 113-114) de igual modo defende a necessidade de se conferir protagonismo e oportunidades para que as pessoas possam resolver seus conflitos. Entende a autora que a responsabilidade ativa, pautada na inclusão e no fortalecimento de indivíduos, no sentido de assumir a incumbência de solucionar seus próprios conflitos, é capaz de interromper a propagação da violência (Milazzo, 2013, p. 114).

Milazzo (2013, p. 114) aduz que o estado de defasagem do sistema de justiça brasileiro tende a incitar a ira e o anseio de vingança, não se propondo à promoção de medidas que visem a reconciliação das pessoas envolvidas no litígio, ao passo que, “ao estabelecer normas restaurativas, permite-se que haja conexão entre as pessoas envolvidas” (Milazzo, 2013, p. 114).

Maicon Tauchert (2016, p. 87) afirma a centralidade da vítima como peça importante no procedimento da justiça restaurativa, não sendo reduzida tão somente a um “objeto de prova para apuração dos fatos e instauração dos procedimentos de persecução penal”.

Argumenta ele, por fim, que a importância da vítima no diálogo é capaz de conscientizar e restaurar a relação anteriormente combalida, dando oportunidade para se buscar compreender os motivos que ensejaram o ofensor à prática do ilícito, na mesma medida em que integra o infrator ao processo de desenvolvimento de consciência responsável (Tauchert, 2016, p. 87).

3 O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

Em sua tese de doutorado, Luciana Conforti (2019) defende o direito implícito de não ser escravizado, o qual decorre da própria noção de direitos humanos, em que a proteção à dignidade humana constitui elemento central. Para a autora, a ótica do trabalho como direito afasta a viabilidade de uma prestação de trabalho semelhante à de escravo (Conforti, 2019, p. 22).

Segundo Conforti (2019, p. 22), o direito à não escravização “é absoluto no Direito Internacional, sendo considerado para a proteção da dignidade, quando aviltada a condição humana e a liberdade em sentido amplo e não limitada à restrição do direito de ir e vir”.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) é o órgão internacional atuante nas diretrizes de proteção à dignidade do âmbito das relações de trabalho no mundo, reafirmando o compromisso de que os Estados-membros promovam e garantam, dentre outras, a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório (Conforti, 2019).

3.1 DO CONTEXTO AO CONCEITO JURÍDICO

A noção de trabalho decente no âmbito internacional encontra-se umbilicalmente ligada à ideia de promoção da dignidade ao ser humano em suas relações de trabalho, ofertando-lhe condições dignas de trabalho. Para Félix e Amorim (2017, p. 24), o trabalho se revela como decente quando é realizado em circunstâncias que propiciem ao trabalhador a realização de emprego produtivo.

O trabalho decente constitui um dos pilares da Agenda 2030 da ONU para o desenvolvimento sustentável. Olsson e Lavall (2020, p. 118) lecionam que, historicamente, a noção de desenvolvimento sustentável esteve atrelada ao aspecto ambiental, contudo, a partir de diversas reuniões realizadas pela ONU na década de 90, consolidou-se a ideia de que o desenvolvimento não se esgota na questão ecológica, mas perpassa por questões atinentes à sustentabilidade social e econômica.

Nesse contexto, o trabalho decente passou a ser uma pauta merecedora de atenção no que diz respeito ao desenvolvimento sustentável, em seu aspecto social. Assim, a relação estabelecida entre o trabalho decente e o crescimento econômico é no sentido de que “o trabalho decente aparece enquanto limitador desse processo, no sentido de que o progresso é desejável, mas não a qualquer custo” (Olsson, Lavall, 2020, p. 123).

Uma das metas para 2030, portanto, é a promoção do trabalho decente, cabendo aos países, de acordo com o objetivo do item 8.5 da referida Agenda estabelecer políticas para “alcançar o emprego pleno e produtivo e trabalho decente todas as mulheres e homens, inclusive para os jovens e as pessoas com deficiência, e remuneração igual para trabalho de igual valor” (ONU, 2020, p. 27).

Portanto, se a promoção trabalho decente constitui um dos objetivos para o ano de 2030, é de rigor afirmar que, em contrapartida, a eliminação do trabalho análogo à escravidão deve ser então uma das prioridades e ações dos Estados para a promoção do trabalho digno. É o que o item 8.7 do objetivo nº 8 da Agenda impõe aos Estados:

8.7 Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas (ONU, 2020, p. 27).

Isso porque é absolutamente incompatível com o trabalho decente - cujas nuances serão analisadas nas próximas linhas - a existência de trabalho forçado, em regime de servidão, que tolhe o elemento dignidade existente na concepção de um trabalho decente.

Segundo a OIT, o trabalho decente é aquele que reúne produtividade, liberdade, igualdade, segurança, não discriminação e, não menos importante, garantia de vida digna aos trabalhadores (OIT, 2015).

Beltramelli Neto, Voltani (2019, p. 171) destrincham o conteúdo existente no núcleo do trabalho decente. Para eles, o primeiro aspecto do trabalho decente gira em torno da oferta de oportunidades de emprego, pois somente é possível atribuir à qualificação ‘decente’ ao trabalho existente.

Em outro passo, a ideia de liberdade está vinculada ao direito que todos devem ter de escolher livremente o trabalho, assim como o se filiarem às entidades sindicais (Beltramelli Neto, Voltani, 2019, p. 171).

O trabalho produtivo, por sua vez, traduz a noção de que o trabalho deve, de forma suficiente, atender às necessidades de subsistência mínima dos trabalhadores e de suas famílias (Beltramelli Neto, Voltani, 2019, p. 171), em outras palavras, o termo 'produtivo' não se refere ao trabalho em si, mas está ligado ao próprio sustento do trabalhador.

A igualdade que integra o conceito de trabalho decente revela que nenhum indivíduo deve ser submetido à discriminação, seja no ato da contratação, seja no exercício de suas atividades laborativas (Beltramelli Neto, Voltani, 2019, p. 171).

No tocante à segurança do trabalho, esta possui uma dimensão mais ampla do que a mera preservação da saúde e segurança do trabalhador, pois deve abarcar, também, a segurança da sua própria subsistência, por meio do amparo financeiro ao trabalhador acometido por doença ou invalidez (Beltramelli Neto, Voltani, 2019, p. 171).

É possível perceber, a partir disso, que a Organização Internacional do Trabalho não se propõe a estabelecer um conceito imutável acerca do trabalho decente, o que não seria possível, tendo em vista que “conquanto multidimensional, assume o atributo da maleabilidade, experimentada pela alegada dinamicidade de suas diferentes dimensões, sujeitas à evolução com o passar do tempo” (Beltramelli Neto, Voltani, 2019, p. 170).

O que busca a OIT, nessa ótica, portanto, é estabelecer um núcleo mínimo que contemple perspectivas e diretrizes gerais a serem observadas para que seja atribuído ao trabalho a qualidade de decente, nele compreendido a produtividade, segurança, liberdade, com vistas à promoção de um trabalho decente que promova às pessoas dignidade no âmbito de suas relações laborais.

É dizer, não há um rol fixo, taxativo, no que concerne à ideia de trabalho decente, mas sim um feixe de premissas gerais que orientam os Estados na elaboração e efetivação de suas políticas públicas de promoção do trabalho digno e decente.

O advento da Constituição de 1988 atrelou a ordem econômica aos valores sociais, dentre eles a busca do pleno emprego, que consiste em um “princípio diretivo da

ordem econômica, que vincula a ordem econômica a criar oportunidades de trabalho digno para todos” (Rêgo, Nascimento, 2019, p. 168).

Dito isso, o trabalho decente é compreendido como aquele que possibilita a satisfação das necessidades pessoais e familiares, nela compreendida alimentação, educação, moradia, segurança e saúde. É, também, o trabalho que garante proteção social contra desemprego, doenças e acidentes. (Abramo, 2015, p. 27).

A noção de trabalho decente propõe a adoção não somente de medidas de geração de emprego e enfrentamento do desemprego, mas contempla também a busca pela superação das formas de trabalho que gerem renda insuficiente para que os trabalhadores e suas famílias superem a pobreza, além disso, busca a redução de trabalhos insalubres ou perigosos (Abramo, 2015, p. 28).

Em linha semelhante, entende Renato Muçouçah (2017, p. 267-268) que trabalho decente é aquele que tem como núcleo a garantia da qualidade de vida do ser humano no sentido de exercer seu labor com segurança e zelo à sua saúde, garantindo aos trabalhadores condições de trabalho que respeitem a sua dignidade.

O trabalho decente também encontra-se vinculado à noção de equidade, já que, na visão de Laís Abramo (2015, p. 51), trabalho decente é trabalho livre de qualquer discriminação, em que o respeito ao sexo, origem, raça, etnia, orientação sexual se faz presente.

Contrapõe-se ao trabalho decente, portanto, o trabalho degradante ou exercido em condições degradantes que, na perspectiva de Félix e Amorim (2017, p. 24), “está intimamente ligada ao capitalismo que traz como seu corolário a obtenção de lucros e larga escala, pouco se importando com a condição do trabalho do ser humano”.

Muçouçah (2017, p. 267-268) bem elucida essa vinculação do trabalho degradante ao capitalismo, ressaltando a tendência brasileira de se compensar os riscos com dinheiro, fenômeno que ele denomina “monetarização dos riscos”, na medida em que são tidos como legítimos perante a ordem jurídica brasileira o trabalho exercido em condições desfavoráveis (perigosas ou insalubres), desde que haja pagamento em pecúnia de um *plus* salarial à título de adicional.

Wilson Ramos Filho (2008), em sentido semelhante, atrela a legitimidade do trabalho degradante à lógica do capitalismo. Para esse autor, as condições degradantes de trabalho não se verificam quando “os empregadores ignoram o permissivo legal para

colocar em risco a saúde ou a vida do empregado (pagando-lhe o adicional respectivo)”.

A *contrario sensu*, na hipótese em que o empregador deixa de pagar o adicional a título de compensação pelo labor em condições degradantes, estará configurado o ilícito de submissão do empregado a condições degradantes de trabalho (Ramos Filho, 2008).

Wilson Ramos Filho (2008) ainda alerta a inconfundibilidade entre o trabalho exercido em condições degradantes e o trabalho degradante propriamente dito. Para ele:

enquanto as condições degradantes de trabalho são absolutamente incompatíveis não apenas com a proteção nacional, mas também com os ditames expressos no Direito Internacional do Trabalho e, ainda, com a legislação penal brasileira, o trabalho degradante, em si, seria reconhecido pelo Direito do Trabalho. O trabalho em condições degradantes se definiria pela relação entre o trabalhador e os meios de prestação do trabalho; o trabalho degradante pelo tipo de atividade realizada. Enfim, nas condições degradantes de trabalho, o termo degradante destacaria as condições; no trabalho degradante, o termo trabalho sobressairia. Nesse sentido, o Direito do Trabalho reconheceria a legalidade do trabalho degradante.

Em outras palavras, o direito do trabalho admite e valida o trabalho degradante, mediante existência de compensação financeira, pois “se o empregador pagou o adicional (seja de insalubridade, seja de periculosidade) o trabalho seria degradante, mas a legislação protetiva ao empregador teria sido cumprida” (Ramos Filho, 2008).

É, portanto, justamente o trabalho *exercido em condições degradantes* que constitui elemento deflagrador do trabalho análogo à escravidão, cujo conceito será explorado mais a diante.

É imperioso destacar, antes de se examinar o conceito de trabalho análogo à escravidão, a lição de Carlos Haddad (2013, p. 52) no sentido de que a expressão “trabalho escravo” não deve ser utilizada, tendo em vista que, juridicamente, a condição de escravo não mais subsiste no mundo jurídico, de modo que, atualmente, o que há é o trabalho realizado em condições *semelhantes* à de escravo.

Por outro lado, Débora Maria Ribeiro Neves (2011) considera que o uso da expressão “trabalho escravo” representa maior impacto diante da sociedade e das organizações internacionais, “em virtude da semelhança nas formas tratamento, exploração e subjugação a que são submetidos os trabalhadores de hoje, assim como eram os negros na época colonial” (Neves, 2011, p. 2).

Dessa forma, a expressão “trabalho análogo à escravidão” e seus sinônimos serão utilizados neste trabalho para designar o “trabalho escravo”, em respeito ao fato de que ninguém nasce fadado a ser “escravo”, o que ocorre, em verdade, é a redução do indivíduo a condições tão degradantes de trabalho que em muito se assemelham ao regime escravocrata que perdurou na história da humanidade.

Conceituar o trabalho análogo à escravidão não é uma tarefa simples. Angela Gomes (2011, p. 12) aponta que apesar de ser sabido que o trabalho compulsório sempre existiu, o mesmo nem sempre se deu com as mesmas características, tampouco tiveram seus contornos conceituais delimitados e interpretados do mesmo modo.

Marileide Silva e Laise Costa (2022, p. 210-211) propõe uma concepção de trabalho análogo à escravidão atrelada à coerção direta e indireta. Para elas, o meio direto de coerção é caracterizado precipuamente pela privação da liberdade e pela violência física, enquanto a forma indireta se dá por jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho, fatores que permeiam a dinâmica do mercado de trabalho.

Elas compreendem, portanto, o trabalho análogo à escravidão como uma extrapolação da relação de trabalho, caracterizada pela submissão de trabalhadores a condições aviltantes e violadoras de sua dignidade, tolhendo seus direitos fundamentais (Silva, Costa, 2022, p. 211).

A temática do trabalho análogo à escravidão, na perspectiva de Rodrigues e Cavalcanti (2023), não é remota, sendo a “escravidão contemporânea” reflexo da estrutura escravocrata pela qual se fundou a sociedade e as instituições brasileiras.

As transformações ocorridas no mundo do trabalho são visualizadas através da precarização do trabalho, redução de direitos, bem como sua equiparação a meros privilégios são elementos que evidenciam o quão forte é o capitalismo (Rodrigues, Cavalcanti, 2023).

Se nos primórdios, as pessoas escravizadas sofriam condições extremas de trabalho, violações a seus corpos, em completa submissão ao senhor, na contemporaneidade, a escravidão se revela em condições sub-humanas de trabalho, reflexo da desigualdades sociais que assolam o país (Rodrigues, Cavalcanti, 2023).

Para esses autores, o modo pelo qual a escravidão contemporânea é posta não é o mesmo que vigorou no Brasil colônia até a abolição de 1888. Trata-se, na verdade, “de algo remodelado e ajustado ao atual sistema econômico e suas novas

conformações, razão pela qual se lhe acrescenta o adjetivo “análogo” ou “contemporâneo” (Rodrigues, Cavalcanti, 2023).

Rodrigues e Cavalcanti (2023) criticam a vinculação do trabalho análogo à escravidão à pura e simples restrição da liberdade, defendendo a prescindibilidade desse elemento como requisito para configuração do trabalho em condições análogas à escravidão.

De acordo com eles, a redução do ser humano ao *status* de coisa, típica do trabalho análogo à escravidão, é algo que ultrapassa a mera limitação de sua liberdade, estendendo-se ao aviltamento de sua dignidade e da sua condição de ser humano (Rodrigues, Cavalcanti, 2023).

Antes de 2003, o Código Penal previa como crime tão somente a conduta de “reduzir alguém à condição análoga à de escravo”, que era equivalente a um tipo específico de sequestro ou cárcere privado, uma vez que os “escravos” não eram detentores da liberdade (Haddad, 2013, p. 53).

Para Haddad (2013, p. 53), na redação anterior do tipo penal, era preciso se valer de interpretação analógica para subsumir as condutas a esse ao tipo penal previsto no Código, sendo necessário “conhecer a condição de vida dos escravos para aferir se a suposta vítima recebia tratamento equiparado” (Haddad, 2013, p. 53).

Geórgia Lima (2022, p. 137) entende que, para compreensão do conceito de trabalho análogo à escravidão, é preciso ultrapassar a concepção de escravidão historicamente construída, em que as pessoas eram literalmente presas, pois as condições degradantes de trabalho também estão contempladas à escravidão contemporânea.

Isso porque nem todas as pessoas escravizadas sofriam supressão total da liberdade, o que não lhe afastava da condição de escravo na época, sendo a escravidão historiograficamente identificada pela apropriação do homem pelo homem (Rodrigues, Cavalcanti, 2023).

Além disso, no trabalho análogo à escravidão no âmbito urbano, por exemplo, “não se estabelece restrição ao direito de ir-e-vir, mas “tão-somente” se impõe trabalho degradante ou trabalho prestado em jornadas exaustivas” (Ramos Filho, 2008).

Feitas tais digressões a respeito do contexto da escravidão contemporânea e da nova roupagem que lhe reveste nos tempos atuais, importa destacar o modo pelo qual o sistema jurídico brasileiro a concebe.

Inicialmente há de se registrar que não há um conceito *justrabalhista* acerca do que seria laborar em condições análogas à escravidão, o que é alvo de críticas por parte dos estudiosos. Muçouçah (2017, p. 281), por exemplo, defende a formulação de uma definição eminentemente trabalhista desse ilícito.

Para ele, um conceito proveniente do direito do trabalho acerca do trabalho análogo ao de escravo seria mais eficaz no combate a essa prática, pois sobre ele não incidiria a sistemática interpretativa do direito penal, que é voltada ao réu. (Muçouçah, 2017, p. 281-282).

O autor explica que a estrita legalidade que reveste a dogmática penal por vezes se mostra incompatível com outras formas de trabalho que se assemelham à escravização contemporânea (Muçouçah, 2017, p. 283). Assim, a agilidade e a exigência de menos formalidades no processo do trabalho seria mais eficiente à repressão do trabalho análogo à escravidão (Muçouçah, 2017, p. 286).

O art. 8º, caput, da CLT, expressamente autoriza que “as autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito”.

Posto isso, embora o conceito jurídico de trabalho escravo advenha do direito penal, ele não é, segundo autor, isolado de outros ramos jurídicos, pois o sistema *justrabalhista* utiliza as balizas do conceito presente na esfera penal para concluir pela existência ou inexistência da caracterização do trabalho análogo à escravidão no caso concreto (Muçouçah, 2017, p. 287).

De acordo com a redação atual do art. 149 do CP, inserida no rol dos Crimes Contra a Liberdade Pessoal, encontra-se criminalizada a conduta de:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Conforme § 1º do mesmo artigo, estará submetido às mesmas penas quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Além disso, o artigo aumento de pena quanto o crime é cometido nas seguintes circunstâncias:

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I – contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Convém registrar que muito embora seja possível a coexistência dessas múltiplas condutas, esse fator não é exigível para caracterização do crime, pois, ainda que separadamente, qualquer uma das quatro formas condutas previstas no caput do artigo analisado, por si só, é capaz de consumir o crime e ensejar a respectiva responsabilização no âmbito da Justiça Penal e Trabalhista (Ramos Filho, 2008).

No mesmo sentido, a Instrução Normativa do MTP nº 2, de 8 de Novembro de 2021 (art. 23), que repetiu os parâmetros que circundam o conceito de trabalho análogo ao de escravo do código penal, considera que as condutas podem ser práticas isolada ou conjuntamente (Brasil, 2021, p. 8).

Depreende-se da leitura da norma penal que houve um avanço legislativo no sentido de não ser mais exigível existência da restrição da liberdade de locomoção do

indivíduo para que se vislumbre a ocorrência de trabalho análogo à escravidão, uma vez que a submissão de indivíduos a trabalhos forçados, a jornadas exaustivas ou a condições degradantes são formas alternativas aptas a caracterizar o tipo penal (Haddad, 2013, p. 54).

Também opina em sentido semelhante Luciana Conforti (2019, p. 275), para quem o conceito de trabalho análogo à escravidão vigente no código penal encontra-se em “perfeita consonância com as normas internacionais, com a Constituição e com as leis nacionais de proteção ao direito fundamental ao trabalho digno e do direito fundamental de não ser escravizado”.

No que tange ao bem jurídico tutelado pela norma penal, (Bitencourt, 2022, p. 592) afirma que o voto do Ministro Dias Toffoli, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 459.510/MT, sedimentou a concepção de que o bem jurídico tutelado pela criminalização da conduta descrita no art. 149 do Código Penal ultrapassa a mera liberdade individual.

O bem jurídico tutelado no crime em questão, portanto, alcança uma multiplicidade de bens jurídicos, como a dignidade humana e os direitos dos trabalhadores, atingindo, ainda, a organização do trabalho e os dispositivos inseridos nos arts. 7º e 8º da Carta Magna (Bitencourt, 2022, p. 592).

Assim, tem-se que a liberdade tutelada pelo art. 149 do Código Penal deve ser interpretada com vistas a impedir a submissão da vítima ao domínio de outrem, não apenas a proteger à liberdade de locomoção do indivíduo (Bitencourt, 2022, p. 596).

É digna de registro a crítica que Renato Moçouçah (2017) tece à opção legislativa pela inserção do tipo penal ora analisado no rol dos crimes contra a liberdade individual.

Renato Moçouçah (2017, p. 272) afirma que o crime de redução do indivíduo à condição análoga à de escravo não deveria está inserido no rol dos crimes contra a liberdade individual, já que o próprio direito penal reconhece que o crime se consuma e afronta outros bens jurídicos além da liberdade pessoal.

Lamentavelmente, mesmo com esse avanço legislativo no que tange à extensão das condutas configuradoras do crime em questão, ainda é possível constatar julgamentos na seara trabalhista que se mostram resistente a reconhecer o trabalho análogo à escravidão, reduzindo o alcance do tipo penal e a repressão da conduta (Moçouçah, 2017, p. 273).

Como se vê, por exemplo, do seguinte trecho da Sentença do processo nº 0000301-94.2023.5.05.0221, proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região:

No presente caso, apesar da jornada de trabalho acima fixada, que extrapolou os limites legais, não restou configurada a ocorrência de trabalho em condição análoga à de escravo. O reclamante usufruía intervalo intrajornada de 2 horas e não tinha restringido o seu direito de ir e vir, não tendo provado restrição ao seu arbítrio. Rejeito o pedido, inclusive em relação aos pleitos de prioridade de tramitação e de indenização por danos morais vinculados a essa causa de pedir. (Brasil, 2024, p. 14)

Como se pode perceber, a *ratio decidendi* do magistrado para concluir pela não configuração do trabalho análogo à escravidão esteve claramente vinculada à ausência de afronta ao direito de ir e vir e ao ‘livre arbítrio’, o que, como já visto, não é a única forma pela qual se dá a escravidão na contemporaneidade.

Não obstante a evolução trazida pela lei, em termos de ampliação do alcance da norma, o alargamento do conceito de trabalho análogo à escravidão promovido pela alteração do Código Penal também sofre resistências do próprio Poder Legislativo.

É o que Luciana Conforti (2019, p. 271) expõe em sua obra, no sentido de que essas alterações não são vistas com bons olhos perante alguns setores da política e da economia, considerando a necessidade de se esclarecer o conceito jurídico do crime de trabalho análogo à escravidão, mormente no que se refere às condições degradantes e jornadas exaustivas de trabalho.

Desde o início do processo de emenda à Constituição, para definir a expropriação de propriedades deflagradas em contexto de exploração do trabalho humano, por exemplo, a bancada ruralista mostrou-se resistente à essa mudança e outras com vistas a intensificar o combate ao trabalho análogo à escravidão, considerando inadequado o conceito de trabalho análogo ao de escravo que não estivesse associado à liberdade de ir e vir (Silva, Costa, 2022, p. 215).

Sem prejuízo, há outras iniciativas voltadas à supressão do ‘alargado’ conceito de trabalho escravo, a exemplo do Projeto de Lei nº 3.842/2012, que considera que o tipo penal do trabalho análogo à escravidão tenha como elemento central de caracterização a ofensa à liberdade de locomoção, além disso, o projeto visa também suprimir a figura do ‘preposto’, o que, certamente, dificulta o combate e a punição dos responsáveis (Silva, Costa, 2022, p. 216).

Dialogando com o tema em questão, a tentativa de suprimir elementos do conceito de trabalho análogo à escravidão traduz uma ameaça da própria noção de trabalho decente abordada acima, uma vez que “fazem parte do plano individual da dimensão negativa do Trabalho Decente a eliminação do trabalho forçado, a erradicação do trabalho infantil e o fim da discriminação em matéria de emprego e ocupação” (Beltramelli Neto, Voltani, 2019, p. 174).

3.2 PARÂMETROS LEGAIS (PENAIIS) DE CARACTERIZAÇÃO

Como visto no item anterior, o Código Penal e a Instrução Normativa MTP nº 2, de novembro de 2021 elucidam as condutas que caracterizam a redução de alguém à condição análoga à de escravo, estabelecendo parâmetros para o aplicador da lei, e outras autoridades executivas, classificarem a conduta como tal.

Desta forma, é faz-se necessário explorar os parâmetros legais estabelecidos pela legislação penal brasileira para melhor compreender o fenômeno do trabalho análogo à escravidão, tendo em vista que, conforme já explanado em linhas passadas, o Direito do Trabalho utiliza-se da fonte penalista para caracterização do trabalho análogo ao de escravo.

3.2.1 Do trabalho forçado e da jornada exaustiva

Trabalho forçado, segundo a Convenção nº 29 da OIT, é aquele “exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade” (art. 2º).

No Brasil, a proibição do trabalho forçado possui status constitucional, sendo terminantemente inadmitida penas de trabalho forçado (art. 5º, XLVII, c).

Como visto no item anterior, o Código Penal (art. 149, caput) dispõe que uma das formas de configuração do trabalho em condições análogas à escravidão é a submissão do indivíduo a *trabalhos forçados* e a *jornadas exaustivas*.

No mesmo sentido do conceito existente na referida Convenção da OIT, a portaria nº 671, de 8 de novembro de 2021, que regula as disposições relacionadas à legislação trabalhista e à inspeção do trabalho, dispõe que é considerado forçado o trabalho que “é o exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente” (art. 208, I).

Caracteriza-se o trabalho forçado, portanto, pelo “vício de vontade na escolha ou aceitação do trabalho; bem como, pela anulação da vontade do trabalhador quando este deseja encerrar o vínculo” (Neves, 2011, p. 43).

Acrescenta-se que muitas vezes o trabalhador, voluntariamente, manifesta concordância com a proposta de trabalho, entretanto, quando chegam no local e se deparam com as condições em que irão laborar, desejam desistir do vínculo, mas é surpreendido com a resistência sob ameaça de sanção (Neves, 2011, p. 43).

É muito comum a ocorrência de trabalho forçado com vítimas vulneráveis, a exemplo pessoas com hipossuficiência econômica, homens, negros, trabalhadores domésticos, consoante será abordado com mais detalhamento no item 3.3.

A título de exemplificação, uma Operação federal realizada em São Paulo deflagrou a situação de uma mulher de 58 anos de idade que, desde a infância, trabalhava como empregada doméstica em uma casa de família. De acordo com o coordenador da fiscalização:

Ela foi levada para a casa onde passou a trabalhar graças a uma tutela judicial provisória que nunca se tornou definitiva, supostamente para ser integrada em um novo lar, mas passou a trabalhar compulsoriamente, em condições análogas à escravidão, até ser libertada no âmbito da Operação Resgate” (Rodrigues, 2024).

Tal caso evidencia que, ainda nos tempos atuais, o trabalho forçado infelizmente ainda se faz presente, sendo bastante comum no âmbito do trabalho doméstico e em pessoas em situação de extrema vulnerabilidade.

O trabalho forçado é, portanto, a faceta da escravidão contemporânea que mais se assemelha à escravização antiga, porquanto a atinge diretamente o bem jurídico liberdade (de escolha) do trabalhador. Vasconcelos e Bolzon (2008, p. 72) destacam

que o trabalho forçado possui dois elementos centrais: a imposição de um trabalho sob ameaça de punição e o trabalho executado involuntariamente.

Daí que a existência de situações de trabalho forçado podem ter sido iniciadas com o trabalho voluntário, sendo a liberdade suprimida *a posteriori*, por meio de coerções, impedindo o trabalhador de romper a relação de trabalho (Vasconcelos, Bolzon, 2008, p. 72).

É importante destacar que a própria Convenção nº 29 da OIT cuidou de elencar as modalidades de trabalhos ou serviços que não se encontram abarcadas pelo conceito de trabalho forçado ou obrigatório. De acordo com o art. 2º, 1, da referida Convenção, o trabalho forçado ou obrigatório não compreenderá:

- a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude das leis sobre o serviço militar obrigatório e que só compreenda trabalhos de caráter puramente militar;
- b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos de um país plenamente autônomo;
- c) qualquer trabalho ou serviço exigido de um indivíduo como consequência de condenação pronunciada por decisão judiciária, contanto que esse trabalho ou serviço
seja executado sob a fiscalização e o controle das autoridades públicas e que dito indivíduo não seja posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas privadas;
- d) qualquer trabalho ou serviço exigido nos casos de força maior, isto é, em caso de
guerra, de sinistro ou ameaças de sinistro, tais como incêndios, inundações, fome,
tremores de terra, epidemias, e epizootias, invasões de animais, de insetos ou de
parasitas vegetais daninhos e em geral todas as circunstâncias que ponham em
perigo a vida ou as condições normais de existência de toda ou de parte da população;
- e) pequenos trabalhos de uma comunidade, isto é, trabalhos executados no interesse direto da coletividade pelos membros desta, trabalhos que, como tais, podem ser considerados obrigações cívicas normais dos membros da coletividade, contanto, que a própria população ou seus representantes diretos tenham o direito de se pronunciar sobre a necessidade desse trabalho

No Brasil, por exemplo, o serviço militar é obrigatório, por força da Constituição brasileira de 1988 (art. 143). Dessa forma, a interpretação que se extrai da disposição

constitucional que veda o trabalho forçado e da obrigatoriedade do serviço militar é que este seria não estaria enquadrado àquela proibição.

No que tange à jornada exaustiva de trabalho, esta pode ser compreendida como aquela em que, por sua extensão ou intensidade, gera esgotamento físico e mental ao trabalhador, comprometendo sua segurança e saúde (Medeiros Neto, 2023, p. 104).

No mesmo caminho, Muçouçah (2017, p. 276) destaca que a jornada exaustiva de trabalho caracteriza-se pelo labor exercido em um período que, ainda que dentro dos parâmetros legais, pode levar o trabalhador ao esgotamento de sua inteireza física ou psíquica, comprometendo sua saúde e segurança.

É importante assentar que a jornada exaustiva de trabalho não diz respeito apenas à duração da jornada, mas a submissão do trabalhador a um esforço excessivo, ainda que dentro dos parâmetros legais, que leve ao limite de sua capacidade (Brasil, 2011, p. 13).

O trabalho análogo à escravidão pela jornada exaustiva se verifica quando o labor excede limites toleráveis na relação esforço x tempo durante a jornada de trabalho (Carvalho, 2024, p. 29).

A Constituição da República determina que a jornada de trabalho não poderá ser “superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho” (art.7º, XIII).

Igualmente, a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 59, estabelece limite tolerável à extrapolação da jornada de trabalho no quantitativo de duas horas, *in verbis*: “a duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho”, assegurando aos trabalhadores remuneração da hora extra em, “pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal” (art. 59, § 1º, CLT).

Essas normas que limitam a jornada de trabalho possuem caráter de normas de saúde pública, uma vez que objetiva proteger a saúde e segurança dos trabalhadores, possuindo como fundamentos questões biológicas e psíquicas, de modo a prevenir a fadiga física e mental do obreiro, assim como reduzir as chances de acidente de trabalho (Brasil, 2011, p. 14).

É preciso dizer que a mera extrapolação da jornada de trabalho, isoladamente considerada, não tem o condão de configurar o trabalho degradante ou a jornada extenuante, sendo necessária que esteja vinculada a outros requisitos de redução de direitos trabalhistas (Miraglia, Finelli, 2015, p. 51).

Isso porque o trabalho em jornada acima do limite tolerável pela lei capaz de configurar a jornada exaustiva de trabalho existente no tipo penal deve ser aquele em que culmina comprometimento à saúde e integridade física e psíquica do trabalhador (Miraglia, Finelli, 2015, p. 51-52). Do contrário, configura-se tão somente ilícito de natureza trabalhista (Miraglia, Finelli, 2015, p. 52).

Desse modo, quando o trabalhador é submetido à uma jornada de trabalho que culmine a sua exaustão, a exemplo de labor que lhe exija esforços superiores à sua força física, não é considerado mero cansaço decorrente do trabalho, estando-se diante de uma jornada de trabalho exaustiva (Muçouçah, 2017, p. 276).

3.2.2 Das condições degradantes de trabalho

As condições degradantes de trabalho se verificam por meio da negação de direitos mínimos ao trabalhador, em um ambiente com péssimas condições de higiene, habitação, alimentação e remuneração, pondo em risco a proteção, saúde e segurança do obreiro, sendo facilmente visto em fazendas (Neves, 2011, p. 45).

No mesmo sentido, as condições degradantes de trabalho são marcadas pela ausência de um conjunto de direitos básicos no que concerne às condições sanitárias, à alimentação, à água, pondo o trabalhador submetido a condições desumanas, com evidente vilipêndio à sua dignidade (Carvalho, 2024, p. 31).

Essa é a conduta mais recorrente na tipificação da configuração do trabalho em condições análogas à de escravo, tanto nas áreas rurais, quanto nas áreas urbanas, em que subtrai do trabalhador direitos básicos de saúde e segurança no ambiente de trabalho (Carvalho, 2024, p. 31).

Assim como a ultrapassagem do limite legal da jornada de trabalho não é suficiente à caracterização da jornada exaustiva, a existência de quaisquer irregularidades

trabalhistas também não tem o condão de qualificar o trabalho como degradante para fins de reconhecimento do trabalho análogo à escravidão (Conforti, 2019, p. 301).

Nesse sentido, Conforti (2019, p. 301) afirma:

É a exploração predatória pelo trabalho que deve ser avaliada como condição indispensável ao enquadramento no tipo penal, considerada aquela que não respeita os direitos básicos previstos na Constituição e nas normas internacionais de proteção aos direitos humanos e ao trabalho

Não se pode olvidar de que os movimentos de flexibilização do direito do trabalhistas, bem como a *uberização* do trabalho naturalizam as condições degradantes de trabalho, fazendo com que a classe trabalhadora aceite, ainda que passivamente, a desvalorização do seu trabalho, mesmo que expostos a condições degradantes de trabalho (Marinho, Hirsch, 2024, p. 4).

3.2.3 Da restrição da liberdade em razão de dívida

Outra modalidade de trabalho análogo à escravidão é a restrição da liberdade em razão de dívida contraída perante empregador ou preposto, também chamada pela doutrina de servidão por dívida (Carvalho, 2024, p. 34).

Nessa modalidade de trabalho análogo ao de escravo, o empregado é obrigado a contrair dívidas frente ao seu empregador ou preposto, não conseguindo romper o vínculo enquanto não quitá-las (Carvalho, 2024, p. 34).

As dívidas contraídas ocorre em virtude de custeio de deslocamento do empregado ao local de trabalho, aquisição de materiais para o trabalho, compra de objetos para necessidades básicas, a preços exorbitantes, com o fito de tornar inviável a quitação do débito e impedir a saída do trabalhador (Carvalho, 2024, p. 34).

Na servidão por dívida, portanto, “o empregador estabelece o preço arbitrária e abusivamente, descontando do salário do trabalhador, que permanece sempre devendo ao empregador e é impedido de deixar o trabalho por causa da dívida” (Brasil, 2020, p. 16).

Essa restrição da liberdade ocorre de três formas distintas: no momento da contratação, no curso da prestação do serviço e por meio da abertura do aval do empregador para abertura de créditos em estabelecimentos a escolha do empregador (Brasil, 2011, p. 15-16).

3.3 O PERFIL SOCIAL DAS VÍTIMAS: AS AGRAVANTES DA VULNERABILIDADE DAS VÍTIMAS SUBMETIDAS AO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

Conforme será examinado com mais profundidade no próximo capítulo deste trabalho, a relação de trabalho, naturalmente, é marcada pela desigualdade entre os contratantes (empregado e empregador). Isso implica dizer que uma das partes desta relação será vulnerável frente à outra.

Quando se focaliza na relação de trabalho marcada pela redução do sujeito à condição semelhante à escravidão, verifica-se que essa vulnerabilidade tende a ser mais acentuada, notadamente pelos fatores de ordem social, cultural e pessoal.

Segundo Augusto César Carvalho, atual ministro do Tribunal Superior do Trabalho, a compreensão do trabalho análogo à escravidão não deve ser restringida à literalidade do Código Penal, uma vez que a estrutura social e econômica se revelam como fatores essenciais ao fenômeno da exploração do trabalho humano (Carvalho, 2024, p. 37).

Nesse sentido, segundo ele, não há como se compreender o trabalho análogo à escravidão sem levar em consideração a interseccionalidades dos fatores de raça, gênero, classe social e outros, que acentuam a vulnerabilidade dos trabalhadores vítimas dessa forma de exploração (Carvalho, 2024, p. 46).

A pobreza se constitui como um fator que propicia o indivíduo a ser vítima da exploração do trabalho humana, na medida em que “é a partir de uma situação de miséria que uma pessoa aceita a promessa de um trabalho, em regra, distante de seu local de origem, a fim de tentar um futuro mais promissor do que a realidade que amarga” (Carvalho, 2024, p. 38).

O ciclo da escravidão contemporânea inicia-se com a vulnerabilidade econômica, podendo estar correlacionada a outras espécies de vulnerabilidades, risco e violação de direitos (Brasil, 2020, p. 17).

No Brasil, a alta quantidade de trabalhadores desempregados, fruto da coação econômica, do baixo grau de escolaridade, bem como ausência de oportunidades de empregos tornam essas pessoas mais suscetíveis à superexploração do trabalho (Souza, Thomaz Junior, 2019, p. 187).

Esse é o contexto propício para que os empregadores atraiam o trabalhador com falsas promessas, ausências de esclarecimentos das condições de trabalho, o que torna o trabalhador mais suscetível a aceitar em busca de melhores condições de vida (Brasil, 2020, p. 17).

No que tange ao fator raça, observa-se que, apesar de ter ocorrido a abolição formal da escravidão, esta se deu sem qualquer tipo de amparo aos ex-escravizados e seus descendentes (Carvalho, 2024, p. 46). Desse modo, os reflexos da herança escravocrata persiste, por meio da pobreza e vulnerabilidade social que afeta a população negra, fatores que as colocam à disposição da superexploração (Carvalho, 2024, p. 46).

Outro ponto a ser destacado é a vulnerabilidade no que tange ao grau de escolaridade das vítimas. Pessoas com menor nível de escolaridade são mais suscetíveis à serem exploradas, justamente em razão da escassez de oportunidades em postos formais de trabalho (Carvalho, 2024, p. 46).

O nível de escolaridade revela, portanto, que quanto maior for o nível de escolaridade, menor é a incidência do sujeito ser submetido ao trabalho análogo à escravidão, em uma relação inversamente proporcional (Oliveira, Oliveira, 2021, p. 125).

Esse panorama é revelado por dados emitidos pelo Smartlab, os quais constataram, no período de 2023 que 26,23% dos trabalhadores resgatados eram analfabetos, 33,5%, apenas 6,6% possuíam o ensino médio completo e 1,86% não informaram sua escolaridade (Carvalho, 2024, p. 46-47).

Isso revela que a educação encontra-se diretamente relacionada à susceptibilidade do trabalhador ser vítima dessa forma tão aviltante de violação à dignidade humana, que é o trabalho escravo. Nesse contexto, entende-se que políticas públicas voltadas à educação e capacitação dos trabalhadores é uma importante ferramenta de prevenção da escravidão contemporânea.

Quanto ao gênero, nota-se a predominância de homens. Em 2023, foram registrados 3.053 resgates, sendo desse total 2.835 homens, sendo grande parte com idade entre

18 e 34 anos (Carvalho, 2024, p. 47). Tal circunstância revela, portanto, que o perfil dessas vítimas são de homens jovens, com baixa escolaridade e no ápice de sua capacidade física (Carvalho, 2024, p. 47).

A circunstância de os homens figurarem como maioria das vítimas da exploração do trabalho, segundo Juliana Oliveira e Cintia Oliveira (2021, p. 124), é explicada pelo fato de que “se leva em consideração as características tipificadas no trabalho escravo: trabalho forçado e condições degradantes”.

Ou seja, por causa de sua estrutura física, de um modo geral, as mulheres não teriam condições de suportar condições extremas de trabalho, não obstante o fato de que, também, as mulheres apresentam mais dificuldade de se afastar de suas famílias, em comparação aos homens (Oliveira, Oliveira, 2021, p. 124).

Em uma perspectiva de desigualdade de gênero, apesar dos homens figurarem como maioria das vítimas do trabalho análogo ao de escravo em virtude da exigência de força física, há diversos casos de mulheres desempenhando funções consideradas “pesadas” (Suzuki, 2023, p. 57).

Além disso, essas mulheres também desempenham atividade domésticas que, embora não demandem grande dispêndio físico, não deixam de ser as tarefas domésticas uma atividade exigente (Suzuki, 2023, p. 59).

Mesmo diante da exploração do trabalho humano, ainda é possível observar reflexos da desigualdade de gênero, pois já houve inspeções em que foram constatado a existência de homens em situações de trabalho análoga à escravidão, sem, contudo, reconhecer que as mulheres também estavam sendo exploradas, justamente em virtude da realização do trabalho doméstico (Suzuki, 2023, p. 59).

Assim, sem o reconhecimento da relação de trabalho com o empregador, as mulheres eram privadas dos seus direitos trabalhistas, das verbas rescisórias e de multas que também lhe eram devidos (Suzuki, 2023, p. 59).

Finalmente, destaca a autora que o não reconhecimento das atividades domésticas implica na desconsideração das mulheres como trabalhadoras e, conseqüentemente, a exploração desse tipo de trabalho não é reconhecida nem combatida (Suzuki, 2023, p. 60).

Com relação ao trabalho doméstico, primeiramente é preciso destacar que a Lei Complementar 150 conceitua o trabalhador doméstico como “aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana” (art. 1º, caput).

Ocorre que, mesmo tendo a Constituição estendido aos trabalhadores domésticos uma série de direitos conferidos às outras categorias, é alarmante o número de mulheres que prestam serviços domésticos em favor de famílias sem registro na CTPS, sem que se configure ilegalidade (Pereira, 2021, p. 100).

A invisibilidade do trabalho doméstico, decorrente do fato de que o trabalho se dá em lugares privados, é um fator que amplia a vulnerabilidade das trabalhadoras, o que se reflete no fato de que, no Brasil, não existem dados precisos acerca do número de mulheres vítimas do trabalho doméstico análogo à escravidão (Pereira, 2021, p. 168).

Além disso, o fato de comumente as empregadas domésticas trabalharem e conviverem nos lares familiares durante anos, sendo consideradas como “alguém da família” oculta e mascaram violações de direitos trabalhistas, fortalecendo a diminuição de denúncias e, por consequência, o combate ao trabalho análogo à escravidão (Macêdo, Barbosa, 2022, p. 66).

Muitas trabalhadoras domésticas dedicam-se em tempo integral em favor do núcleo familiar de seus patrões desde novas, sendo-lhes negado o direito ao estudo, lazer e saúde. Tal fator, somado ao sentimento de “pertencimento” por parte dos patrões dessas empregadas ao seu seio familiar serve para justificar a ausência de direitos trabalhistas (Macêdo, Barbosa, 2022, p. 73).

A própria trabalhadora doméstica, dado esse contexto, muitas vezes não se veem como exploradas, pois “acredita que a “liberdade” que lhe é concedida para poder fazer faxinas por fora, ir e vir sem justificativas e o fato de poder morar com sua filha no quarto dos fundos, retira a obrigatoriedade de salário e encargos trabalhistas” (Macêdo, Barbosa, 2022, p. 77).

No que tange à região geográfica, foi constatado que grande parte dos resgates de trabalhadores em condições análogas à de escravo ocorrem nos Estados do Pará, Mato Grosso, Goiás, Minas Gerais, Bahia, Tocantins, Maranhão e Mato Grosso do Sul (Oliveira, Oliveira, 2021, p. 121).

O ponto comum entre esses estados é a predominância da atividade pecuária, sendo tal atividade a que mais se vale da exploração do trabalho, sendo tais locais pontos centrais de atração de mão de obra e que demandam, portanto, aprimoramento nas políticas de repressão desse crime (Oliveira, Oliveira, 2021, p. 121).

Além disso, destaca-se que esses locais são marcados pela desigualdade social, baixo índice de desenvolvimento humano, oportunidades escassas de emprego, baixos salários, fator que evidencia e acentua a vulnerabilidade desses trabalhadores.

Por fim, com relação aos imigrantes, sabe-se que o Brasil é um país que carrega a fama de ser acolhedor pelo fato de que, ao longo da sua história, abriu portas para milhares imigrantes, sobretudo na condição de refugiados, os quais chegam às terras brasileiras em busca de trabalho (Gotardo, Pereira, 2019, p. 8).

Apesar de o Brasil ser signatário de diversos tratados e acordos pelos quais se comprometeu a respeitar e proteger o direito de todos os indivíduos que se submetem a sua soberania e, de forma específica, os imigrantes (Gotardo, Pereira, 2019, p. 8), na prática, o cenário prático é outro.

Na prática, os imigrantes são um grupo com alta susceptibilidade de ser laborar em condições análogas à de escravo, em virtude de diversos fatores, como a busca por melhores condições de vida, crises políticas em seus países de origem, estrutura social frágil, guerras civis, e outros (Gotardo, Pereira, 2019, p. 17).

Assim, o Brasil se torna um refúgio para esses imigrantes, tornando-os foco de atuação de aliciadores que, sob pretexto de ofertar oportunidades de emprego, fazem com que essas pessoas contraiam dívidas com deslocamento e transporte, iniciando a dinâmica do endividamento que irá submeter essa população à exploração do trabalho de forma análoga à escravidão (Gotardo, Pereira, 2019, p. 17).

3.4 DOS DIREITOS TRABALHISTAS ASSEGURADOS AOS TRABALHADORES VÍTIMAS DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

O encerramento do contrato de trabalho dos trabalhadores em situações análogas às de escravo é feito com base no artigo 483 da CLT, o qual prevê a rescisão indireta do contrato de trabalho, que elenca as hipóteses de atos faltosos que ensejam o

rompimento do vínculo, mantendo, contudo, a devida indenização (Severo, 2017, p. 115).

Inexistindo registro do contrato de trabalho, a auditoria fiscal providencia a emissão do documento, procedendo com o registro na CTPS e com a rescisão indireta do contrato (Severo, 2017, p. 115).

Primeiramente, o trabalhador deve receber as verbas salariais inerentes ao término do contrato de trabalho, como saldo de férias, aviso prévio, férias proporcionais, FGTS, multa, sendo o pagamento dessas verbas devido pelo empregador (Kalil, Ribeiro, 2015, p. 22).

Um importante marco de tutela ao trabalhador vítima da exploração advinda do trabalho diz respeito ao direito à percepção de três parcelas do seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo, conquista criada com a Lei nº 10.608, de 2002 (Brasil, 2002), cujos recursos são oriundos do FAT - Fundo de Amparo do Trabalhador (Kalil, Ribeiro, 2015, p. 22).

Registra-se que, com relação a vítimas crianças e adolescentes, o entendimento é de que esse dispositivo a eles não se aplica, pois a finalidade da benesse é a se proteger a população economicamente ativa, não tendo, portanto, caráter de assistência social, em virtude de que eles não deveriam estar procurando emprego (Severo, 2017, p. 116).

Contudo, a crítica que Fabiana Severo (2017, p. 116) tece é no sentido de que tal posicionamento afronta os princípios da razoabilidade e os direitos das crianças e adolescentes, agravando ainda mais o seu estado de vulnerabilidade.

3.5 AS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

O combate ao trabalho análogo à escravidão é realizado em diferentes ramos do direito, os quais são independentes entre si. Em outras palavras, a proteção jurídica do trabalho contra o trabalho análogo à escravidão encontra-se em outros diplomas para além do direito penal, “materializando o compromisso do país com a erradicação

dessa prática ao tempo em que oferece ao trabalhador uma proteção mais ampla e segura” (Brasil, 2011, p. 17).

Isso quer dizer que é admissível que uma mesma conduta seja reprimida tanto no âmbito do direito penal, quanto no âmbito do direito administrativo, de forma válida (Brasil, 2011, p. 17).

Os meios de combate ao trabalho escravo compreendem tanto grupos de resgates, leis e projetos que visam dar apoio às vítimas, assegurando-lhes ressarcimento financeiro, sem prejuízo dos projetos com vistas a oferecer apoio a essas pessoas (Silva, Costa, 2022, p. 224).

Barroso e Pessanha (2018, p. 240) informam que as políticas públicas de combate ao trabalho escravo emergiram a partir de 1990, destacando-se a criação do Programa de Erradicação do Trabalho Forçado e do Aliciamento de Trabalhadores (em 1992), do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (em 1995), substituído pela atual Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, de 2003.

Dentre esses programas, destaca-se o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), órgão vinculado à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), do Ministério do Trabalho e Emprego, atuando de forma predominantemente reativa, através de denúncias (Barroso, Pessanha, 2018, p. 240).

O Grupo atua em favor dos trabalhadores das seguintes formas: a) pagamento de indenização por dano moral a cada trabalhador resgatado; b) celebração de TAC's frente ao Ministério Público do Trabalho, estabelecendo alguns compromissos, dentre os quais a não reiteração na prática e c) pagamento de indenização à título de dano moral coletivo, em decorrência do repúdio social da sociedade pela prática (Kalil, Ribeiro, 2015, p. 22).

A elaboração de políticas públicas voltadas à tutela dos trabalhadores resgatados da exploração do trabalho tem por escopo evitar que os mesmos sejam submetidos à prática novamente (Silva, Costa, 2022, p. 225).

Outra importante política pública é o PAI (Programa de Ação Integrada), projeto composto por grupos de entidades, que visa fornecer assistência social aos trabalhadores resgatados, através de cursos de qualificação profissional, propiciando sua reinserção ao mercado de trabalho (Silva, Costa, 2022, p. 225).

Essa iniciativa tem elevado grau de importância na medida em que, além de fomentar a qualificação dessas pessoas para o mercado de trabalho, busca promover o rompimento da prática através da educação (Silva, Costa, 2022, p. 226).

A inclusão de empregadores na “Lista Suja” do trabalho escravo, possibilidade criada por meio da Portaria nº 1.234, do Ministério do Trabalho e Emprego, de 17 de novembro de 2003, afigura-se como uma importante ferramenta no combate ao trabalho escravo.

A inclusão do empregador na referida lista é possível após a decisão administrativa do auto de infração oriunda da fiscalização. O nome do empregador na lista possui algumas consequências: “a imposição de restrições comerciais, como a proibição de obter crédito e financiamento com bancos públicos, e a publicização das empresas e pessoas que se utilizam deste modo ilícito de exploração de trabalho” (Kalil, Ribeiro, 2015).

Segundo informa o G1 (2024), no dia 7 de outubro, o Governo Federal atualizou a “lista suja”, incluindo 176 novos empregadores, com predominância nas atividades de produção de carvão e criação de bovinos, totalizando 727 nomes.

Importa destacar que a referida lista sofreu resistência, tendo sua constitucionalidade questionada, por meio da ADPF 509 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental), proposta pela Abrainc (Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias), a qual o STF, acertadamente, se posicionou pela constitucionalidade da Portaria Interministerial 4/2016, do MTE (STF, 2020).

Um dos argumentos utilizados pela Abrainc para refutar a “lista suja do trabalho escravo” foi no sentido de que a Portaria violou o princípio da reserva legal, uma vez que o cadastro do nome dos empregadores se reveste num caráter sancionatório e restritivo de direito, o que somente a lei pode fazer (STF, 2020).

A Corte Suprema, no entanto, entendeu que a “lista suja do trabalho escravo” não implica sanção, mas tão somente visa dar publicidade às decisões administrativas que, após o processo administrativo com observância ao contraditório e à ampla defesa, identifica a ocorrência de trabalho similar à escravidão, já que a repressão dessa prática é de interesse coletivo (STF, 2020).

Dito isso, é possível perceber que, mais uma vez, o combate às formas de trabalho análogo à escravidão ainda é bastante resistida por parte da sociedade, o que revela

a necessidade de ampliação da rede de seu combate e de amparo às vítimas, de modo a contemplar também profissionais da área da saúde, assistência social, psicologia, facilitadores de justiça restaurativa, entre outros.

Desta forma, entende-se que a criação da referida lista representa uma medida de viés tanto preventivo, quanto repressivo, uma vez que, além de desestimular os empregadores a cometerem a prática, uma vez que terão seus nomes expostos, fator que lhes submete a restrições em suas relações comerciais e com o governo, além de tornar a sociedade informada acerca dos empregadores que submetem pessoas ao trabalho deplorável.

No âmbito legislativo, a promulgação da Emenda Constitucional nº 81, de 2014, que alterou o artigo 243 da Constituição Federal, acrescentando como hipótese de expropriação da propriedade rural e urbana a constatação de trabalho análogo ao de escravo também é uma forma de combate à prática (Severo, 2017, p.170), além do confisco de bens oriundos da prática do trabalho escravo, o qual serão revertidos em favor de fundo especial com destinação específica (art. 243, parágrafo único, CF/88).

No tocante à prescrição das verbas trabalhistas, a constituição dispõe, em seu art. 7º, XXIX que “ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho”.

Da leitura do texto constitucional, observa-se que não houve nenhuma exceção à aplicabilidade desse dispositivo, o que, a priori, se aplicaria a qualquer relação de trabalho, mesmo no trabalho em condição análoga à de escravo.

Todavia, felizmente, a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, órgão do Ministério Público do Trabalho, por meio da Nota Técnica nº 02/2022, manifestou-se em defesa da imprescritibilidade das pretensões de caráter trabalhistas oriundas da relação de trabalho análogo à escravidão, bem como do tráfico de pessoas (Brasil, 2022).

Como um dos fundamentos, a CONAETE destacou que a imprescritibilidade de determinadas pretensões se justificam quando, na ponderação entre a segurança jurídica e a estabilidade social, aquela cede espaço a esta, sendo a imprescritibilidade uma ferramenta de efetivação de direitos fundamentais (Brasil, 2022, p. 2).

Além disso:

Se é certo que nenhuma indenização jamais será capaz de devolver à pessoa que foi explorada todas as perdas que ela teve e retratar violências que sofreu, também o é que o Direito não pode descuidar de entregar a essa pessoa um retorno que, ao menos, seja o mais próximo possível de uma justa reparação e que seja hábil a garantir a ela um futuro diferente (Brasil, 2022, p. 3).

Nesse sentido, o reconhecimento da imprescritibilidade das pretensões de cunho trabalhistas é de suma importância, na medida em que representa uma punição para o empregador que explora o trabalho, bem recompõe o indivíduo que foi explorado, servindo, também, de prevenção a novos casos (Brasil, 2022, p. 3).

É inegável que a pessoa vítima desse tipo de exploração é lesionada gravemente em sua dignidade, sendo ignorado o valor social do trabalho presente na Constituição brasileira, não podendo o agressor ser beneficiado pelo decurso do tempo (Brasil, 2022, p. 8).

Assim, a prescrição “nada mais é do que uma sanção pela inércia quanto ao exercício da pretensão em determinado prazo, e tal inércia não pode ser imputada a uma vítima do trabalho escravo enquanto ainda está sob o jugo de seu opressor” (Brasil, 2022, p. 9), vez que esta encontra-se “submetida a severa vulnerabilidade econômica e social e, não raro, sem ter sequer plena consciência ou compreensão das violações e da exploração que sofre” (Brasil, 2022, p. 9).

4 JUSTIÇA RESTAURATIVA APLICADA AO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO: ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE À LUZ DOS PRINCÍPIOS PROTECIONISTAS DO DIREITO DO TRABALHO

No presente capítulo será investigado a possibilidade ou não de se inserir a justiça restaurativa no conflito decorrente da redução do trabalhador à condição análoga à de escravo, a partir do diálogo com os princípios que regem a relação de trabalho e protegem a figura hipossuficiente do trabalhador.

4.1 PRINCIPIOLOGIA TRABALHISTA: É POSSÍVEL A SUBSTITUIÇÃO DA TUTELA ESTATAL PELA JUSTIÇA COMUNITÁRIA?

A Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal de 1988, tem a função de julgar os conflitos oriundos das relações de trabalho. Contudo, como bem destaca Caio Augusto Lara (2013, p. 68), o viés eminentemente monetário a que a justiça trabalhista atribui à solução dos conflitos, conferindo uma indenização às vítimas, não atinge de forma plena os anseios de quem teve seus direitos violados, conforme:

a reflexão sobre a possibilidade da aplicação dos princípios e procedimentos da Justiça Restaurativa, que foi construída inicialmente para o desenvolvimento da cultura da paz na esfera criminal e obteve expressivos resultados em vários países, para a construção de novos mecanismos de resolução de conflitos na seara trabalhista brasileira. Discute-se se o sistema de justiça em vigor, preponderantemente focado na sanção que será imposta a quem transgredir a norma trabalhista, sob um viés eminentemente monetarista, e que nem sempre atende plenamente aos anseios de quem sentiu na pele essa transgressão, pode ser complementado pelo sistema restaurativo. (Lara, 2013, p. 68).

Diante disso, alguns questionamentos são postos pelo autor a respeito da efetividade do caráter pecuniário da reparação imposta pelo judiciário brasileiro, pela “fixação de um valor monetário que corresponderia, em proporção, à extensão da perda” (Lara, 2013, p. 70).

Ele indaga se, por exemplo, o mero pagamento de uma indenização a um trabalhador que foi vítima de acidente de trabalho seria suficiente para a compensação das sequelas deixadas pelo evento (Lara, 2013, p. 70).

Certamente a tendência é de uma resposta negativa. Isso porque, segundo ele, na hipótese em tela, outros tipos de obrigações, como o pagamento de assistência psicológica e social, acompanhamento por profissional de saúde para readaptação desse trabalhador poderiam ser acordados entre empregado e empregador, em um encontro restaurativo, o que muitas vezes não é observado pela justiça do trabalho (Lara, 2013, p. 70).

A metodologia a que se baseia a justiça restaurativa, com privilégio ao diálogo em detrimento da cultura adversarial, oferece um ambiente de conversa mais informal, com a participação de profissionais de diversas formações, como assistentes sociais e psicólogos, em que as questões emocionais e sociais, que muitas vezes ficam à margem da justiça, passam a fazer parte da construção do acordo, tornando a solução do conflito mais abrangente (Lara, 2013, p. 71).

Na hipótese posta em questão pelo autor, as necessidades da vítima de acidente de trabalho, com a utilização da justiça restaurativa, seriam atendidas de acordo com as peculiaridades de cada caso, de modo que o trabalhador “não viraria apenas mais um elemento na cadeia acidentária da seguridade social” (Lara, 2013, p. 73).

É inoidável a importância do papel Estado no que tange à proteção dos empregados, pois o Estado social é caracterizado pela incessante busca à consecução de seus fins no que diz respeito à proteção da dignidade humana e dos direitos sociais (Soares, 2021, p. 11-12).

O art. 5º da Constituição brasileira estabelece que nenhuma lesão ou ameaça a direito deve ser excluída pela lei da apreciação do Poder Judiciário. Nesse caminho, não se defende que a justiça restaurativa possa retirar do Estado sua função pacificadora das relações sociais.

Com maior razão, as relações de trabalho, tendo como cerne um direito social, demandam tutela por parte do Estado aos empregados, haja vista serem estes os sujeitos vulneráveis da relação de trabalho, de modo a garantir a efetivação de seus direitos fundamentais, uma vez que a valorização da pessoa humana se traduz na efetividade do direito ao trabalho (Soares, 2021, p. 16-17).

Nesse caminho, uma das formas de se tutelar a dignidade humana é na garantia de um trabalho digno, pois o trabalho, de acordo com Manuella Soares (2021, p. 17), possibilita independência financeira as pessoas e, conseqüentemente, sua autonomia. Daí que proteger o indivíduo em suas relações de trabalho é, por consequência e extensão, proteger à própria dignidade humana, de modo que a exploração do trabalho humano merece ser fortemente repreendida pelo Estado.

Nathália Ohofugi (2023, p. 89) enaltece a atuação do Ministério Público do Trabalho diante da ocorrência de trabalho análogo à escravidão, que se dá por meio de ações civis públicas, para defesa de direitos individuais homogêneos, bem como por meio da propositura de Termos de Ajustamento de Condutas (TACs), que são acordos firmados entre os empregadores e o *Parquet* trabalhista.

Os termos de ajustamento de conduta, segundo ela, tem como finalidade a cessação da ilegalidade e reparação do dano de forma extrajudicial, além de evitar a propositura de ações perante à justiça, o que representa economia processual e eficácia do título executivo extrajudicial (Ohofugi, 2023, p. 89).

Os TACs, sendo um negócio jurídico que prevê o cumprimento de determinados deveres e cominação de penalidades, exige a anuência por parte do empregador infrator, tendo por efeito o reconhecimento da responsabilização do empregador de forma extrajudicial (Ohofugi, 2023, p. 89).

No que tange às ações civis públicas, sua operacionalização se dá por meio da busca pelo dano moral coletivo, uma vez que a redução do trabalhador à condição análoga à escravidão “gera o dever de indenizar a lesão produzida que atinge o patrimônio valorativo das vítimas e afronta diretamente a ordem jurídica interna e internacional” (Ohofugi, 2023, p. 91).

Assim sendo, o Estado deve agir diante de graves lesões aos direitos fundamentais e à dignidade humana, como ocorre com a prática do trabalho análogo à escravidão, pois atos como esse necessitam ser suficientemente punidos para que se evite a reincidência da delinquência patronal (Muçouçah, 2016, p. 141).

Embora a tutela trabalhista não dispense a tutela criminal, aquela possui muito menos formalidades dogmáticas do que esta última, o que possibilita maior agilidade e eficiência na imposição de penalidades gravosas àqueles que exploram o trabalho de seu semelhante (Muçouçah, 2016, p. 141).

Nesse sentido, considerando que a exploração do trabalho humano implica profundo vilipêndio à dignidade humana, a lesão não se esgota na pessoa do trabalhador, mas atinge toda a coletividade, o que enseja dano a toda a sociedade, gerando a obrigação de reparo (Muçouçah, 2016, p. 142).

Por consequência, não há como afastar a atuação estatal no sentido de coibir e reprimir essa prática, pois o trabalho em condições análogas à escravidão é um fenômeno que causa repulsa a toda a sociedade, devendo o Estado cumprir seu papel de pacificar as relações sociais e preservar a ordem social e jurídica, como determina a Carta da República.

Além disso, a reprimenda estatal tem o escopo de evitar a injustiça da concorrência desleal, pois como bem demonstra o autor Renato Muçouçah (2016, p. 142):

Mesmo o sistema de produção capitalista poderá ser tido como vítima dessa prática, já que o produtor que se vale de mão de obra remunerada em preço justo e cumpre com todas as suas obrigações trabalhistas poderá sofrer concorrência desleal em face de outro produtor que se vale de trabalho escravo. O custo dessa produção, que é excessivamente barateada pela afronta à dignidade de diversos obreiros e por eventuais crimes cometidos, poderá ser ofertado a preço tão baixo que não permita ao empregador honesto competir com o empregador delinquente.

Na mesma direção, os autores Carolina Duque e Claudimir Supioni Júnior (2022, p. 117) comentam que, em sociedades marcadas pela desigualdade e pela grande quantidade de pessoas vulneráveis, a tutela jurisdicional deve orientar-se na busca pela promoção da dignidade e concretização dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Não se pode perder de vista a importância do combate à exploração do trabalho humano por meio da via jurisdicional, seja na seara penal, por meio da repressão da conduta com o cerceamento da liberdade do agente, seja na seara trabalhista, por meio da tutela ao trabalhador.

Logo, como bem diz Muçouçah (2016, p. 143):

O sistema jurídico trabalhista pode e deve dar respostas à sociedade quanto à tutela de quem se submete ao trabalho escravo: para além de a interpretação justrabalhista ser mais flexível que a penal, em se tratando de crimes há uma questão principiológica: na dúvida, favorece-se o réu, que será o latifundiário. No Direito do Trabalho, o princípio existente é o de que, na dúvida, favorece-se a parte hipossuficiente da relação, ou seja, o trabalhador (escravizado, in casu).

Na análise da possibilidade de se introduzir a justiça restaurativa no direito do trabalho, é de rigor destacar, antes de tudo, que as relações de trabalho apresentam um campo propício à inserção da justiça restaurativa, uma vez que esse ramo do Poder Judiciário é conhecido pela primazia da conciliação e pela solução consensual de conflitos.

O direito do trabalho brasileiro já convive com diversas formas alternativas de solução de conflitos, individuais ou coletivos. O próprio princípio da conciliação, do direito processual do trabalho, prevê que todo conflito trabalhista submetido ao Poder Judiciário deve passar por uma tentativa de conciliação entre as partes.

Nesse sentido, a própria CLT determina, no bojo de seu art. 764, que os dissídios individuais ou coletivos que forem submetidos à apreciação do Judiciário trabalhista estarão sempre sujeitos à conciliação.

A conciliação é tão prestigiada no ramo juslaboral que a CLT determina que a atuação do magistrado trabalhista deve ser orientada pela busca incessante da solução do conflito pela via conciliatória, em qualquer momento do processo.

Nesse sentido, diversos são os dispositivos da CLT: a) obrigatoriedade da propositura da conciliação assim que aberta a audiência (art. 846); b) renovação da proposta de conciliação após fase de instrução e razões finais (art. 850) e c) esclarecimento das vantagens da conciliação, com o magistrado lançando mão dos meios adequados de persuasão para a solução consensual do litígio, em qualquer fase da audiência, no rito sumaríssimo (art. 852-E).

Há também, por parte da justiça do trabalho brasileira, estímulo à utilização da mediação e da conciliação, nas esferas judicial e extrajudicial para solução dos conflitos. Cita-se como exemplo disso a criação de núcleos de soluções consensuais de conflitos no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho (Schiavi, 2018, p. 41).

A própria arbitragem, bastante utilizada nos conflitos empresariais, possui aplicação admitida pelo ordenamento jurídico aos conflitos coletivos de trabalho. É o que permite a Constituição Federal em seu art. 114, § 1º, o qual informa que “frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros”.

No que tange aos conflitos individuais de trabalho, contudo, a aplicação da arbitragem encontra resistência, tendo como principal argumento de sua inaplicabilidade a

“irrenunciabilidade do crédito trabalhista, hipossuficiência do trabalhador, estado de subordinação inerente ao contrato de trabalho” (Schiavi, 2018, p. 58).

As Comissões de Conciliação Prévia, previstas no art. 625-A da CLT, são um exemplo desse estímulo à autocomposição na seara trabalhista, em que entidades sindicais e empresas podem conciliar os conflitos individuais trabalhistas.

Essas CCP's tem como finalidade a resolução do conflito individual através da autocomposição, propiciando celeridade à solução da controvérsia, sem o procedimento burocrático da justiça trabalhista (Schiavi, 2018, p. 46).

Como já visto no capítulo 2, a crise de legitimidade da qual se encontra o poder judiciário brasileiro também atinge a Justiça do Trabalho, cuja morosidade e congestionamento têm gerado um cenário de insatisfação das partes, impossibilitando a efetivação dos direitos fundamentais sociais (Nunes, 2022, p. 63), bem como a resolução efetiva dos conflitos.

Talita Nunes (2022, p. 190) enfatiza que o sistema multiportas na seara laboral:

compreende o alcance da justiça substancial na resolução de conflitos, por outros meios eleitos como adequados, que não exclusivamente a via judicial, mas também a preventiva e a extrajudicial, autorizando a participação de diversos atores sociais – advogados, mediadores, conciliadores, sindicatos, magistrados, entre outros, pertencentes ou não ao sistema de justiça. Este sistema atende aos interesses de todo e qualquer cidadão, observada a peculiaridade de cada caso concreto, insertos na complexidade da realidade social, política e econômica da sociedade, sendo os meios de resolução articulados, harmonizados, coordenados e supervisionados pelo Poder Judiciário, em uma relação de coexistencialidade e intercomplementaridade das multiportas à disposição das partes em conflito

Cita-se a Resolução 176/2016 do CSJT, que dispõe acerca da política judiciária de tratamento adequado de conflitos no âmbito do judiciário trabalhista, a qual tem como base a Resolução 125/10, do CNJ.

Conforme expõe essa Resolução, o uso da mediação e da conciliação se mostra como instrumentos efetivos de pacificação social e resolução de conflitos, reduzindo a excessiva judicialização, daí a relevância de se pensar na urgência da organização e uniformização desses meios alternativos de solução de conflitos no âmbito da justiça do trabalho (CSJT, 2016).

Como mostra Nunes (2022, p. 156), a Resolução 176/16 atribui ao Judiciário o papel de também administrar a coexistência de distintas formas de solucionar os conflitos trabalhistas, além disso, revela também a necessidade de estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas, além de instituições, o que contribuirá para a garantia de direitos.

O prestígio constitucional à autocomposição na seara trabalhista pode ser visualizado por meio da previsão das negociações coletivas, compreendidos tanto o acordo coletivo quanto a convenção coletiva de trabalho, com obrigatoriedade da participação do sindicato (Didier Júnior, Fernandez, 2024, p. 630-631).

A relevância da consensualidade na esfera trabalhista, assim, evidencia a preferência do constituinte originário pela consensualidade como método de resolução de conflitos, em detrimento da heterocomposição e o caráter preferencial da conciliação sobre a heterocomposição (Didier Júnior, Fernandez, 2024, p. 631).

Segundo Didier Júnior e Fernandez (2024, p. 637), a hipossuficiência inerente à figura do trabalhador não acarreta, de forma automática, a presunção de vícios em suas manifestações de vontade do obreiro, especialmente quando este se encontra representado por advogado ou representante sindical, devendo o grau de vulnerabilidade ser aferido no caso concreto.

Amauri Cesar Alves (2019, p. 120) conceitua a vulnerabilidade como sendo uma “situação de inferioridade contratual agravada por fatores de risco laboral ou pela condição pessoal do trabalhador, seja ele empregado ou não, que poderá resultar em lesão em sua esfera patrimonial ou existencial”.

A vulnerabilidade vista sob o prisma trabalhista identifica que todo o trabalhador, em sua relação com o capital, se encontra posicionado em uma desigualdade contratual. Há trabalhadores que têm sua vulnerabilidade agravada em razão de condições específicas, apresentando uma maior susceptibilidade de ter sua esfera patrimonial ou existencial ferida (Alves, 2019, p. 120).

Há que se chamar a atenção para o fato de que a vulnerabilidade não se confunde com hipossuficiência, tendo aquela uma maior elasticidade e espaço de subjetividade em sua análise. O autor acentua que a hipossuficiência é inerente a todo empregado, sobretudo pela concentração da riqueza patronal (Alves, 2019, p. 121).

Se é certo que a vulnerabilidade é inerente à própria qualidade de trabalhador do sujeito, também é certo que há trabalhadores que, em decorrência de características pessoais, apresentam uma maior susceptibilidade a ter seus direitos violados, surgindo o conceito de hipervulnerabilidade (Carvalho, 2024, p. 58).

Deste modo, surge a necessidade de se pensar em instrumentos que promovam tutelas adequadas aos diferentes graus de vulnerabilidade existentes entre os trabalhadores, de sorte a promover uma proteção qualificada (Carvalho, 2024, p. 58).

Carvalho (2024, p. 58) destaca que alguns hipervulneráveis são facilmente visualizados, diante de expressa previsão do ordenamento jurídico, a exemplo de crianças, idosos e pessoas com deficiência. No entanto, há outros fatores não elencados em lei que potencializam a condição de vulnerabilidade de alguns sujeitos, como os relativos à saúde e à condição social.

Como abordado anteriormente, não são raras as vezes em que a tutela estatal, por meio da imposição jurisdicional, não dá conta de resolver o conflito, uma vez que, muitas vezes, as necessidades dos sujeitos e os fatores que circundam a relação debatida no processo judicial são observados pelo julgador na prolação da decisão.

A atuação da justiça trabalhista muitas vezes se resume à condenação monetária, deixando em segundo plano os fatores de ordem social e emocional que circundam os envolvidos no litígio, o que faz emergir a reflexão quanto à aplicabilidade dos princípios da justiça restaurativa aos conflitos na seara laboral (Martins, Meneguzzi, Caciamani, 2021, p. 279-280).

Segundo os autores, a utilização da justiça restaurativa na esfera trabalhista pode trazer excelentes resultados no sentido de potencializar a aplicação dos princípios que regem o direito do trabalho, sem olvidar o fato de que, se ela é aplicada em conflitos de maior gravidade (como os criminais), não remanescem motivos para que não sejam aplicáveis aos conflitos trabalhistas (Martins, Meneguzzi, Caciamani, 2021, p. 281-282).

Cumprе salientar, mais uma vez, que a justiça restaurativa no conflito trabalhista somente é viável se as partes assim concordarem, o que reforça o seu caráter complementar, pois não visa substituir o sistema tradicional de justiça, mas apenas oferece uma nova abordagem de resolução de conflitos (Martins, Meneguzzi, Caciamani, 2021, p. 282).

Martins, Meneguzzi e Caciamani (2021, p. 283) ainda enaltecem que a Justiça do Trabalho é o ramo da jurisdição que mais se aproxima da JR, pois é a que mais utiliza formas consensuais de solução de conflitos, como a conciliação nas audiências.

A inserção da justiça restaurativa no âmbito trabalhista, portanto, seria um avanço, na medida em que solucionaria o conflito de modo justo para o trabalhador, garantindo a preservação e o restabelecimento da sua dignidade, pois “ao trazer o conflito para a análise mais aprofundada e tentar compreendê-lo desde sua causa para então buscar uma solução do conflito” (Martins, Meneguzzi, Caciamani, 2021, p. 283).

É notável a tendência do judiciário brasileiro em restringir a solução dos conflitos à compensação de danos, por meio do estabelecimento de um valor monetário a ser pago (Martins, Meneguzzi, Caciamani, 2021, p. 285).

Diante disso, faz-se necessário pensar em formas mais amplas de solução de conflitos trabalhistas, que sejam além da mera reparação pecuniária, pois há conflitos em que as necessidades são singulares e variáveis caso a caso (Martins, Meneguzzi, Caciamani, 2021, p. 283).

O conflito oriundo da relação de trabalho análogo à escravidão, por exemplo, pode ser enquadrado como um daqueles que as autoras entendem que demandam necessidades variáveis, pois a mera reparação pecuniária, como já visto, não se mostra suficiente para a reparação de outros danos sociais das vítimas.

É dizer, para além da própria vulnerabilidade inerente ao trabalhador, a submissão deste ao labor em regime similar à escravidão viola uma série de direitos, patrimoniais e extrapatrimoniais, cuja indenização pecuniária imposta pela justiça não dá conta de repará-los em sua integralidade, tampouco retira o elevado grau de vulnerabilidade que acomete esses trabalhadores.

Diante disso, a aplicação da justiça restaurativa, que analisa o conflito de forma macro, tem como ponto de chegada “a busca pela verdade e a compensação pelos danos sofridos não estão limitados apenas a punir uma das partes ao mesmo tempo em que a outra parte será atribuído o ganho da causa” (Martins, Meneguzzi, Caciamani, 2021, p. 276).

De antemão, não se pretende neste trabalho desprezar a tutela jurisdicional no tratamento do trabalho análogo à escravidão, nem defender a aplicabilidade em caráter substitutivo ao sistema tradicional de justiça, o que se pretende, na verdade,

é analisar sua aplicabilidade sob uma ótica complementar, considerando a insuficiência da atuação da justiça penal e trabalhista quanto à reparação integral dos danos causados às vítimas do trabalho análogo ao de escravo (Costa, Oliveira, Silva, 2023, p. 125).

4.1.1 Do princípio da proteção ao trabalhador

Em linhas preliminares, pode-se dizer que o princípio da proteção ao trabalhador é uma matriz orientadora que determina a proteção do sujeito mais fraco da relação de emprego, a ser observada tanto na ocasião da elaboração das leis quanto no momento de sua aplicação.

Vólia Bomfim Cassar (2019, p. 171) entende que a proteção do trabalhador é a diretriz basilar do direito do trabalho, na medida em que o empregado não goza da mesma igualdade jurídica que o empregador.

Desta forma, o direito do trabalho visa alcançar a igualdade substancial entre as partes, e isso o faz por meio da proteção da parte vulnerável desta relação, isto é, o empregado (Cassar, 2019, p. 171).

Dessa maneira, em nome da proteção ao trabalhador, o Estado intervém na relação jurídico-trabalhista entre o empregado e o empregador, limitando sobremaneira a autonomia das partes, legislando e impondo regras mínimas a serem observadas pelos agentes sociais (Cassar, 2019, p. 171).

O fundamento do princípio da proteção ao trabalhador, segundo Vólia, “está relacionado com a própria razão de ser do Direito do Trabalho: o equilíbrio entre os interesses do empregado e do patrão” (Cassar, 2019, p. 171).

No mesmo sentido, Gaspar (2011, p. 69) argumenta que o contrato de trabalho tem a característica peculiar de ser o trabalhador tanto o sujeito do contrato quanto o próprio objeto deste (a prestação de serviços), o que legitima a proteção jurídica em prol do empregado, ante a sua desigualdade socioeconômica frente ao empregador.

Segundo Maurício Godinho Delgado (2019, p. 233), o princípio da proteção tem como núcleo a existência de regras e institutos que visam conferir proteção à parte vulnerável e hipossuficiente da relação de trabalho, que é o trabalhador, visando à

atenuação, no plano jurídico, do desequilíbrio inerente aos sujeitos do contrato de trabalho.

Esse princípio, segundo ele, influi na própria perspectiva pela qual o direito do trabalho constitui e se desenvolve (Delgado, 2019, p. 233).

A tutela ao trabalhador e a retificação da desigualdade de poder existente entre os sujeitos contratantes abrange quase a totalidade dos princípios especiais do direito individual do trabalho (Delgado, 2019, p. 234).

Desse modo, não há como dissociar o viés protetivo dos princípios da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, da inalterabilidade contratual lesiva, da continuidade da relação de emprego, da despersonalização da figura do empregador, entre outros (Delgado, 2019, p. 234).

Todos esses princípios, portanto, têm como núcleo central a proteção dos interesses contratuais do trabalhador, na medida em que todos eles possuem como objetivo a retificação da diferença econômica e social dos sujeitos da relação empregatícia (Delgado, 2019, p. 234).

O Estado prestigia o princípio da proteção ao trabalhador sob três esferas: a) prevalência da norma mais favorável ao trabalhador, b) prevalência da condição mais benéfica ao trabalhador e c) *in dubio pro misero* (Cassar, 2019, p. 172).

A primazia pela norma mais favorável ao trabalhador é uma derivação do princípio da proteção que pressupõe que, ante a coexistência de normas aplicáveis a um determinado empregado, deve prevalecer a norma que lhe for mais favorável, independentemente da hierarquia das normas (Cassar, 2019, p. 181).

Em outras esferas do direito, o conflito de normas aplicáveis a um mesmo caso concreto é solucionado pelo grau de hierarquia entre elas, ou seja, a norma de hierarquia superior prevalece sobre a norma inferior. Com relação às normas de mesma hierarquia, soluciona-se o conflito pela aplicação da norma mais recente ou da regra especial (Cassar, 2019, p. 181).

No entanto, em virtude do caráter protetivo do direito do trabalho, possibilita-se a excepcionalidade da regra da hierarquia formal, desprezando a observância desse critério formal e priorizando a aplicação da norma que representa mais benefícios ao empregado (Cassar, 2019, p. 181).

A prevalência da condição mais benéfica ao trabalhador determina que toda vantagem conferida a ele, seja oriunda da lei, do contrato ou da norma coletiva, deve prevalecer sobre a situação anterior (Cassar, 2019, p. 173).

Nessa toada, uma vez concedida uma vantagem ao trabalhador, seja tácita ou expressamente, não poderá ser suprimida, uma vez que se incorpora ao patrimônio do obreiro, por ordem do art. 468 da CLT (Cassar, 2019, p. 173).

Vólia Bomfim (2019, p. 173) clarifica essa esfera do princípio da proteção com o seguinte exemplo: se um contrato de trabalho estabelece jornada de 8 às 17 horas, de segunda à sexta-feira, com uma hora de intervalo, e das 8 às 12 horas, aos sábados, mas, posteriormente, o empregador permite que esse empregado cumprisse jornada de 6 horas diárias, de segunda à sexta-feira, com folga aos fins de semana, se exercida com habitualidade, passa a constituir cláusula tácita do contrato de trabalho.

Desse modo, uma vez configurada habitualidade, não poderá o empregador exigir o cumprimento da jornada anteriormente pactuada, pois tal condição, por ser mais benéfica ao trabalhador (já que trabalhará menos), se ‘incorpora’ ao contrato, vinculando o empregador (Cassar, 2019, p. 173).

O *in dubio pro misero* é uma diretriz interpretativa de caráter protetivo, que determina que, na hipótese de uma norma comportar múltiplas interpretações, seja adotada a que melhor favoreça o trabalhador, desde que essa interpretação seja razoável (Cassar, 2019, p. 184).

O viés protetivo dessa regra tem sua aplicabilidade consubstanciada, portanto, na existência de mais de uma interpretação incidente sobre uma norma jurídica, devendo o aplicador, nesta hipótese, adotar a que representa um maior espectro de proteção e vantagem ao obreiro.

Portanto, a condição desse subprincípio é a existência de dubiedade na norma a ser interpretada, uma vez que o intérprete somente poderá se valer dessa orientação hermenêutica quando verificar que uma mesma norma admite dupla interpretação, o que, ocorrendo, impõe ao aplicador do direito a prevalência da interpretação mais favorável ao trabalhador (Oliveira, 2016, p. 174).

Deve-se alertar, também, que a dúvida apta a ensejar a aplicabilidade dessa regra deve ser patente, pois “a mera existência de outras interpretações divergentes não suprime a necessidade de dubiedade” (Oliveira, 2016, p. 175).

Ademais, o autor também destaca a necessidade de observância da *ratio legis* na aplicação desse princípio, pois a escolha da interpretação mais benéfica deve estar alinhada à racionalidade do sistema jurídico (Oliveira, 2016, p. 175), e à observância do princípio da razoabilidade.

Convém dizer que o referido princípio incide não apenas no direito material do trabalho, mas também no direito processual. Segundo Carlos Henrique Bezerra Leite (2023, p. 46), o princípio da proteção processual do empregado é uma derivação da própria razão de ser do processo do trabalho, que é justamente a efetivação do direito material.

Assim, a desigualdade econômica, a disparidade de recursos para produção de provas, bem como o desemprego estrutural existentes entre o trabalhador e o patrão são elementos transpostos ao processo do trabalho, que legitima a proteção ao trabalhador, destinatário de direitos sociais e fundamentais (Leite, 2023, p. 47).

4.1.2 Do princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas

O princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, corolário do princípio da proteção, informa a inviabilidade jurídica de o empregado, por livre manifestação de vontade, abdicar de direitos e vantagens que lhe são conferidas pela lei (Delgado, 2019, p. 237).

Nesta senda, “o contingenciamento da liberdade obreira que resultaria da observância desse princípio desponha, na verdade, como o instrumento hábil a assegurar a efetiva liberdade no contexto da relação empregatícia” (Delgado, 2019, p. 237).

Dito de outro modo, a restrição à liberdade do trabalhador de dispor de direitos que lhe foram conferidos, em nome do princípio em questão, é a garantia de sua própria liberdade, pois protege o obreiro de abusos e prejuízos que possa acarretar com a sua liberdade, exercida de forma irrestrita, no que tange à disponibilidade de seus próprios direitos.

Adriana Wyzykowski (2019, p. 156) preconiza que embora inexista na legislação trabalhista referência expressa a esse princípio, há uma aceitação generalizada quanto à sua existência.

O princípio em destaque atua como um mecanismo protetivo à figura do empregado, considerando-se que o empregado que renuncia a um determinado direito, o faz diante de uma situação de vulnerabilidade (Wyzykowski, 2019, p. 156).

O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, portanto, fundamenta-se na presunção de vício de consentimento do empregado que renuncia a determinado direito, em razão de sua debilidade (Wyzykowski, 2019, p. 160).

4.1.3 Do princípio da vedação ao retrocesso

Martins e Braz (2018, p. 106) afirmam que o princípio da vedação ao retrocesso é um princípio que “impõe que o Estado, após a constitucionalização de um direito fundamental, não poderá retroceder, isto é, praticar atos contrários à efetividade do direito e a sua fruição”.

Isso significa dizer que, uma vez criados ou ampliados, os direitos sociais não podem ser extintos ou ter seu núcleo reduzido, possuindo o Poder Legislativo a obrigação de não apenas mantê-los, mas garanti-los em sua máxima efetividade (Martins, Braz, 2018, p. 107).

O princípio da vedação ao retrocesso social na esfera trabalhista pode ser extraído da própria Constituição, que em seu art. 7º determina que “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, *além de outros que visem à melhoria de sua condição social*”.

Os direitos trabalhistas são direitos sociais que foram conquistados à base de muita luta, de modo que o princípio da vedação ao retrocesso social se torna mais incipiente nesse ramo do direito (Nasihgil, Duarte, 2015, p. 129), daí que todo cuidado deve ser tomado quanto a alterações que visem à mitigação de alguns direitos.

Não reveste o princípio em análise de caráter absoluto, pois é admissível que haja alterações legislativas no sentido de suprimir ou atenuar garantias conferidas aos trabalhadores, todavia, isso deve ocorrer mediante respectiva compensação (Nasihgil, Duarte, 2015, p. 132).

O que se impõe com o princípio do retrocesso, portanto, é que os acordos firmados entre entes coletivos sejam sempre no sentido de melhorar as condições socioeconômicas dos trabalhadores (conforme determina a Constituição); contudo, havendo supressão de direitos, que estes sejam compensados de algum modo.

Apesar disso, lamentavelmente, o STF, no julgamento do Tema 1.046, firmou entendimento no sentido inverso: a Suprema Corte entendeu que os acordos e convenções coletivas podem limitar ou afastar direitos trabalhistas, independentemente da explicitação específica de vantagens, desde que sejam assegurados os direitos absolutamente indisponíveis (STF, 2022).

4.2 REFLEXÕES SOBRE OS LIMITES DA AUTONOMIA DO EMPREGADO NO DIREITO DO TRABALHO

Tendo como premissas da justiça restaurativa a liberdade e a autonomia das partes na resolução dos conflitos, importa trazer à tona reflexões a respeito dessa autonomia no âmbito da relação de trabalho, sobretudo pela disparidade existente entre os sujeitos envolvidos.

A despeito do caráter protetivo do direito do trabalho, como já visto, o questionamento a respeito da liberdade de negociação na relação de trabalho aflora, sobretudo pelo modo como a autonomia privada se insere diante dos direitos garantidos pelo Estado (Wyzykowski, 2016, p. 46).

Inicialmente, tem-se como premissa básica que a autonomia na relação de emprego é atenuada, justamente em virtude do caráter protetivo do direito do trabalho (Wyzykowski, 2016, p. 46).

No plano ideal, estando os sujeitos em pé de igualdade, haveria liberdade de negociação plena, porém, em um cenário de graves violações a direitos fundamentais no âmbito das relações trabalhistas, as partes nunca estarão em pé de igualdade para negociação (Wyzykowski, 2016, p. 46).

Em virtude disso, o direito funciona como limitador da liberdade de negociação, justamente em razão do reconhecimento de que, nessa relação, há uma parte débil e outra detentora de poderes que, constantemente, afetam direitos trabalhistas e da

personalidade, legitimando, desta forma, a restrição da autonomia individual do trabalhador (Wyzykowski, 2016, p. 47).

Nesse sentido, a limitação à liberdade de negociação do trabalho não deve ser, a priori, vista como uma afronta ao seu direito fundamental à liberdade e autonomia, mas deve ser entendida à luz do princípio da proteção ao trabalhador, que tem como objetivo central blindar o obreiro de prejuízos que uma eventual negociação pode lhes acarretar, dada sua posição de vulnerabilidade.

4.3 UMA POSSÍVEL HARMONIA ENTRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA E A JUSTIÇA ESTATAL?

Como visto, a submissão de alguém à escravidão contemporânea viola uma série de direitos fundamentais da pessoa humana, não apenas a sua dignidade, mas também direitos sociais e trabalhistas (Costa, Oliveira, Silva, 2023, p. 123).

Felizmente, tanto no plano internacional quanto no plano nacional, a lei prevê importantes instrumentos para o combate e repressão dessa prática ainda persistente no Brasil e no mundo, conforme visto no capítulo 2.

No entanto, para combater e reparar o conjunto de violações de direitos que o trabalho em condições análogas ao de escravo representa aos trabalhadores, é necessária a observância das diversas necessidades das vítimas, o que significa que o espectro de proteção deve ir além da reparação pecuniária e da responsabilização criminal dos ofensores (Costa, Oliveira, Silva, 2023, p. 123).

Nesse sentido, a observância e a tutela de outras necessidades das vítimas, tais como recuperação, assistência social e reabilitação, são orientações da Organização Internacional do Trabalho para com os Estados-membros (Costa, Oliveira, Silva, 2023, p. 123-124).

A defesa da ideia de aplicar os valores e princípios da justiça restaurativa ao conflito oriundo da relação de submissão do trabalhador à condição análoga à de escravo coaduna-se com o que Fabiana Severo (2017, p. 98) denominou de um “direito além do meramente compensatório”.

Na visão dela, o enfrentamento do trabalho análogo à escravidão envolve não somente o estabelecimento de ferramentas compensatórias para as vítimas, mas perpassa, sobretudo, por uma normatização que alcance as estruturas de poder, impedindo a perpetuação da precarização do trabalho humano (Severo, 2017, p. 98).

Para alcançar as estruturas de poder, é necessária a criação de mecanismos que intervenham na realidade socioeconômica que envolve a redução do trabalho humano à condição semelhante à escravidão, por meio de práticas que reduzam desigualdades (Severo, 2017, p. 99).

De acordo com ela, o direito meramente compensatório, isto é, as medidas oponíveis em face do Estado, a exemplo da concessão de benefícios assistenciais às vítimas, não têm se mostrado suficiente para a erradicação do problema, já que a violação dos direitos continua ocorrendo (Severo, 2017, p. 99).

A autora propõe que o combate ao trabalho escravo vá além da compensação pecuniária, como o pagamento das verbas rescisórias e de indenização às vítimas, pois tais medidas não são suficientes para a eliminação da situação de vulnerabilidade e fragilidade social desses trabalhadores (Severo, 2017, p. 100).

Severo (2017, p. 100-101) argumenta que:

Não raro, após uma operação de fiscalização com resgate de trabalhadores, ocorre o que se denomina revitimização, fenômeno pelo qual a vítima, após resgatada, percorre deliberadamente o mesmo caminho que levou à violação de direitos anterior, inclusive no mesmo ramo de atividade econômica, abandonando a liberdade recém-conquistada, mudando apenas o endereço e o empregador

A solução trazida pelo Estado, seja através da lei, seja por meio de uma decisão, portanto, nem sempre se revela suficiente para a solução conflituosa, pois não visualiza o conflito sob uma perspectiva macro (Andrade, Palcoski, 2021, p. 416).

Dialogando com o trabalho análogo à escravidão, verifica-se que os fatores das mais diversas ordens que agravam a vulnerabilidade do trabalhador e, por consequência, influem na exploração do trabalho humano, conforme abordado em tópico do capítulo anterior, nem sempre são observados pelo Estado, representado pela figura do magistrado no momento do proferimento da sentença.

A consequência disso é a alta probabilidade de a exploração do trabalhador ocorrer novamente, por não terem sido adotados os instrumentos de empoderamento suficientes para a real libertação do trabalhador (Severo, 2017, p. 101).

Esse empoderamento ocorre quando se adota práticas inclusivas que assegurem a ampliação das liberdades individuais, por meio do acesso à informação, à propriedade e à renda (Severo, 2017, p. 103).

Uma das formas de se atingir o empoderamento é garantir uma renda mínima a esses trabalhadores, já que a vulnerabilidade oriunda da miserabilidade pode fazer com que o trabalhador se submeta novamente à exploração do trabalho para garantir a sua sobrevivência (Severo, 2017, p. 183).

Além disso, políticas públicas de fomento ao emprego e inclusão no mercado de trabalho, preferencialmente em ramo distinto daquele em que o trabalhador exercia suas atividades, podem evitar a exploração do trabalho (Severo, 2017, p. 183).

O acesso à informação também é um mecanismo de empoderamento apontado por Fabiana Severo (2017, p. 194), na medida em que, uma vez que as pessoas estejam informadas quanto à configuração da exploração laboral, bem como quanto aos seus direitos, torna-se mais palatável a prevenção e o enfrentamento do trabalho análogo à escravidão.

A justiça restaurativa aplicada ao conflito trabalhista decorrente da submissão do indivíduo ao trabalho análogo à escravidão não se propõe somente a identificar e resgatar os trabalhadores, mas se preocupa também com outras formas de apoio, com viés assistencial (Costa, Oliveira, Silva, 2023, p. 124).

A própria OIT, por meio da Recomendação nº 203 elenca ações de proteção ao trabalhador vítima, tais como (Costa, Oliveira, Silva, 2023, p. 124):

- (a) esforços razoáveis para proteger a segurança das vítimas de trabalho forçado ou obrigatório, bem como de familiares e testemunhas, conforme o caso, incluindo proteção contra intimidação e retaliação por exercerem seus direitos sob as leis nacionais relevantes ou por cooperação com procedimentos legais; (b) acomodação adequada e adequada; (c) assistência médica, incluindo assistência médica e psicológica, bem como provisão de medidas especiais de reabilitação para vítimas de trabalho forçado ou obrigatório, incluindo aquelas que também foram submetidas a violência sexual; (d) assistência material; (e) proteção da privacidade e identidade e (f) assistência social e econômica, incluindo acesso a oportunidades educacionais e de treinamento e acesso a trabalho decente.

Uma das premissas da justiça restaurativa é a conciliação entre infrator e vítima, entretanto, em determinados conflitos marcados pela disparidade e pelo ciclo de violência, como é o caso do trabalho análogo à escravidão, esse reencontro nem sempre é possível (Morris, 2005, p. 442).

Uma preocupação que pode surgir da aplicação da justiça restaurativa em conflitos cujas partes apresentam desnível de poder refere-se à possibilidade de dominação do mais forte sobre o mais fraco (Morris, 2005, p. 452).

É dizer, considerando os princípios de viés protetivos ao obreiro presente nas relações de trabalho, haveria a possibilidade de se aplicar o modelo restaurativo de resolução de controvérsias?

Tássia Louise Oliveira e Súllivan Pereira (2017, p. 1406) apresentam resposta positiva ao questionamento. Segundo elas:

O modelo restaurativo é totalmente aplicável à solução de lides no âmbito trabalhista. Sabe-se que a desigualdade entre as partes de um conflito trabalhista é latente, sendo o empregado, em regra, o hipossuficiente desta relação jurídica. Entretanto, não se vislumbra tal desigualdade como obstáculo intransponível à implementação da justiça restaurativa na seara laboral, uma vez que o modelo restaurativo prioriza o resgate do diálogo enquanto elemento de humanização, fornecendo a estas maior envolvimento e participação na solução consensual dos seus conflitos, de modo que o empoderamento das partes, em especial do trabalhador, visa conferir-lhe maior autonomia e liberdade na construção da resposta adequada à solução da lide.

Com efeito, não se pode perder de vista a existência da vulnerabilidade inerente ao trabalhador, nem o princípio da proteção na aplicação da justiça restaurativa. A aplicação da justiça restaurativa nesse âmbito deve buscar o equilíbrio entre as partes, por meio de sua base principiológica, mormente o empoderamento, para garantir a justiça (Oliveira, Pereira, 2017, p. 1406).

As relações de trabalho, como já vistas, já nascem desequilibradas, posto a vulnerabilidade do empregado e o poder do empregador. No trabalho em condições análogas à escravidão, essa dicotomia fica ainda mais evidente, dados os fatores de ordem social, cultural e pessoal que vulneram sobremaneira as vítimas.

Contudo, assim como as leis protetoras dos direitos dos trabalhadores tentam compensar essa desigualdade existente, a justiça restaurativa também possui aptidão para corrigir as diferenças de poder, por meio de processos justos, conduzidos por facilitadores (Morris, 2005, p. 453).

A atuação desses facilitadores, de forma articulada com órgãos e entidades atuantes nos setores de saúde, educação, assistência social, psicologia, qualificação profissional, entre outros, possibilita que o atendimento às necessidades das vítimas do trabalho análogo à escravidão possa ser satisfeitas (Costa, Oliveira, Silva, 2023, p. 130).

Logo, a justiça restaurativa atuará como modelo agregador à tutela do trabalhador nos casos envolvendo a exploração do trabalho, colocando as necessidades das vítimas em posição de prioridade, o que, certamente, maximizaria a tutela estatal, por meio da articulação dessa rede de proteção (Costa, Oliveira, Silva, 2023, p. 130).

Por fim, a justiça restaurativa não se propõe a ser um modelo substitutivo da justiça retributiva, seja na esfera penal, seja na esfera trabalhista na repressão do trabalho análogo à escravidão, mas destina-se a funcionar de modo colaborativo e complementar às instâncias governamentais (Costa, Oliveira, Silva, 2023, p. 130), garantindo a reestruturação da dignidade desses trabalhadores, que foi aviltada nas mais diversas esferas.

Algumas relações em que o conflito se instaura desde a sua origem não possibilitam o retorno à situação anterior, especialmente em virtude da necessidade de proteger as vítimas através de uma rede de apoio (família e serviços profissionais), não possibilitam a “restauração” dos laços entre os sujeitos, mas sim, a “transformação” (Moratelli, 2019, p. 234).

O psicólogo Paulo Henrique Moratelli (2019, p. 234) ainda destaca que situações que envolvem discrepâncias de poder econômico e social entre as vítimas e seus ofensores, como as situações de violência doméstica, abuso sexual, podem resultar na revitimização, caso uma tentativa de restaurar tais relações seja feita.

Transpondo essa premissa do autor para a temática em questão, a relação de trabalho marcada pela exploração do trabalhador é uma situação que envolve, como já visto, relações de poder que tornam as vítimas ainda mais vulneráveis. Isso implica dizer

que utilizar a justiça restaurativa no sentido de restaurar a relação de emprego pode fazer com que o ciclo de exploração se repita.

Uma política de assistência que leve em consideração o perfil social das vítimas seria importante para a efetiva reinserção e reparação destas, como o custeio, por parte dos empregadores responsáveis pela prática, de amparo médico e psicológico, de acesso à educação, bem como o encaminhamento a projetos de capacitação para o mercado profissional seriam exemplos de medidas que podem viabilizar uma efetiva reparação desses sujeitos (Kalil, Ribeiro, 2015, p. 34).

À luz do empoderamento da justiça restaurativa, a adoção desses instrumentos de reparação, aliada ao papel do poder judiciário, notadamente o trabalhista, traria grandes benefícios ao trabalhador no que se refere ao resgate de sua dignidade, a fim de que “nunca mais sejam eles reificados, mas sim efetivamente respeitados como pessoas humanas, na plenitude do exercício dos atributos que lhe são inerentes” (Kalil, Ribeiro, 2015, p. 36).

Sobre a temática do trabalho análogo à escravidão, o Tribunal Superior do Trabalho recentemente publicou protocolo determinando que julgamentos sobre essa temática devem levar em consideração a vulnerabilidade das vítimas (Félix, 2024).

Coordenado pelo ministro Augusto César Carvalho, o documento apresenta orientações a serem seguidas pelos magistrados trabalhistas quando julgarem os casos relativos à submissão de trabalhadores a condições de trabalho análogas à escravidão (Félix, 2024).

O documento apresenta a capacitação da magistratura para a compreensão do histórico de escravização e da construção do mercado de trabalho brasileiro, além da relação de interseccionalidade entre raça, gênero, pobreza e migração (Carvalho, 2024, p. 105-106).

Também se refere o documento à necessidade de uma atuação simbiótica entre os mais variados órgãos: MPT, MTE, universidades, órgãos de assistência social, a fim de que, juntos, possam atuar na prevenção da escravização de trabalhadores, bem como no resgate que os empodere como cidadãos (Carvalho, 2024, p. 106).

A não revitimização desses trabalhadores também é uma pauta das políticas no pós-resgate, devendo o Poder Judiciário se aproximar dos órgãos de assistência social,

com vistas a dialogar com esses órgãos para a tutela das necessidades das vítimas (Carvalho, 2024, p. 107).

O acesso à justiça por parte do trabalhador vítima do trabalho análogo à escravidão, na lição de Duque e Supioni Júnior (2022, p. 134), também abrange acesso a políticas públicas voltadas à garantia de seus direitos fundamentais, pois a complexidade que gira em torno da exploração do trabalho demanda tutelas mais abrangentes e de forma multidisciplinar.

Não se olvide que importantes avanços estão sendo dados por parte da justiça do trabalho quanto à resposta à exploração do trabalho humano em condições semelhantes à escravidão, como o reconhecimento da imprescritibilidade das verbas trabalhistas no caso em questão.

O entendimento de que a prescrição não se aplica à temática em questão, por exemplo, embora não esteja completamente pacificado, já pode ser visto em algumas decisões, como a do TRT-PR, que condenou a parte reclamada ao pagamento das verbas trabalhistas relativas aos 21 anos em que manteve o trabalhador laborando em condições ínfimas em uma propriedade rural (Peña, 2024).

Chama-se a atenção para a importância da atuação dos psicólogos para as práticas de justiça restaurativa, considerando que os conflitos a ela submetidos envolvem um olhar mais técnico e profissional quanto às necessidades dessas vítimas (Martins, Vale-Dias, 2022, p. 211).

O apoio de psicólogos no âmbito da justiça restaurativa tem como um dos focos centrais o papel de garantir o atendimento às necessidades das partes envolvidas no conflito, sobretudo às vítimas, no que tange às questões psicológicas (Martins, Vale-Dias, 2022, p. 214).

Dialogando com a temática da escravização contemporânea, não é difícil afirmar que a submissão do trabalhador à prática do trabalho análogo à escravidão provoca danos psicológicos a ele, o que demanda um olhar especial para essas questões.

Os sentimentos de medo e isolamento que acometem os trabalhadores vítimas dessa exploração têm forte relação com a constante ameaça que sofrem por parte dos aliciadores no exercício de poder e autoridade, culminando em um estado de angústia permanente decorrente das constantes ameaças (Chehab, 2017, p. 20).

Diante disso, afloram os sentimentos de inferioridade, desamparo, baixa autoestima e insatisfação, por se sentirem enganados e ludibriados com promessas não cumpridas (Chehab, 2017, p. 21).

As condições deploráveis de trabalho e a constante sensação de fragilidade e debilidade fazem com que as vítimas, não raras vezes, sejam alienadas, adotando comportamentos defensivos, como a negação da situação de sofrimento e, até mesmo, a responsabilização de si mesmas pela situação a que são expostos (Chehab, 2017, p. 22).

Ana Cláudia Chehab (2017, p.22) também comenta que “as marcas da escravidão refletem a espera dos trabalhadores por uma entidade exterior, como Deus ou o Estado, que possa libertá-los de tal situação”.

Essa atitude revela que as estruturas de opressão são tão fortes e enraizadas que os trabalhadores não se sentem capazes de lutar pela libertação, esperando por uma solução externa, perpetuando o ciclo de opressão e exclusão social, além do adoecimento psíquico.

A autora conclui que essas questões devem ser observadas na criação de políticas públicas de valorização e reconhecimento das pessoas que se encontram vulneráveis ao aliciamento, integrando a atuação das mais diversas áreas, com vistas à emancipação dos trabalhadores (Chehab, 2017, p. 26).

A escravidão contemporânea, como exaustivamente discorrido, não apenas constitui um crime, mas consiste em um fenômeno que viola uma série de garantias constitucionais, ferindo a dignidade dos trabalhadores e sua própria condição de ser humano, na medida em que explora a condição de pobreza e vulnerabilidade das vítimas (Silva, 2017, p. 245).

Tendo em vista essa premissa, o enfrentamento do trabalho análogo à escravidão não envolve apenas o governo e os órgãos de fiscalização, mas também a própria sociedade civil e da comunidade que cerca esse trabalhador (Silva, 2017, p. 245).

O uso das práticas restaurativas como alternativa de pacificação social funda-se na ideia de que uma variedade de questões psicológicas gira em torno das vítimas e dos demais envolvidos no fato criminoso, o que não costuma ser observado pela justiça criminal (Silva, 2017, p. 246).

Mesmo nas hipóteses de exploração de trabalho escravo, em que, comumente, os trabalhadores apresentam um grau ampliado de vulnerabilidade e os empregadores, dotados de poder, a aplicação da justiça restaurativa certamente se torna desafiadora (Silva, 2017, p. 246).

Contudo, na visão de Nicole Mitchell Ribeiro da Silva (2017, p. 246-247), a JR ainda pode ser uma alternativa a ser explorada, posto que favorece o debate democrático e protege direitos fundamentais, com foco na reparação de danos e na abordagem multidisciplinar entre o poder judiciário, o ministério público e entidades públicas e privadas no atendimento às vítimas.

A aplicação da justiça restaurativa nos casos de trabalho semelhante à escravidão possibilita o diálogo e o acordo entre as partes envolvidas, de sorte que constrói, de forma interdisciplinar, a solução da controvérsia, notadamente com vista ao amparo do trabalhador (Silva, 2017, p. 247).

Nesse sentido, segundo Silva (2017, p. 247), é possível, por meio do processo restaurativo, promover-se a reflexão acerca da origem do conflito e de suas consequências futuras, bem como chegar ao reconhecimento de responsabilidades.

Assim, tendo como foco a tutela do trabalhador, a justiça restaurativa possibilita que o empregador reconheça a necessidade de promover ao trabalhador amparo além do exposto no comando de uma decisão, por meio do reconhecimento de sua responsabilidade e da assunção de compromissos voltados à reparação da dignidade do trabalhador.

Diante da extrema vulnerabilidade dos trabalhadores vítimas do trabalho análogo à escravidão, faz-se crucial analisar as questões subsequentes ao seu resgate, pois, como visto, em que pese a adoção de políticas de enfrentamento desse fenômeno por parte do Estado brasileiro, a problemática quanto ao tratamento do trabalhador no pós-resgate ainda é deixada de lado (Nagasaki, Silva, 2017, p. 115).

Nesse sentido, amparar o trabalhador após o seu resgate é fundamental para que ele tenha a possibilidade de se desenvolver no mercado de trabalho formal, devolvendo-lhe dignidade e empoderamento como trabalhador e como ser humano (Nagasaki, Silva, 2017, p. 115).

Inobstante as iniciativas do governo de amparo ao trabalhador, como a assistência emergencial de concessão de três parcelas do seguro-desemprego, conforme

elencadas no capítulo anterior, o caráter puramente pecuniário dessas medidas faz com que elas durem por um curto período (Nagasaki, Silva, 2017, p. 115).

Portanto, a adoção de políticas de capacitação para os trabalhadores, por meio da aliança entre o Poder Judiciário e outras redes de assistência, faz-se necessária ao resgate da dignidade deles, com a adoção de medidas de combate aos diferentes graus de vulnerabilidade que os afetam, possibilitando seu retorno ao mercado de trabalho.

Silvio Teixeira (2024, p. 358), em seu estudo sobre a atuação do Projeto Ação Integrada (PAI) no Mato Grosso, destacou três eixos de atuação: a) atendimento e acompanhamento dos trabalhadores resgatados; b) capacitação profissional e educação continuada; e c) articulação em rede.

Concernente ao atendimento e acompanhamento no pós-resgate, a equipe do PAI é acionada pelo GEFM para efetuar o encaminhamento da vítima aos programas de assistência social, incluindo auxílio relacionados à saúde (Teixeira, 2024, p. 358-359).

No que tange às ações de capacitação profissional e educação continuada, importa dizer que as ações não são limitadas à vítima, mas se estende às pessoas e comunidades em situação de vulnerabilidade (Teixeira, 2023, p. 359).

Nesse sentido, o PAI monitora a localização desses trabalhadores, realiza entrevistas e verifica a disponibilidade para participação em cursos de qualificação. O autor destaca em seu estudo que a primeira turma foi iniciada em agosto de 2023 e contou com palestras sobre os seguintes temas: direitos de deveres trabalhistas, atuação do Ministério do Trabalho e Emprego, previdência social, primeiros socorros e combate ao incêndio, mercado de trabalho e marketing pessoal, entre outros (Teixeira, 2024, p. 360).

Outro ponto de destaque é o acompanhamento multiprofissional de forma continuada, que busca promover a reinserção desses trabalhadores no mercado formal de trabalho, através da “formação profissional que sirva de suporte para o exercício de uma profissão, *pari passu* à realização das ações de educação continuada, de modo que as vulnerabilidades relacionadas à capacitação profissional são reduzidas” (Teixeira, 2024, p. 360).

Entre agosto e dezembro de 2023, o Projeto Ação Integrada ofertou os seguintes cursos de qualificação: construtor de alvenaria, assentador de revestimentos

cerâmicos, pintor de obras imobiliárias, com carga horária de 160 horas e em período integral (Teixeira, 2024, p. 360).

Por fim, no que tange à articulação em rede, o autor sustenta que o diferencial do PAI é que, além de funcionar como uma espécie de política pública, atua de forma interinstitucional, em parceria com diversas instituições e agentes, públicos ou privados (Teixeira, 2024, p. 363).

O foco dessa atuação interinstitucional é promover a capacitação e a sensibilização das pessoas envolvidas no atendimento às vítimas de trabalho análogo à escravidão e populações vulneráveis, por meio de cursos e oficinas, para que profissionais da saúde e assistência social compartilhem e estratégias de amparo integral a esses trabalhadores (Teixeira, 2024, p. 363-364).

Além disso, por meio dessa atuação entre diferentes instituições no amparo às vítimas, é possível estabelecer a conexão com diferentes movimentos sociais de apoio a grupos vulneráveis, o que permite ampliar o suporte às diversas vulnerabilidades no que tange aos povos indígenas, imigrantes, pessoas LGBTQIAPN+ e pessoas com deficiência resgatadas (Teixeira, 2024, p. 366).

Assim, essa articulação em rede amplia o espectro de amparo e proteção ao indivíduo vítima do trabalho análogo à escravidão, pois possibilita uma reparação integral às suas necessidades, com ações focadas nas diferentes espécies de vulnerabilidades desses indivíduos.

Iniciativas como essas, que muitas vezes não são tomadas pelo Poder Judiciário, possibilita encarar o trabalho análogo à escravidão sob a perspectiva restaurativa, de valorização da dignidade da vítima enquanto pessoa humana, além de prevenir a ocorrência de casos futuros, pois a vulnerabilidade social e econômica é um fator que propicia a susceptibilidade do ser humano à exploração no âmbito laboral.

Paralelamente ao princípio da proteção ao trabalhador, nota-se que a justiça restaurativa, ao ter como foco a reparação integral dos danos causados às vítimas do conflito e a responsabilização dos ofensores, a ele se coaduna, posto que amplia o espectro de proteção conferido ao obreiro, que não se limita à mera imposição de um pagamento a essa vítima.

Nesse sentido, destaca-se a importância da atuação do facilitador na mediação vítima-ofensor, cujo papel é o de garantir o equilíbrio entre as partes, sendo também um

garantidor de direitos, pois o acordo celebrado com o ofensor não pode ser excessivamente oneroso para uma das partes, assim como não pode estar aquém da gravidade da infração (Abreu, Jesus, 2022, p. 364).

Essa mediação vítima-ofensor no âmbito do trabalho análogo à escravidão, nestes termos e com auxílio de facilitadores qualificados, possibilitaria uma tutela mais ampla e efetiva no atendimento às necessidades das vítimas, já que promove uma reparação mais profunda da violação à dignidade do trabalhador, com medidas que ultrapassem o caráter 'meramente compensatório', como disse Severo (2017).

Considerando que a principiologia protetiva ao trabalhador que informa o direito do trabalho (que inclui o *in dubio pro misero*, a prevalência da condição mais benéfica e da norma mais favorável) preconiza que o trabalhador seja protegido na mais larga amplitude, sobretudo quando vítima dessa forma de exploração, a JR cumpre esse comando, pois um de seus focos é a reparação integral dos danos causados aos trabalhadores, associada ao resgate de sua dignidade.

Nesse diapasão, a reparação integral da vítima compreende tanto os danos materiais oriundos da negação de seus direitos trabalhistas, quanto os danos morais e sociais, pois o trabalho análogo à escravidão é uma das piores formas de aviltamento da dignidade humana, causando profundo abalo na dignidade e na honra do indivíduo submetido a essa prática, o que não pode ser resolvido pelo mero pagamento de uma indenização pecuniária.

Convém reafirmar, novamente, que a já abordada Resolução 225 do CNJ marca a intersecção e a coexistência entre a JR e a prestação jurisdicional, sem que um suplante integralmente o outro (Abreu, Jesus, 2022, p. 366-367).

Desta feita, a justiça restaurativa parte do pressuposto tanto da necessidade de promover o acesso à justiça quanto de viabilizar a resolução concreta e efetiva das disputas, pois o alcance do bem-estar e da segurança de todos que compõem o tecido social deve ser uma prioridade não apenas da JR, mas de todo o Poder Judiciário (Abreu, Jesus, 2022, p. 367).

Assim, tendo como foco a necessidade de uma tutela mais abrangente das vítimas do processo de exploração no âmbito das relações de trabalho, verifica-se que a aplicação da justiça restaurativa apresenta um alto potencial de viabilidade que, ao

lado da tutela já oferecida pelo Estado, amplia o espectro de reparação e proteção do trabalhador, coadunando-se com a principiologia protetiva do direito do trabalho.

5 CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a aplicação da justiça restaurativa, embora inicialmente pensada no âmbito dos conflitos criminais, encontra respaldo em outras esferas do direito, como o direito do trabalho, uma vez que esse ramo do direito é marcado pela valorização da conciliação e de formas consensuais de solução de controvérsias.

Considerando que esse ramo do direito privado é marcado pela disparidade entre os contratantes – empregado e empregador –, sobre ele recaem princípios de cunho protetivo ao sujeito mais fraco da relação, que é o trabalhador. Cita-se novamente o princípio da proteção, que se desdobra em três matrizes: a) prevalência da norma mais favorável ao trabalhador; b) prevalência da condição mais benéfica e c) *in dubio pro misero*; o princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e o princípio da vedação ao retrocesso social.

No âmbito do trabalho análogo à escravidão, restou evidente que essa forma de exploração atinge não somente o trabalhador, mas toda a sociedade, fato que enseja a necessidade de reparação dos diversos danos causados às vítimas em decorrência dessa grave violência e a responsabilização dos infratores. Nesse sentido, os princípios protetivos já elencados oferecem uma base sólida para o desenvolvimento de medidas restaurativas de reparação e recuperação da dignidade do trabalhador.

Conforme demonstrado no capítulo 3, para além da vulnerabilidade inerente a todo trabalhador no vínculo empregatício, há fatores de ordem social, econômica, cultural e pessoal que agravam a vulnerabilidade já existente nos trabalhadores, em razão dos quais tornam as vítimas mais suscetíveis à exploração laboral. Nesse sentido, a tutela jurisdicional quanto ao trabalho análogo à escravidão pela via trabalhista não repara integralmente o trabalhador, posto que se limita a conferir indenizações em pecúnia, sem levar em consideração a hipervulnerabilidade dessas vítimas.

Assim, tem-se que a aplicação da justiça restaurativa ao trabalho análogo à escravidão encontra respaldo diante dos princípios protetivos que regem o Direito do Trabalho, pois se constitui num importante instrumento de efetivação de direitos fundamentais e proteção ao trabalhador que, aliado ao sistema tradicional de justiça, amplia o espectro de proteção e promove uma reparação integral a esse trabalhador,

já que tem como foco não a punição, mas a reparação dos danos causados, bem como o atendimento às necessidades das vítimas.

A aplicação da justiça restaurativa preserva o princípio protecionista do direito do trabalho, na medida em que, ao ter como foco a reparação de danos e responsabilização do ofensor, promove alternativas que nem sempre são encontradas no âmbito do poder judiciário, como assistência pós-resgate, inserção das vítimas em programas de qualificação profissional, reintegração ao mercado de trabalho, acesso a políticas públicas, etc.

Portanto, a justiça restaurativa revela-se uma importante ferramenta que, em caráter complementar ao Estado, é capaz de proporcionar ao indivíduo submetido ao trabalho análogo à escravidão resgate de sua dignidade, de modo que, em nome do princípio da proteção, ele obtenha reparação integral no que diz respeito não apenas aos danos materiais sofridos, mas também à própria realização de seus direitos fundamentais, como o direito ao trabalho digno, à autonomia e à dignidade.

REFERÊNCIAS

- ABRAMO, Laís. **Uma década de promoção do trabalho decente no Brasil: uma estratégia de ação baseada no diálogo social**. Brasília: OIT, 2015. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@americas/@ro-lima/@ilo-brasilia/documents/publication/wcms_467352.pdf. Acesso em: 18 ago. 2024.
- ABREU, Paula Renata Alves; JESUS, Thiago Allisson Cardoso de. Reflexões aplicadas sobre justiça restaurativa: dos aspectos teóricos aos práticos. **Revista de Direito Brasileira**, v. 32, n. 12, p. 344-371, 2022.
- ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. O princípio da adequação e os métodos de solução de conflitos. **Revista de Processo**, v. 195, n. 2011, p. 185-208, 2011.
- ALVES, Amauri Cesar. Direito, trabalho e vulnerabilidade. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, [S. l.], v. 64, n. 2, p. 111–139, 2019. DOI: 10.5380/rfdufpr.v64i2.63907. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/63907>. Acesso em: 4 nov. 2024.
- AMORIM, Antônio Leonardo; DA SILVA FÉLIX, Ynes. **Trabalho decente e trabalho digno—normas internacionais que vedam o retrocesso do direito do trabalho**. *Revista Brasileira de Direito Internacional*, v. 3, n. 1, p. 21-35, 2017.
- ANDRADE, Anita Duarte de; PALCOSKI, Renata Albuquerque. Direito sistêmico na Justiça do trabalho: convite para um despertar. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**, Florianópolis, v. 24, n. 33, p. 407-433, 2021. https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/200531/2021_rev_trt12_v0024_n0033.pdf?sequence=1&isAllowed=y.
- BARBOSA, Emerson Silva. **Da produção de culpados à produção de consenso: que tipo de justiça a mediação pode entregar?** Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2019.
- BARROSO, Márcia Regina Castro; PESSANHA, Elina Gonçalves da Fonte. O trabalho análogo ao escravo: conceitos e ações institucionais. **Revista Pós Ciências Sociais**, v. 15, n. 29, p. 233–252, 6 Mar 2018 Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rpcsoc/article/view/8517>. Acesso em: 10 dez 2024.
- BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal: Parte especial: crimes contra a pessoa - arts. 121 a 154B -22**. ed. SaraivaJur, São Paulo, 2022.

BOONEN, Petronella Maria. **A Justiça Restaurativa, um desafio para a educação**. Tese (Doutorado) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-10062011-140344/pt-br.php> Acesso em: 27 mai. 2024.

BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de escravo**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf>. Acesso em: 21 out. 2024.

BRASIL, Ministério do Trabalho e Previdência. **Instrução Normativa MTP nº 2, de 8 de novembro de 2021**. Brasília: Ministério do Trabalho e Previdência, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/in-2-de-8-de-novembro-de-2021.pdf>.

BRASIL, Ministério Público do Trabalho. **Nota técnica no 2/2022: imprescritibilidade de pretensões trabalhistas relativas ao trabalho em condições análogas à de escravo**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2022. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/notas-tecnicas/nota-tecnica-no-2-2022-imprescritibilidade-de-pretencoes-trabalhistas-relativas-ao-trabalho-em-condicoes-analogas-a-de-escravo/@@display-file/arquivo_pdf. Acesso em: 21 out. 2024.

Brasil. 2002. **Lei nº 10.608, de 20 de dezembro de 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10608.htm. Acesso em: 25 out. 2024.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 27 mai. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: www.planalto.gov.br/cf1988. Acesso em: 27 mai. 2024.

BRASIL. Ministério da Cidadania. **O sistema único de assistência social no combate ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas**. Brasília: Ministério da Cidadania, 2020.

BRITTO, Adriana de. **JUSTIÇA RESTAURATIVA E EXECUÇÃO PENAL: REINTEGRAÇÃO SOCIAL E SINDICÂNCIAS DISCIPLINARES**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo - USP, São Paulo. Orientador: Professor Associado Alvino Augusto de Sá, 2013.

CAMBI, Eduardo; CORRALES, Eluane de Lima. **NEOINSTRUMENTALISMO DO PROCESSO? - EXPANSÃO DOS MÉTODOS ATÍPICOS DE RESOLUÇÕES DE**

CONFLITOS. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, [S. l.], v. 19, n. 1, 2018. DOI: 10.12957/redp.2018.32114. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/32114>. Acesso em: 17 mai. 2024.

CANFIELD, Ráisa Lammel. **“Justiça Dialogal” x Justiça Tradicional: uma análise do processo de implementação da justiça restaurativa no Rio Grande do Sul**. 2017. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Rio Grande do Sul. Professora Orientadora: Dra. Letícia Maria Schabbach.

CARVALHO, Augusto César Leite de. (coord). Protocolo para atuação e julgamento com perspectiva de enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo. **Protocolos para atuação e julgamento na Justiça do Trabalho**, p. 1-112. TST - Tribunal Superior do Trabalho; CSJT - Conselho Superior da Justiça do Trabalho, 2024.

CARVALHO, Rodston Ramos Mendes de. **Justiça restaurativa como método alternativo de solução de conflitos no direito de família**. Revista Eletrônica Interdisciplinar, v. 14, n. 1, 2022.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Curso de Direito do Trabalho**. 16. ed. rev. e atual. São Paulo, Método, 2019.

CASTRO, Maria Letícia Lellis de Oliveira. **Justiça Restaurativa: origem, desenvolvimento e fundamentos**. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais – Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita/UNESP, Franca, 2020. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/items/bea9ea99-bd44-456b-86f3-02488cdabb137>. Acesso em 27 mai. 2024.

CAVALCANTE, Marcelo Capistrano. **Advocacia pública na solução consensual de conflitos: tutela dos direitos fundamentais por vias alternativas à jurisdição**. Dissertação de mestrado. Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/38044>. Acesso em: 8 nov. 2024.

CAVALCANTI, Tiago Muniz; RODRIGUES, Rafael Garcia. Trabalho escravo contemporâneo: hoje, o mesmo de ontem. **Veredas do Direito**, v. 20, p. e202203, 2023.

CHEHAB, Ana Cláudia de Jesus Vasconcelos. Sofrimento psíquico no trabalho escravo: contribuições da psicodinâmica do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, v. 21, n. 1, p. 13-28, 2017.

CHINEN, Juliana Kobata. Justiça Restaurativa: Um Modelo Democrático de Reforma Institucional? **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**. v. 1, n. 1, p. 130-158, 2015.

CNJ- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 225 de 31 de maio de 2016**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atosadm?documento=3127>. Acesso em 27 mai. 2024.

CNJ- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a política pública de acesso à justiça e à cidadania. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 18 nov. 2024.

CNJ. 2024. **Justiça Restaurativa deve ser aplicada em todos os ramos da Justiça. Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-restaurativa-deve-ser-aplicada-em-todos-os-ramos-da-justica/#:~:text=Justi%C3%A7a%20Restaurativa%20deve%20ser%20aplicada%20em%20todos%20os%20ramos%20da%20Justi%C3%A7a,-24%20de%20outubro&text=Todos%20os%20ramos%20de%20Justi%C3%A7a,altera%20a%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CNJ%20n.> Acesso em: 11 dez. 2024.

CONFORTI, Luciana Paula. **Interpretações do conceito de trabalho análogo a de escravo: a luta pelo direito ao trabalho digno e pelo direito fundamental de não ser escravizado no Brasil**. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

COSTA, Daniela Carvalho Almeida da; MACHADO JÚNIOR, Elisio Augusto de Souza. Justiça Restaurativa: um caminho possível na superação da racionalidade penal moderna? **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, PR, Brasil, v. 63, n. 1, p. 65-91, abr. 2018. ISSN 2236-7284. Disponível em: Acesso em: 30 abr. 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v63i1.54226>.

COSTA, Daniela Carvalho Almeida da; OLIVEIRA, Cássio Roberto Uruga; SILVA, Gabrielli Santos Lacerda da. A NECESSIDADE DE REPARÇÃO INTEGRAL DAS VÍTIMAS DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO OPÇÃO?. **Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 117 – 134, 2023. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2525-9857/2023.v9i1.9716. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadtmat/article/view/9716>. Acesso em: 3 dez. 2024.

COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. “LIMPANDO AS LENTES”: O QUE É JUSTIÇA RESTAURATIVA? **Revista dos Tribunais**, v. 1023, n. 2021, p. 279-299, 2021.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. Justiça Restaurativa em lides penais e modelos alternativos de conciliação incompatíveis com o Direito e Processo do Trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**. v. 26, n. 2, p. 53-65, 2022.

CSJT - Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Resolução nº 174, de 2016 - CSJT**. Brasília, 2016. Disponível em:

https://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=235e3400-9476-47a0-8bbb-bccacf94fab4&groupId=955023. Acesso em: 23 nov. 2024.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

Didier Jr., Fredie; Fernandez, Leandro. **Introdução à Justiça Multiportas - Sistema de Solução de Problemas Jurídicos e o Perfil do Acesso à Justiça no Brasil**. 1ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2024.

DUQUE, Carolina Caran; SUPIONI JÚNIOR, Claudimir. ACESSO À JUSTIÇA COMO INSTRUMENTO DE VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO E COMBATE À ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 2, p. 114-146, 2022.

FÉLIX, Flávia. Julgamentos sobre trabalho escravo devem considerar vulnerabilidade das vítimas. **Justiça do Trabalho: Tribunal Superior do Trabalho**, 2024. **Protocolo lançado pela Justiça do Trabalho busca combater o trabalho escravo contemporâneo**. Disponível em: <https://tst.jus.br/-/protocolo-lan%C3%A7ado-pela-justi%C3%A7a-do-trabalho-busca-combater-o-trabalho-escravo-contempor%C3%A2neo#:~:text=%C3%89%20fundamental%20considerar%20as%20vulnerabilidades&text=Quando%20h%C3%A1%20relatos%20de%20trabalho,infantil%20ou%20falta%20de%20alfabetiza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 8 nov. 2024.

FIELD, Rachael. Encontro Restaurativo Vítima-Infrator: Questões Referentes ao Desequilíbrio de Poder Para Participantes Jovens do Sexo Feminino. **Justiça Restaurativa**, p. 385 - 412, 2005

GASPAR, Danilo Gonçalves. **A crise da subordinação jurídica clássica enquanto elemento definidor da relação de emprego e a proposta da subordinação potencial**. Dissertação de mestrado. Universidade Federal da Bahia, Salvador/BA, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/12378>. Acesso em: 8 nov. 2024.

GOMES, Ângela de Castro. **Trabalho análogo a de escravo: construindo um problema**. História Oral, [S. l.], v. 11, n. 1-2, 2011. DOI: 10.51880/ho.v11i1-2.148. Disponível em: <https://www.revista.historiaoral.org.br/index.php/rho/article/view/148>. Acesso em: 17 ago. 2024.

GOTARDO, Aline Oliveira; PEREIRA, Luciano Meneguetti. **A prevenção e o combate do trabalho escravo de imigrantes no Brasil por meio da educação em direitos humanos**. Org & Demo, v. 20, n. 2, p. 7-40, 2019.

GOVERNO atualiza lista suja do trabalho escravo; cantor Leonardo é incluído, 2024. **G1**, 2024 Disponível em: <https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2024/10/07/governo-atualiza-lista-suja-do-trabalho-escravo-cantor-leonardo-e-incluido.ghtml>. Acesso em: 23 de outubro de 2024.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Aspectos penais do trabalho escravo. **Revista de Informação Legislativa**, v. 50, 2013.

JACCOUD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. **Justiça Restaurativa**, p. 163 - 186, 2005.

JESUS, Joanice Maria Guimarães de. **Justiça Restaurativa aplicada ao Juizado Especial Criminal: em busca do modelo ideal**. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014.

KALIL, Renan Bernardi; RIBEIRO, Thiago Gurjão Alves. Trabalho escravo contemporâneo e proteção social. **Revista direitos, trabalho e política social**, v. 1, n. 1, p. 15-38, 2015.

LARA, Caio Augusto Souza. **A justiça restaurativa como via de acesso à justiça**. Dissertação de mestrado. Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBD-9G8HQT/1/disserta_o_caio_augusto_souza_lara.pdf. Acesso em: 8 nov. 2024.

LEAL, Maria Angélica dos Santos; GROSS, Jacson. (2021). Justiça restaurativa, uma forma efetiva de acesso à justiça. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, 7 (3), 1183-1200.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 21. ed. rev. e atual. Saraiva Jur, 2023.

LIMA, Geórgia Fernandes. **Trabalho escravo contemporâneo: da evolução ao retrocesso da proteção trabalhista**. Laborare, São Paulo, Brasil, v. 5, n. 9, p. 135–150, 2022. DOI: 10.33637/2595-847x.2022-151. Disponível em: <https://revistalaborare.org/index.php/laborare/article/view/151>. Acesso em: 21 out. 2024.

LÓSSO, Daniella Maia. **Praticando a teoria: uma visão da justiça restaurativa**. Dissertação. (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

MACEDO, Danilo Felix; BARBOSA, Claudia de Faria. TRABALHO DOMÉSTICO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO. **Diké-Revista Jurídica**, v. 21, n. 21, p. 65-79, 2022.

MARINHO, Maiara de Oliveira; VIEIRA, Fernando de Oliveira. **A jornada exaustiva e a escravidão contemporânea**. Cadernos EBAPE.BR, Rio de Janeiro, RJ, v. 17, n.

2, p. 351–361, 2019. Disponível em:

<https://periodicos.fgv.br/cadernosebape/article/view/71623>. Acesso em: 8 set. 2024.

MARINHO, Marcos Silva; HIRSCH, Fábio Periandro de Almeida. Limitações do combate estatal ao trabalho análogo à escravidão. **Sociedade em Debate**, [S. l.], v. 30, n. 1, p. 01-16, 2024. Disponível em:

<https://revistas.ucpel.edu.br/rsd/article/view/3425>. Acesso em: 22 out. 2024.

MARSHALL, Chris; BOYACK, Jim; BOWEN, Helen. Como a justiça restaurativa assegura a boa prática: uma abordagem baseada em valores. In: SLAKMON, C.R.; DE VITTO, R.C.P.; PINTO, R.S.G. (Org.). **Justiça restaurativa**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2005.

MARTINS, Janete Rosa; MENEGUZZI, Nelci Lurdes Gayeski; CACIAMANI, Bianca Regina. OS CONFLITOS TRABALHISTAS E A POSSIBILIDADE DA SUBMISSÃO À JUSTIÇA RESTAURATIVA. **Revista Vertentes do Direito**, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 269–292, 2021. DOI: 10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n2.p269-292. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/11936>. Acesso em: 5 nov. 2024.

MARTINS, Paula Martins de; VALE-DIAS, Maria da Luz. **O trabalho dos (as) psicólogos (as) na política de justiça restaurativa no Brasil**. Editora e local 2022.

MARTINS, Thiago Penido; BRAZ, Virgínia Lara Bernardes. As transformações nas relações de trabalho, a reforma trabalhista e a proibição ao retrocesso social. **Direito e Desenvolvimento**, [S. l.], v. 9, n. 2, p. 95–117, 2018. DOI: 10.25246/direitoedesenvolvimento.v9i2.675. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/675>. Acesso em: 8 nov. 2024.

MAXWELL, Gabrielle. A Justiça Restaurativa na Nova Zelândia. **Justiça Restaurativa**, p. 279 - 293, 2005

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Escravidão colonial e contemporânea no Brasil: dois modos de uma mesma desigualdade. In: ANABUKI, L. N. C.; CARDOSO, L. S. **Escravidão na interseccionalidade de gênero e raça: um enfrentamento necessário**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2023.

MILAZZO, Cristhyan Martins Castro. **Justiça Restaurativa: em busca da fraternidade, democracia, direitos humanos, e dignidade social**. Tese de Doutorado (Programa de Pós Graduação Stricto Sensu em Ciências da Religião) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO), Goiânia, 2013.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; FINELLI, Lília Carvalho. TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS AO DE ESCRAVO: A POLÊMICA QUESTÃO DA JORNADA EXTENUANTE. In: BRAGA, A. G. M.; ÁGUIAR, I. M.; CUNHA, J. F.;

BORGES, P. C. C. **FORMAS CONTEMPORÂNEAS DE TRABALHO ESCRAVO**. São Paulo: PPGD, 2015.

MORAIS, Flaviane de Magalhães Barros Bolzan de; NETO, José Afonso; SOARES, Yollanda Farnezes. A justiça restaurativa como mecanismo de horizontalização de conflitos penais e de reconhecimento das vítimas como sujeito de direitos. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 191–218, 2019. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/210>. Acesso em: 21 mai. 2024.

MORATELLI, Paulo Henrique. CÍRCULOS TRANSFORMATIVOS. **Revista Consenso 2ª edição**, p. 28-41. Nupemec, 2019. Link: <https://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2020/09/Revista-Consenso-2019.pdf>

MORRIS, Alisson. **Criticando os críticos: uma breve resposta aos críticos da justiça restaurativa**. Justiça restaurativa. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento-PNUD, 2005.

MUÇOUÇAH, Renato de Almeida Oliveira. A efetividade da tutela trabalhista na repressão ao trabalho escravo contemporâneo. **Revista Direito e Liberdade**, v. 18, n. 2, p. 113-150, 2016.

MUÇOUÇAH, Renato de Almeida Oliveira. A tutela repressiva quanto ao trabalho escravo contemporâneo: diálogos entre direito penal e trabalhista, e a (impossível) separação entre liberdade e dignidade humana. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ - RFD**, [S. l.], n. 32, p. 259–291, 2017. DOI: 10.12957/rfd.2017.21688. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/21688>. Acesso em: 27 out. 2024.

NAGASAKI, Jéssica Yume; SILVA, Larissa Mascaro Gomes da. Políticas públicas: fiscalização, resgate e reinserção do trabalhador. In: AUTORES. **COLETÂNEA DE ARTIGOS**. Brasília, DF: Ministério Público Federal, 2017. Disponível em: <https://memorial.mpf.mp.br/nacional/vitrine-virtual/publicacoes/escravidao-contemporanea-coletanea-de-artigos>. Acesso em: 12 nov. 2024.

NETO, Silvio Beltramelli; VOLTANI, Julia de Carvalho. Investigação histórica do conteúdo da concepção de Trabalho Decente no âmbito da OIT e uma análise de sua justiciabilidade. **Revista de direito internacional**, v. 16, n. 1, p. 166-185, 2019.

NEVES, Débora Maria Ribeiro. **Trabalho escravo e aliciamento: proposta para a regularização da relação jurídica de emprego**. Dissertação de mestrado. Universidade Federal do Pará, Belém/PA, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/6399>. Acesso em: 8 nov. 2024.

NUNES, Talita Camila Gonçalves. **A função dos tribunais na organização do Sistema Multiportas de tratamento dos conflitos do trabalho no Brasil**. Tese. (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Belo Horizonte, 2022.

OHOFUGI, Nathália Guimarães. O combate ao trabalho escravo contemporâneo: tutela coletiva de direitos e outros instrumentos. **Revista da Escola Superior do Ministério Público da União**, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 81–96, 2024. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/cientificas/index.php/revista2/article/view/707>. Acesso em: 23 nov. 2024.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Convenção sobre o Trabalho Forçado (Convenção Nº 29)**, 1930. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTUMENT_ID:312194. Acesso em: 25 out. 2024.

OLIVEIRA, Adiane Jaqueline Neves da Silva; PAMPONET, Marcela Moura França. A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO UMA PROPOSTA HUMANIZADORA DE TRATAMENTO DOS CONFLITOS. **Revista Consenso**, 2ª edição, p. 28-41. Nupemec, 2019.

OLIVEIRA, Juliana Barbara Silva; OLIVEIRA, Cintia Rodrigues de. VIDAS RESGATADAS: VULNERABILIDADE E POBREZA NAS VÍTIMAS DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL. **Revista Gestão em Análise, Fortaleza**, v. 10, n. 2, p. 115–129, 2021. DOI: 10.12662/2359-618xregea.v10i2.p115-129.2021. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/gestao/article/view/3682>. Acesso em: 11 dez. 2024.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. Em defesa do princípio da proteção trabalhista: as lições do mestre Pinho. In: Rodolfo Pamplona Filho e José Augusto Rodrigues Pinto (coord.). **Principiologia: estudos em homenagem ao centenário de Luiz de Pinho Pedreira da Silva - Um jurista de princípios**. 1ª edição LTr, 2016.

OLIVEIRA, R. R. N. [et al]. **Acesso à Justiça e Práticas Restaurativas**. Mossoró: EdUFERSA, 2017.

Oliveira, Samyle Regina Matos. **Justiça Restaurativa: nova regulamentação, construção de parâmetros mínimos e ampliação das potencialidades**. Tese de Doutorado (Programa de Pós Graduação Stricto Sensu em Direito Público) – Universidade Federal da Bahia (UFBA), Salvador, 2022.

OLIVEIRA, Tássia Louise de Moraes. **Os limites do acordo restaurativo**. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

OLSSON, Giovanni; LAVALL, Tuana Paula. Os limites e as possibilidades do Estado-nação na promoção do trabalho decente no marco da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas. **Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)**, v. 18, n. 28, p. 115-144, 2020.

ONU- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LARA, Caio Augusto Souza. Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da justiça restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à Justiça. **Revista Responsabilidades (TJMG)**, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 305-324, set. 2012/fev. 2013.

OXHORN, Philip; SLAKMON, Catherine. Micro-justiça, desigualdade e cidadania democrática. A construção da sociedade civil através da justiça restaurativa no Brasil. **Justiça Restaurativa: Coletânea de artigos**, p. 189-212, 2005.

PARKER, L. Lynette. Justiça Restaurativa: um veículo para a reforma. **Justiça Restaurativa: coletânea de artigos**, p. 249-268, 2005.

PEÑA, Luciana. Justiça determina pagamento de 21 anos de verbas trabalhistas a trabalhador em situação análoga à escravidão. **CBN Maringá**, 2024. Disponível em: <https://www.cbnmaringa.com.br/noticia/justica-determina-pagamento-de-21-anos-de-verbas-trabalhistas-a-trabalhador-em-situacao-analoga-a-escravidao>. Acesso em: 8 nov. 2024.

PEREIRA, Marcela Rage. **A invisibilidade do trabalho escravo doméstico e o afeto como fator de perpetuação**. Dissertação de mestrado. Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte/MG, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/38505>. Acesso em: 8 nov. 2024.

PERFIL dos casos de Trabalho Escravo. SmartLab, 2024. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo>. Acesso em: (colocar)

PINTO, Renato Sócrates Gomes. A construção da justiça restaurativa no Brasil. **Revista Paradigma**, [S. l.], v. 1, n. 19, 2011. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/65>. Acesso em: 16 mai. 2024.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa: o paradigma do encontro**. Brasília: Instituto de Direito Internacional de Brasília, 2004.

POSSATO, Fabio Antunes; MAILLART, Adriana Silva. **Os meios autocompositivos de solução de conflitos e as comunidades de baixa renda: um enfoque sobre a**

efetividade na busca pela pacificação social e a prevenção da violência. Prisma Jurídico, v. 12, n. 2, p. 447-478, 2013.

PRUDENTE, Moema Dutra Freire. **PENSAR E FAZER JUSTIÇA: A ADMINISTRAÇÃO ALTERNATIVA DE CONFLITOS NO BRASIL.** Tese (Doutorado) - Universidade de Brasília - UNB, Brasília. Orientador: Dr. Arthur Trindade Maranhão Costa, 2012.

PRUDENTE, Neemias Moretti; SABADELL, Ana Lucia. Mudança de paradigma: justiça restaurativa. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 8, n. 1, p. 49-62, 2008.

RAMOS FILHO, Wilson. **TRABALHO DEGRADANTE E JORNADAS EXAUSTIVAS: CRIME E CASTIGO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO NEO-ESCRAVISTAS.** Revista Direitos Fundamentais & Democracia, [S. l.], v. 4, n. 4, 2008. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/213>. Acesso em: 8 set. 2024.

RÊGO, Ana Ligyan de Sousa Lustosa Fortes do; NASCIMENTO, Samuel Pontes do. **RESSIGNIFICANDO O CONCEITO DE PLENO EMPREGO RESIGNIFYING THE CONCEPT OF FULL EMPLOYMENT.** Arquivo Jurídico – ISSN 2317-918X – Teresina-PI – v. 6 – n. 2 – p. 159-180, 2019. Disponível em: <https://revistas.ufpi.br/index.php/raj/article/view/11194/6436>. Acesso em: 6 abr. 2024

RODRIGUES, Alex. Operação federal resgata 593 pessoas submetidas a trabalho escravo. **Agência Brasil**, Brasília, 29 ago. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-08/operacao-federal-resgata-593-pessoas-submetidas-a-trabalho-escravo>. Acesso em: 7 set. 2024.

ROLIM, Marcos Flávio; FEDOZZI, Lucia. Justiça restaurativa e reconhecimento. **Contemporânea-Revista de Sociologia da UFSCar**, v. 12, n. 1, 2022.

ROLIM, Marcos. Justiça Restaurativa e Assédio Moral. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 26, n. 2, p. 530-544, 2021.

SANTANA, Selma Pereira de; SANTOS, Carlos Alberto Miranda. A justiça restaurativa como política pública alternativa ao encarceramento em massa. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 1, p. 227-242, 2018.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho: de acordo com a reforma trabalhista** / Mauro Schiavi. — 13. ed. — São Paulo : LTr, 2018.

SCHUCH, Patrice. Tecnologias da não-violência e modernização da justiça no Brasil: o caso da justiça restaurativa. **Civitas: Revista de Ciências Sociais**, v. 8, n. 3, p. 498-520, 2008.

SEVERO, Fabiana Galera. **TRABALHO ESCRAVO URBANO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL: Análise dos mecanismos de repressão e prevenção para a efetivação de direitos humanos**. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

SILVA, Elizabet Leal da. **JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MEIO ALTERNATIVO DE SOLUÇÃO DE CONFLITO RESTORATIVE JUSTICE AS ALTERNATIVE OF SOLUTION CONFLICT**. Arquivo Jurídico – ISSN 2317-918X – Teresina-PI – v. 1 – n. 6 – p. 22-38, 2014. Disponível em: <https://revistas.ufpi.br/index.php/raj/issue/view/174>. Acesso em: 6 abr. 2024.

SILVA, Marileide Alves da; COSTA, Laise Stefany Santos. **Trabalho análogo ao de escravo: disputa do conceito e políticas públicas de enfrentamento no Brasil**. Planejamento e Políticas Públicas, Brasília, n. 61, p. 205-239, 2022.

SILVA, Nicole Mitchell Ribeiro da. A justiça restaurativa e suas potencialidades como resposta aos casos de exploração de trabalho escravo. Escravidão contemporânea. In: AUTORES. **COLETÂNEA DE ARTIGOS**. Brasília, DF: Ministério Público Federal, 2017. Disponível em: <https://memorial.mpf.mp.br/nacional/vitrine-virtual/publicacoes/escravidao-contemporanea-coletanea-de-artigos>. Acesso em: 12 nov. 2024.

SIMÃO, Bárbara Nobrega. **Justiça restaurativa no Brasil: análise histórico-crítica da sua implementação** – Juiz de Fora, MG: Editora UFJF / Selo Serviço Social, 2023.

SIQUEIRA, Camille de Azevedo Alves. **Comunidades laborais restaurativas: um olhar sobre o assédio moral no trabalho a partir da justiça restaurativa e dos círculos de construção de paz**. Orientador: Sandoval Alves da Silva. 2023. 208 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/16082>. Acesso em: 27 de outubro de 2024.

SOARES, Manuella de Oliveira. O papel do Estado na proteção dos empregados vulneráveis. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, v. 4, 2021.

SOUZA, Edvânia Ângela de; THOMAZ JÚNIOR, Antonio. **TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVO NO BRASIL EM TEMPOS DE DIREITOS EM TRANSE. PEGADA - A Revista da Geografia do Trabalho**, [S. l.], v. 20, n. 1, p. 185–209, 2019. DOI: 10.33026/peg.v20i1.6551. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/pegada/article/view/6551>. Acesso em: 18 ago. 2024.

SOUZA, Ivana Roberta Couto Reis de; DANTAS, Marcia Luciana. **A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AS FORMAS ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS**. Publicações da Escola da AGU, v. 1, n. 12, p. 171 - 192, 2011.

STF. 2020. Lista suja do trabalho escravo é constitucional. **Portal do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=451765&ori=1>. Acesso em: 11 dez. 2024.

STF. 2022. STF decide que norma coletiva que restringe direito trabalhista é constitucional. **Portal do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=488269&ori=1>. Acesso em: 11 dez. 2024.

SUZUKI, Natália. Reflexões analíticas acerca dos dados de trabalho escravo e gênero. In: ANABUKI, L. N. CARDOSO, L. S. **Escravidão na interseccionalidade de gênero e raça: um enfrentamento necessário**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2023.

TAUCHERT, Maicon Rodrigo. Justiça retributiva e justiça restaurativa: paradoxos necessários para o direito penal brasileiro. **Revista São Luis Orione**, v. 3, n. 1, p. 71-93, 2016.

TEIXEIRA, Silvio José Sidney. O Projeto Ação Integrada e rumos para a emancipação de pessoas resgatadas ou vulneráveis. **Laborare**, São Paulo, Brasil, v. 7, n. 12, p. 343–372, 2024. DOI: 10.33637/2595-847x.2024-244. Disponível em: <https://revistalaborare.org/index.php/laborare/article/view/244>. Acesso em: 11 dez. 2024.

THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho; REIS, Ludmila Costa. Meios autocompositivos de resolução de conflitos coletivos: reflexões sobre a adequação da técnica em favor da efetividade. **Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)**, Fortaleza, v. 14, n. 19, p. 195–209, 2016. DOI: 10.12662/2447-6641oj.v14i19.p195-209.2016. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/917>. Acesso em: 4 jun. 2024.

TOMAZETI NETO, Hugo. AS POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: DO REGIME INTERNACIONAL DO TRABALHO ÀS ESTRATÉGIAS DE ENFRENTAMENTO. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Ciências Sociais- Programa de pós-graduação em Ciência Política, Goiânia, 2014.

TONCHE, Juliana. **A construção de um modelo “alternativo” de gestão de conflitos: usos e representações de justiça restaurativa no estado de São Paulo**. Tese. (Doutorado em Sociologia) - Universidade de São Paulo - USP, São Paulo. Orientador: Prof. Dr. Marcos Cesar Alvarez, 2015.

TRISTÃO, Ivan Martins; FACHIN, Zulmar. O acesso à justiça como direito fundamental e a construção da democracia pelos meios alternativos de solução de conflitos. **Scientia Iuris**, [S. l.], v. 13, p. 47–64, 2009. DOI: 10.5433/2178-8189.2009v13n0p47. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4001>. Acesso em: 11 dez. 2024.

VASCONCELOS, Marcia; BOLZON, Andréa. Trabalho forçado, tráfico de pessoas e gênero: algumas reflexões. **cadernos pagu**, p. 65-87, 2008.

VITALE, Carla Maria Franco Lameira; DA SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves. Justiça Restaurativa: O Empoderamento dos Envolvidos a Partir do Reconhecimento. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, v. 2, n. 2, p. 207-221, 2016.

WYZYKOWSKI, Adriana Brasil Vieira. **Autonomia privada e vulnerabilidade do empregado: critérios e limites para o exercício da liberdade negocial individual no direito do trabalho**. Lumen Juris, 2019.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Os Meios Alternativos de Resolução de Conflitos e a Democratização da Justiça. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, [S. l.], v. 5, n. 1, 2012. DOI: 10.21207/1983.4225.158. Disponível em: <http://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/158>. Acesso em: 23 mai. 2024.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2008.